

A LUTA PELO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL: ENTRE O ALCANCE E O
LIMITE DA NORMA JURÍDICA

FÚLVIA LETICIA PEREGO SILVA

**A LUTA PELO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL: ENTRE O ALCANCE E O
LIMITE DA NORMA JURÍDICA**

FÚLVIA LETICIA PEREGO SILVA

Dissertação apresentada à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Universidade do Oeste Paulista, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre – Área de concentração: Ciências Ambientais.

Orientador:
Prof. Dr. Munir Jorge Felício

341.347
S586l

Silva, Fúlvia Leticia Perego.

A Luta pelo Estado de Direito Ambiental: entre o alcance e o limite da norma jurídica / Fúlvia Leticia Perego Silva. – Presidente Prudente, 2016.

173 f.: il.

Dissertação (Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional) -Universidade do Oeste Paulista – Unoeste, Presidente Prudente, SP, 2016.

Bibliografia.

Orientador: Prof. Dr. Munir Jorge Felício

1. Estado de Direito Ambiental. 2. Alcance e Limite. 3. Norma Jurídica. I. Título.

FÚLVIA LETICIA PEREGO SILVA

**A LUTA PELO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL: ENTRE O ALCANCE E O
LIMITE DA NORMA JURÍDICA**

Dissertação apresentada à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Universidade do Oeste Paulista, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre – Área de concentração: Ciências Ambientais.

Presidente Prudente, 02 de fevereiro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Munir Jorge Felício
Universidade do Oeste Paulista – Unoeste
Presidente Prudente - SP.

Banca: Prof. Dr. Fábio Ferreira Morong
Universidade do Oeste Paulista – Unoeste
Presidente Prudente - SP.

Banca: Prof. Dr. Wilson Donizeti Liberati
Universidade de São Paulo - USP
Presidente Prudente - SP.

DEDICATÓRIA

Ao término desta pesquisa, tenho a imensa satisfação de dedicar este trabalho àquelas pessoas que, embora tão próximas de mim, compreenderam minhas ausências em suas vidas nos últimos dois anos.

Aos meus pais, Pierro e Cilene, exemplos de vida e sinônimos de amor e dedicação à família, apoio e compreensão.

Ao meu esposo, Marcelo, que ao seu jeito me compreende, me apoia e me ajuda em todos os meus projetos pessoais, que muitas vezes acabam por nos privar de mais momentos juntos. Obrigada, amor!

Aos meus lindos e amados filhos, Marcelinho e Leticia, que me tornaram uma pessoa melhor e muito me ensinam a cada etapa de suas vidas. Obrigada por vocês existirem em minha vida e por todo amor que me inspiram.

Às famílias Perego e Silva, que acreditam no meu trabalho e torcem por mim.

Às minhas amigas que trago no coração, que vibram com minhas conquistas.

Amo cada um de vocês de uma forma especial!

AGRADECIMENTOS

Dedicar-se a um trabalho científico requer seriedade, compromisso, dedicação e superação de desafios.

Muitas renúncias e dificuldades se impuseram no período de desenvolvimento desta pesquisa, no curso de Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional – MMADRE – da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE). Nessa caminhada algumas pessoas foram fundamentais.

Antes de tudo, agradeço a Deus, por minha vida e pelos dons gratuitos que me fortalecem ante as adversidades e conflitos diários. Agradeço à Mãe Celestial, Nossa Senhora, de quem sou devota, que esteve intimamente comigo nos momentos de incertezas, angústias e aflições.

Agradeço ao meu orientador, Professor Doutor Munir Jorge Felício, que a partir de março de 2013 iniciou comigo um planejamento de atividades que resultaram neste trabalho. Suas reflexões e ensinamentos nas horas e horas de conversas que tivemos, (muitas registradas em vídeo, inclusive), são a base deste estudo.

Agradeço também ao Professor Doutor Marcos Norberto Boin por toda a experiência partilhada em sala de aula e por seu exemplo de dedicação no trato das questões ambientais. Sua postura ética e sua dedicação juntamente com o Professor Doutor Munir Jorge Felício nas atividades do Núcleo de Estudos Ambientais e Geoprocessamento – NEAGEO, constituíram um diferencial em nossas vidas.

Aos professores do MMADRE que compartilharam seus conhecimentos em sala de aula, em especial à Professora Doutora Edilene Mayumi Murashita Takenaka, que me incentivou quando eu ainda era aluna especial, minha sincera gratidão.

À Professora Doutora Maria Helena Pereira, por sua disponibilidade e infinita paciência em me ajudar no pré-projeto, impedindo que eu desistisse, meu reconhecimento eterno.

Agradeço ainda de modo especial aos responsáveis pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares – PROSUP, pela concessão da taxa para o MMADRE, à funcionária Joyce Carvalho de Andrade, pela sempre carinhosa atenção dispensada na secretaria do MMADRE, à bibliotecária Jakeline Margaret de Queiroz Ortega, que gentilmente, por várias vezes, me auxiliou na estrutura física e normalização, e aos funcionários da biblioteca, pela paciência nos inúmeros empréstimos de livros.

Agradeço enfim às amigas conquistadas ao longo do curso, que somadas às já aninhadas em meu coração, me ajudaram a chegar até aqui.

*“Deus Omnipotente,
que estais presente em todo o universo
e na mais pequenina das vossas criaturas,
Vós que envolveis com a vossa ternura
tudo o que existe,
derramai em nós a força do vosso amor
para cuidarmos da vida e da beleza.
Inundai-nos de paz,
para que vivamos como irmãos e irmãs
sem prejudicar ninguém.
Ó Deus dos pobres,
ajudai-nos a resgatar
os abandonados e esquecidos desta terra
que valem tanto aos vossos olhos.
Curai a nossa vida,
para que protejamos o mundo
e não o depredemos,
para que semeemos beleza
e não poluição nem destruição.
Tocai os corações
daqueles que buscam apenas benefícios
à custa dos pobres e da terra.
Ensinai-nos a descobrir o valor de cada coisa,
a contemplar com encanto,
a reconhecer que estamos profundamente unidos
com todas as criaturas
no nosso caminho para a vossa luz infinita.
Obrigado porque estais conosco todos os dias.
Sustentai-nos, por favor, na nossa luta
pela justiça, o amor e a paz”.*

*(Oração pela nossa Terra, Papa Francisco,
in sua Carta Encíclica Laudato Si’,
sobre o cuidado de nossa casa comum,
Roma, Tipografia Vaticana,
24 de Maio – Solenidade de Pentecostes – de 2015)*

RESUMO

A LUTA PELO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL: ENTRE O ALCANCE E O LIMITE DA NORMA JURÍDICA

O presente trabalho de pesquisa tem por objetivo discorrer sobre a luta pelo Estado de Direito Ambiental, trazendo consigo uma reflexão do alcance e do limite da norma jurídica ambiental. Vivemos no século XXI em transformações crescentes e aceleradas pelo desenvolvimento econômico e tecnológico, pelo engendramento da crise ambiental e instalação da sociedade de risco. Neste cenário, o Estado e o Direito precisam se manifestar com a finalidade de tentar resolver ou pelo menos elaborar possíveis soluções para combater os efeitos da sociedade de risco, lutar pela sobrevivência da humanidade e garantir a das futuras gerações. O ordenamento jurídico ambiental brasileiro é considerado um dos mais avançados do mundo quanto à tutela jurídica ambiental. No entanto, a luta por um Estado de Direito Ambiental efetivo, isto é, a aplicação real de normas que mudem os fatos sociais e ambientais vigentes, encontra vários limites. Surge, então, a problemática central do presente projeto de pesquisa: qual o alcance e quais os limites da norma jurídica ambiental por um Estado de Direito Ambiental? Na tentativa de encontrar respostas a tão complexa indagação, utilizou-se neste trabalho, como metodologia, a pesquisa eminentemente bibliográfica, tendo como bússola o fato de que a luta por um Estado de Direito Ambiental nasce necessariamente do dilema existente entre o limite imposto pelo esgotamento dos modelos econômicos conhecidos e o alcance pretendido pela proteção ambiental. Tal dilema vai além da norma jurídica, posto que passa obrigatoriamente pela tomada de consciência da grande importância ambiental não só pelo Estado como ente jurídico, mas por todos os seus integrantes, ou seja, a coletividade, que de forma integrada deve participar com responsabilidade e ética, concretizando o alcance pretendido pela norma jurídica ambiental, ou seja, a efetiva proteção do meio ambiente.

Palavras-chave: Estado de Direito Ambiental, Alcance e Limite, Norma Jurídica.

ABSTRACT

THE STRUGGLE FOR STATE ENVIRONMENTAL LAW: BETWEEN THE REACH AND THE EXTENT OF LEGAL STANDARD

This research study aims to discuss the fight for the rule of environmental law, bringing with it a reflection of the scope and limits of environmental legal standard. We live in the twenty-first century in increasing changes and accelerated by economic and technological development, by engendering the environmental crisis and risk society facility. In this scenario, the state and the law must manifest in order to try to solve or at least develop possible solutions to combat the effects of risk society, fighting for the survival of mankind and ensure for future generations. The Brazilian environmental law is considered one of the most advanced in the world regarding environmental legal protection. However, the struggle for a state of effective environmental law, ie, the actual implementation of rules that change the existing social and environmental facts, are several limits. Then comes the central issue of this research project: what is the scope and what are the limits of environmental legal norm by a State Environmental Law? In trying to find answers to such a complex question, it was used in this work, as methodology, eminently literature, with the compass the fact that the struggle for a State Environmental Law comes necessarily from the existing dilemma between the depletion tax threshold the known economic models and the desired scope for environmental protection. Such a dilemma goes beyond the rule of law, since it necessarily involves great environmental importance of awareness of not only the State as a legal entity, but for all its members, ie the community which seamlessly must participate responsibly and ethics, realizing the desired range by environmental legal standard, that is, the effective protection of the environment.

Keywords: State Environmental Law, Scope and Limit, Legal Standard.

LISTA DE SIGLAS

CF	- Constituição Federal
CONAMA	- Conselho Nacional do Meio Ambiente
CTF/Aida	- Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental
ECO-92	- Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento
MMADRE	- Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional
NEAGEO	- Núcleo de Estudos Ambientais e Geoprocessamento
OCDEA	- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONGs	- Organizações não Governamentais
ONU	- Organização das Nações Unidas
PNMA	- Política Nacional do Meio Ambiente
PROSUP	- Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares
SEMA	- Secretaria Especial do Meio Ambiente
SINIMA	- Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente
SISNAMA	- Sistema Nacional do Meio Ambiente
STF	- Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL	14
2.1	Meio ambiente: noções genéricas	14
2.1.1	Conceito normativo de meio ambiente.	17
2.1.2	Diferentes abordagens jurídicas do meio ambiente.....	19
2.2	Meio ambiente na legislação infraconstitucional brasileira.....	26
2.3	A constitucionalização do meio ambiente no Brasil	32
2.3.1	A Constituição Federal de 1988.....	35
2.3.2	Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.....	37
3	O ESTADO, O MEIO AMBIENTE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	42
3.1	O Estado Liberal, o meio ambiente e os direitos fundamentais de primeira dimensão.....	42
3.1.1	Direitos fundamentais de primeira dimensão.....	55
3.2	O Estado Social, o meio ambiente e os direitos fundamentais de segunda dimensão	64
3.2.1	Direitos fundamentais de segunda dimensão	66
3.3	O meio ambiente no Estado Democrático de Direito como direito fundamental de terceira dimensão.....	70
3.3.1	Direitos fundamentais de terceira dimensão.....	71
3.3.2	Direitos fundamentais de quarta e quinta dimensão.....	83
4	ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL: UM NOVO PARADIGMA DE ESTADO FRENTE À CRISE AMBIENTAL E A SOCIEDADE DE RISCO... 86	
4.1	Caracterização do surgimento do Estado de Direito Ambiental decorrente da crise ambiental e da sociedade de risco.....	88
4.1.1	O engendramento da crise ambiental.....	89
4.1.2	O surgimento da teoria ‘sociedade de risco’	92
4.1.3	A caracterização do Estado de Direito Ambiental.....	94
4.2	A ecologização do Estado e do Direito.....	97
4.2.1	Princípios gerais do direito ambiental	101
4.2.2	Marco jurídico constitucional do Estado de Direito Ambiental: o princípio da solidariedade	108
4.2.3	Marco axiológico constitucional do Estado de Direito Ambiental:	

a sustentabilidade	113
4.3 O dilema entre o constitucionalismo ambiental e o modelo de desenvolvimento socioeconômico.	120
5 A LUTA PELO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: UM DEVER ÉTICO SOCIAL	127
5.1 O meio ambiente como direito e dever fundamental.....	129
5.1.1 O meio ambiente como direito fundamental	130
5.1.2 O dever fundamental de proteção e promoção de um ambiente saudável: o cuidado com a 'Casa Comum'	134
5.2 Conscientização: a busca pelo alcance da norma jurídica ambiental	139
5.2.1 A educação ambiental como fator de conscientização	143
5.3 Do dever ético ambiental subjetivo de lutar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado.....	147
5.3.1 Direito ambiental brasileiro: uma visão antropocêntrica alargada de meio ambiente	153
5.3.2 Ética ambiental: a busca pela mudança de paradigma para a efetivação da norma jurídica ambiental	155
5.3.3 O direito subjetivo do ambiente como dever de lutar pela proteção ambiental	158
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	163
REFERÊNCIAS	165

1 INTRODUÇÃO

Para que se possa entender a atual crise ambiental e refletir sobre a implementação de um novo modelo de Estado de Direito Ambiental, imprescindível voltar ao passado para compreender a relação do ser humano com o Meio Ambiente, o Estado e o Direito. Diversos direitos, com muita luta, foram incorporados ao ordenamento jurídico pátrio por meio de um processo lento e cumulativo. Entre eles, o Meio Ambiente alçado ao rol dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.

As normas que tratam do Meio Ambiente no Brasil estão entre as mais completas e inovadoras do mundo. No entanto, há um distanciamento entre a norma positivada e sua efetivação, ou seja, a lei precisa sair da teoria para a existência efetiva na vida real do cidadão. A presente dissertação de Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional (MMADRE), pretende causar inquietação ante a norma jurídica ambiental brasileira, em que duas forças se contrapõem vigorosamente: o alcance e o limite.

Neste sentido, o tema ‘A luta pelo Estado de Direito Ambiental: entre o alcance e o limite da norma jurídica ambiental’ vem de encontro à necessidade de uma reflexão pragmática sobre a concepção de um Estado de Direito Ambiental que ultrapasse os confins da norma legal e examine os complexos fenômenos jurídicos, políticos e socioeconômicos que condicionam sua viabilidade e utilidade social, na tentativa de buscar ações concretas em favor do ambiente e da vida.

‘Lutar’ pelo Estado de Direito Ambiental, neste contexto, significa ‘lutar’ pela sobrevivência humana, ameaçada diante do atual modelo de Estado, em que sobressai o dilema do efetivo alcance da norma jurídica, em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, frente aos limites impostos pelos meios de produção capitalista, que se sobrepõem, na maioria das vezes, contra tudo e contra todos.

Surgem, assim, inúmeras degradações ambientais em todo o mundo, como se viu, lamentavelmente, a tragédia ocorrida em Mariana-MG, no dia 05 de novembro de 2015, onde duas barragens de mineração se romperam, causando a devastação de povoados inteiros, com dezenas de mortes, sem falar no impacto ambiental causado em pastagens, plantações, nascentes, rios e até mesmo no

Oceano Atlântico, na costa do Espírito Santo, cujas consequências ainda se desconhecem.

No mesmo contexto, vale dizer que o direito a um meio ambiente equilibrado tem encontrado limites também em alegados 'direitos adquiridos' e 'interesses constituídos'. Nesse campo também se faz necessária uma luta incessante do Estado e do Direito, conjuntamente com a sociedade para se garantir a tutela ambiental prevista no ordenamento legal vigente, posto que tais 'direitos' e 'interesses', fundados em um modelo econômico reconhecidamente predatório, gerou a atual crise ambiental, comprometendo sensivelmente a qualidade de vida da atual e das futuras gerações.

Surge, pois, a questão central deste trabalho de dissertação: qual o alcance e quais os limites da norma jurídica ambiental na conquista de um real Estado de Direito Ambiental? O atual ordenamento jurídico brasileiro dispõe dos elementos estruturantes para se instalar uma nova matriz ambiental? Caso disponha, como se dá essa construção? Como desenvolver uma consciência ambiental para efetivar a norma jurídica?

Na busca de respostas a tais questionamentos, é objetivo deste trabalho discorrer sobre a luta pelo Estado de Direito Ambiental, propondo-se uma reflexão do alcance e dos limites da norma jurídica vigente. Impõe-se, entretanto, nesse intento, fixarem-se os seguintes objetivos específicos:

- analisar a evolução da norma jurídica ambiental e as várias definições e conceitos de meio ambiente;
- demonstrar a constitucionalização do direito ao meio ambiente no Brasil;
- situar a evolução histórica da tutela ambiental no âmbito do Estado ao novo paradigma, o Estado de Direito Ambiental;
- verificar a partir de que momento o meio ambiente é erigido à categoria dos direitos e deveres fundamentais;
- discutir o fenômeno da ecologização e a sua consequência para o Direito e o Estado;
- refletir sobre o direito/dever objetivo e subjetivo do homem de lutar para tornar efetivo o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Utilizou-se como metodologia a lógica dedutivo-indutiva, através de pesquisa bibliográfica ancorada no método histórico-empírico-analítico, com a

identificação de conceitos importantes, interpretação jurídica e ambiental relacionados ao objeto de estudo, tendo a intenção de possibilitar debates conceituais que ampliem a compreensão da historicidade de como o meio ambiente foi tratado na legislação brasileira até os dias atuais, bem como em cada modelo estatal e a partir de que momento passou a ser considerado direito fundamental.

Para se alcançar uma melhor compreensão dos tópicos a serem abordados ao longo desta dissertação, optou-se por realizar a divisão em capítulos:

Após o capítulo introdutório, de abordagem geral, passa-se ao segundo, em que é analisada a evolução histórica da proteção jurídica ambiental na legislação brasileira, trazendo o conceito normativo de meio ambiente, o fenômeno de sua constitucionalização e o momento em que é alçado à categoria de direito fundamental.

No terceiro capítulo verifica-se a evolução histórica da proteção ao meio ambiente nos modelos do Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático de Direito, tendo como base dessa análise a dimensionalidade dos direitos considerados fundamentais.

No quarto capítulo são repensados os próprios fundamentos do Estado de Direito a partir da nova realidade socioambiental, verificando-se, ainda, à luz do ordenamento jurídico constitucional, a possibilidade de ter-se como paradigma o Estado de Direito Ambiental.

No quinto e último capítulo, passa-se a refletir sobre a conscientização ambiental, que deve estar presente na educação formal e informal, bem como a ética ambiental, que deve permear os direitos objetivo e subjetivo na luta permanente de todos para se alcançar o efetivo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, exige-se um novo paradigma ético ambiental, que deve pautar não só o ordenamento jurídico, mas o dia a dia da sociedade brasileira.

Nesse processo de reflexão, procurar-se-á despertar a vontade moral que deve mover o sentimento do indivíduo, como demonstra o pensamento do jurista alemão e professor universitário Rudolf von Ihering, que em 1872 escreveu seu opúsculo intitulado 'A luta pelo Direito', que permanece atual. Lutar pelo direito a uma tutela ambiental, portanto, significa lutar com e pela natureza, visando atingir a efetivação de um verdadeiro Estado de Direito Ambiental.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

O ordenamento jurídico brasileiro é considerado um dos mais avançados no que tange a legislações voltadas à proteção do meio ambiente. Entretanto, a história mostra que referida preocupação jurídica no Brasil e no mundo é recente, vez que os recursos naturais sempre foram utilizados de forma desregrada, irrestrita e ilimitada, sob um enfoque meramente econômico e utilitarista de satisfação do desejo humano.

Mais precisamente, uma década após a 1ª Conferencia das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada na cidade de Estocolmo, Suécia, em 1972, face a constatação da deterioração ambiental e da limitabilidade do uso dos recursos naturais no mundo, as nações assumiram o compromisso de criar normas jurídicas voltadas à preservação do meio ambiente como dimensão indissociável da vida humana e base para a perpetuação de todas as formas de vida existentes, medida que se deu também no Brasil.

2.1 Meio ambiente: noções genéricas

Preliminarmente, verifica-se certa redundância na expressão *meio ambiente*, podendo-se até mesmo considerar um pleonasma, pois os termos *meio* e *ambiente* são equivalentes. Machado (2014, p. 55) assevera que essas expressões são sinônimas, considerando-se que uma envolve a outra. Tanto Silva (2013) como Sirvinskas (2014) entendem que a palavra *ambiente* consiste em tudo aquilo que circunda o ser humano, que está ligado à sua vida, contendo já, em si, o sentido da palavra *meio*.

O meio ambiente, ou simplesmente ambiente, é tudo que cerca ou envolve o homem por todos os lados, formado por elementos naturais com vida ou sem, por bens materiais ou mesmo imateriais fruto da intervenção humana sobre os elementos naturais (AMADO, 2015, p. 11).

Vale dizer que a língua portuguesa utiliza-se, muitas vezes, de expressões sinônimas ou ao menos redundantes, como é o caso de *meio ambiente*, seja porque existe a necessidade de reforçar o sentido significativo de certos termos, sendo essa “uma prática que deriva do fato de o termo reforçado ter sofrido

enfraquecimento no sentido a destacar”, seja porque “sua expressividade é mais ampla ou mais difusa, de sorte a não satisfazer mais, psicologicamente, a ideia que a linguagem quer expressar” (SILVA, 2013, p. 19-20).

Tal fenômeno influenciou o legislador brasileiro, que prefere o uso da expressão *meio ambiente* como forma de dar aos textos legislativos a maior precisão significativa possível, e também por essa expressão se manifestar mais rica de sentido como conexão de valores. Para Milaré (2014, p. 137-138) a expressão *meio ambiente*, como conceito jurídico, distingue duas perspectivas principais, uma estrita e outra ampla:

Numa visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos. [...] Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos.

Para Leite e Ayala (2015, p. 85) “qualquer que seja o conceito que se adotar, o meio ambiente engloba, sem dúvida, o homem e a natureza, com todos os seus elementos”. Frise-se que para referidos autores a noção genérica de meio ambiente “pode ser construída a partir de diversas perspectivas teóricas e de escalas, considerando-se a opção escolhida de especificação científica”. Tal fato se deve ao caráter multidisciplinar de meio ambiente, por se tratar de um tema dinâmico e em constante transformação.

Milaré (2014, p. 137, grifo do autor) aponta os significados mais frequentes da expressão *meio ambiente* nos textos técnicos e científicos da seguinte forma:

Em *linguagem técnica*, meio ambiente é a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão. Mais exatamente, é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço circunscrito – é realidade complexa e marcada por múltiplas variáveis. No *conceito jurídico* mais em uso de meio ambiente podemos distinguir duas perspectivas principais: uma estrita e outra ampla. Numa *visão estrita*, o meio ambiente nada mais é do que expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos. Tal noção, é evidente, despreza tudo aquilo que não diga respeito aos recursos naturais. Numa *concepção ampla*, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema: de um lado, com o *meio ambiente natural*, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora; e, de outro com o *meio ambiente artificial* (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidas

pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções. Em outras palavras, quer-se dizer que nem todos os ecossistemas são naturais, havendo mesmo quem se refira a 'ecossistemas sociais' e 'ecossistemas naturais'.

Nesse contexto, convém ressaltar que não é possível conceituar meio ambiente fora de uma visão antropocêntrica, pois a proteção jurídica a ele depende de uma ação humana. Tal visão induz a uma reflexão multidisciplinar, pois se busca uma proteção ambiental globalizada. Dessa forma, a partir da noção genérica de meio ambiente, Leite e Ayala (2015, p. 86) apontam algumas preocupações centrais e alguns valores que devem guiar tais reflexões:

a) o ser humano pertence a um todo maior que é complexo, articulado e interdependente; b) a natureza é finita e pode ser degradada pela utilização perdulária de seus recursos naturais; c) o ser humano não domina a natureza, mas tem de buscar caminhos para uma convivência pacífica entre ela e sua produção, sob pena de extermínio da espécie humana; d) a luta pela convivência harmônica com o meio ambiente não é somente responsabilidade de alguns grupos 'preservacionistas', mas missão política, ética e jurídica de todos os cidadãos que tenham consciência da destruição que o ser humano está realizando, em nome da produtividade do progresso.

Assim, o meio ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais que, por serem submetidos à sua influência, transformam-se em recursos essenciais à vida em quaisquer de seus aspectos (ANTUNES, 2015). Complementando a referida argumentação, Leite e Ayala (2015, p. 102) explicitam, com maior riqueza de detalhes, o conceito de meio ambiente em sentido genérico:

a) o meio ambiente é um conceito interdependente que realça a interação homem-natureza; b) o meio ambiente envolve um caráter interdisciplinar ou transdisciplinar; e c) o meio ambiente deve ser embasado em uma visão antropocêntrica alargada mais atual, que admite a inclusão de outros elementos e valores. Esta concepção faz parte integrante do sistema jurídico brasileiro. Assim, entende-se que o meio ambiente deve ser protegido com vistas ao aproveitamento do homem, mas também com o intuito de preservar o sistema ecológico em si mesmo.

Vale destacar que embora hajam críticas à expressão *meio ambiente*, o legislador constituinte optou por abarcar um conceito amplo e indeterminado com essa expressão, envolvendo não só o ser humano mas também a natureza com todos os seus elementos. *Meio ambiente*, enfim, se reveste de uma concepção

axiológica de algo que deve ser protegido e cuidado, para que se mantenham as condições essenciais à existência da vida como um todo.

2.1.1 Conceito normativo de meio ambiente

O conceito normativo de meio ambiente foi dado pela legislação infraconstitucional¹, conforme se vê no artigo 3º, I, da Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permitem abrigar e reger a vida em todas as suas formas. O legislador brasileiro realçou a interação e a interdependência entre o homem e a natureza. Machado (2014, p. 59) destaca a amplitude do conceito abordado pelo legislador ao afirmar que a “definição federal é ampla, pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege”.

Para Antunes (2013, p. 71), o conceito estabelecido na Política Nacional do Meio Ambiente merece crítica, pois o seu conteúdo não está voltado para um aspecto fundamental do problema ambiental, que é, exatamente, o aspecto humano. Para referido autor “a definição legal considera o meio ambiente do ponto de vista puramente biológico e não do ponto de vista social, que, no caso, é fundamental”. Entretanto, não deve passar sem registro o fato de que no contexto da elaboração da Lei nº 6.938/1981, a proteção do meio ambiente era considerada como uma forma de proteção da saúde humana e não como um bem merecedor de tutela autônoma.

Leite e Ayala (2015, p. 91-92) afirmam, no entanto, “ser mais conveniente a existência de um conceito que, embora pecando pela qualidade técnico-conceitual, abraça um conteúdo mais amplo, ao invés de uma definição restrita, que reduz a esfera de proteção ambiental”. Nesse sentido, Silva (2013, p. 20) também se posiciona:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico.

¹Há no ordenamento jurídico brasileiro uma hierarquia de normas, onde a Constituição Federal é considerada a Lei Suprema, ou seja, a Carta Magna da Nação Brasileira. Abaixo dela se encontram, em ordem decrescente, as leis (complementares, ordinárias, delegadas), chamadas também de legislação infraconstitucional; os decretos legislativos; resoluções; medidas provisórias; decretos reguladores e demais normas de hierarquia inferior (portarias, circulares, entre outras).

Entende-se, assim, que a opção do legislador teve perspectiva ampla em sua conceituação de meio ambiente, opondo-se ao conceito restrito de proteção ao meio ambiente, fazendo-o de forma atual, englobando os vários elementos culturais do ser humano (LEITE; AYALA, 2015). Preocupou-se com uma gama muito mais vasta de fenômenos ambientais, pois a violação dos princípios ecológicos atinge e ameaça a qualidade de vida e, coloca em perigo, a longo prazo, a sobrevivência da própria humanidade.

A expressão *meio ambiente* foi definitivamente consagrada pela Constituição Federal de 1988 em diversos dispositivos, recepcionando o conceito de meio ambiente dado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, como também atribuiu a referido conceito o sentido mais abrangente possível. A doutrina brasileira de direito ambiental passou, com fundamentação constitucional, a dar ao meio ambiente o maior número de aspectos e de elementos envolvidos.

Com base em uma compreensão holística, Silva (2013, p. 20) conceitua o meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Logo, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar, ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto.

Fiorillo e Rodrigues (1999, p. 92, grifo do autor) admitem que o legislador “buscou um ‘plus’, para impedir que o meio ambiente fosse apenas uma questão de sobrevivência. Busca-se, portanto, algo mais, já que o parâmetro estabelecido do direito à vida é ela com saúde e qualidade”. Silva (2013, p. 85, grifo do autor) menciona que o legislador constituinte optou por estabelecer dois objetos de tutela ambiental: “um *imediato*, que é a qualidade do meio ambiente; e outro *mediato*, que é a saúde, o bem estar e a segurança da população, que se vem sintetizando na expressão *qualidade de vida*”.

Antunes (2013, p. 73) explica a amplitude contida no conceito de meio ambiente, insistindo que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma. Por fim, Leite e Ayala (2015, p. 102-103) sintetizam o conceito de meio ambiente, em sentido jurídico nos seguintes termos:

a) a lei brasileira adotou um conceito amplo de meio ambiente, que envolve a vida em todas as suas formas. O meio ambiente envolve os elementos naturais, artificiais e culturais; b) o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é um macrobem unitário e integrado. Considerando-o macrobem, tem-se que é um bem incorpóreo e imaterial, com uma configuração também de microbem; c) o meio ambiente é um bem de uso comum do povo. Trata-se de um bem jurídico autônomo de interesse público; d) o meio ambiente é um direito fundamental do homem, considerado de quarta geração, necessitando, para sua consecução, da participação e responsabilidade partilhada do Estado e da coletividade. Trata-se, de fato, de um direito fundamental intergeracional, intercomunitário, incluindo a adoção de uma política de solidariedade.

Há de se admitir, porém, que o legislador foi até mais adiante, posicionando a vida animal e a vida vegetal no mesmo grau de importância da vida humana, ou seja, protegendo-se a vida sob todas as suas formas. Com isso a lei finalmente encampou a ideia de ecossistema, que é a unidade básica da ecologia, ciência que estuda a relação entre os seres vivos e o seu ambiente, de maneira que cada recurso ambiental passou a ser considerado como sendo parte de um todo indivisível, com o qual interage constantemente e do qual é diretamente dependente.

2.1.2 Diferentes abordagens jurídicas do meio ambiente

O termo *meio ambiente* é um conceito jurídico indeterminado, como mencionado por Antunes (2013), cabendo ao interprete o preenchimento do seu conteúdo, bem como sua explicitação. Assim, são quatro as divisões feitas pela maior parte dos estudiosos de Direito Ambiental, bem como acolhidos pelo Supremo Tribunal Federal², no que diz respeito ao tema: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho.

Referida classificação atende a uma necessidade metodológica ao facilitar a identificação da atividade agressora e do bem diretamente degradado, visto que o meio ambiente por definição é uno. É claro que independentemente dos seus aspectos e das suas classificações, a proteção jurídica ao meio ambiente é uma só e tem sempre o único objetivo de proteger a vida e a qualidade de vida, tanto para as presentes e futuras gerações.

²STF: ADI 3.440-MC, Rel. Min, Celso de Mello, DJ 03/02/06.

a) meio ambiente natural

O meio ambiente natural ou físico é constituído pelos recursos naturais, como o solo, a água, o ar, a flora e a fauna, e pela correlação recíproca de cada um desses elementos com os demais. Esse é o aspecto imediatamente ressaltado pelo inciso I³, do art. 3º, da Lei nº. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente). Para Fiorillo (2013, p. 62, grifo do autor), “o meio ambiente natural é mediatamente tutelado pelo *caput* do artigo 225⁴ da Constituição Federal e imediatamente, pelo § 1º, incisos I, III e VII⁵ desse mesmo artigo”.

Pode-se dizer que o meio ambiente natural ou físico é aquele que, criado originariamente pela natureza, não sofre qualquer interferência da ação humana que tenha como resultado a modificação de sua substância (MILARÉ, 2014). É importante ressaltar que a interferência do homem em um componente do meio natural não é suficiente para que o mesmo não mais pertença a esta classe. Para que isto ocorra, necessário que haja alteração na substancialidade do meio ambiente natural, fazendo com que o mesmo seja descaracterizado.

Esta classe de meio ambiente é, como dizem Fiorillo e Rodrigues (1999, p. 58), constituída pelo solo, água, ar atmosférico, flora, fauna, ou em outras palavras, “pelo fenômeno de homeostase”, qual seja, “todos os elementos responsáveis pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem”. Portanto, o meio ambiente natural é aquele mais fácil de ser identificado, em razão de existir desde que surgiu o planeta, ou seja, englobando toda a natureza, sem descaracterizá-la pela ação humana.

b) meio ambiente artificial

O meio ambiente artificial é o construído ou alterado pelo ser humano, podendo acontecer em áreas rurais ou urbanas, em espaços abertos ou fechados.

³Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

⁴Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁵§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Denominam-se espaço urbano aberto as praças, avenidas, ruas, etc. e espaço urbano fechado os edifícios, casas, clubes, etc. (SIRVINSKAS, 2014). Para Amado (2015, p. 24), meio ambiente artificial é o “criado pelo ser humano com o manejo dos recursos da natureza. É composto por bens tangíveis ou intangíveis que não integram o patrimônio cultural, destacando-se as cidades”.

Embora seja possível verificar que o conceito de meio ambiente artificial está mais intimamente ligado ao próprio conceito de cidade, ele também abarca a zona rural, posto que o vocábulo ‘urbano’, segundo Fiorillo (2013), do latim *urbs*, *urbis*, significa cidade e, por extensão, seus habitantes, não estando empregado em contraste com o termo *campo* ou *rural*. Portanto, o termo urbano “qualifica algo que se refere a todos os espaços habitáveis, não se opondo a rural, conceito que nele se contém: possui, pois, uma natureza ligada ao conceito de território” (FIORILLO; RODRIGUES, 1999, p. 63).

Se a característica que permite a classificação de um determinado meio ambiente como natural é o fato de ter ele origem pelos procedimentos normais da natureza (sem a interferência substancial do ser humano), o meio ambiente artificial, em contrapartida, é reconhecido por ser resultado da citada interferência. Desse modo, a paisagem artificial é aquela transformada pelo ser humano, que vai impondo à natureza suas próprias formas, que a torna “cada dia mais culturalizada, mais artificializada, mais humanizada” (SANTOS, 2014, p. 97).

É certo que o ser humano transforma o meio natural para criar e desenvolver condições necessárias ao seu bem estar. Entretanto, a partir do momento em que o meio natural recebe os impactos advindos das ações antrópicas, torna-se mais relevante classificá-lo pela sua artificialidade (enquanto produto do manuseio) do que pela sua naturalidade originária (já descaracterizada, de certa forma).

Para Santos (2014, p. 71) “quanto mais complexa a vida social, tanto mais nos distanciamos de um mundo natural e nos endereçamos a um mundo artificial”, por isso que as cidades, principalmente as grandes, estão em permanente mudança, representando por excelência o mundo artificializado, trabalhado e inovado pelo ser humano. Sendo assim, necessário buscar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes.

A população mundial continua crescendo sem controle e a maioria vive em grandes centros urbanos, onde se encontram as piores condições de vida,

devido principalmente à poluição causada pela população. Desse modo, é importante também proteger o meio ambiente artificial, pois este está intimamente ligado ao meio ambiente natural. Sua degradação fatalmente ocasiona a degradação do meio ambiente natural, que, por consequência, gera o desequilíbrio ecológico.

O meio ambiente artificial não deve ser desvinculado do conceito de direito à sadia qualidade de vida, bem como aos valores da dignidade humana e da própria vida. Convém trazer os ensinamentos de Fiorillo e Rodrigues (1999, p. 64, grifo do autor) acerca da tutela mediata e imediata conferida ao meio ambiente artificial pela Constituição Federal:

Mediatamente, a tutela conferida ao meio ambiente artificial, se expressa na proteção geral do meio ambiente, quando se refere ao direito à vida no art. 5º *caput*, quando especifica no art. 225 que não basta apenas o direito de viver, mas também o direito de viver com qualidade; no art. 1º, quando diz respeito à dignidade humana como um dos fundamentos da República; no art. 6º, quando alude aos direitos sociais, e no art. 24, quando estabelece a competência concorrente para legislar sobre meio ambiente, visando dar uma maior proteção a estes valores, entre outros. Assim, neste diapasão, de modo didático e em relação ao meio ambiente artificial, poderíamos dizer haver uma proteção mediata. Reservaríamos a proteção constitucional imediata do meio ambiente artificial aos arts. 182, 21, XX e 5º, XXIII.

Ressalta-se que além do artigo 225⁶ da Constituição Federal, o meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional em outros dispositivos, tais como: no artigo 182⁷, ao iniciar o capítulo referente à política urbana; no artigo 21, XX⁸, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; no artigo 5º, XXIII⁹, que dispõe que o direito de propriedade deverá ser limitado, no exato sentido que atender às suas funções sociais; entre outros. Além da proteção Constitucional, há também que se destacar uma norma

⁶Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁷Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

⁸Art. 21. Compete à União:

[...]

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

⁹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

infraconstitucional imprescindível para a defesa do meio ambiente artificial, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

c) meio ambiente cultural

O meio ambiente cultural é o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico, e constitui-se tanto de bens de natureza material, a exemplo dos lugares, objetos e documentos de importância para a cultura, quanto imaterial, a exemplo dos idiomas, das danças, dos cultos religiosos e dos costumes de uma maneira geral. A Constituição Federal, no artigo 216, delimita o conceito de meio ambiente cultural da seguinte forma:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Constata-se no *caput* do art. 216 da Carta Magna que o meio ambiente cultural pode se apresentar de duas formas distintas: a) o meio ambiente cultural concreto ou patrimônio cultural de natureza material, formado pelos bens artificiais de valores culturais, históricos, entre outros; e b) o meio ambiente cultural abstrato ou patrimônio cultural de natureza imaterial, a exemplo da própria cultura, como a língua, os costumes, os modos de relacionamento das pessoas, as produções acadêmicas, literárias, científicas e as manifestações derivadas de cada identidade nacional e/ou regional.

Ressalta Silva (2013, p. 21) que o meio ambiente cultural é integrado pelo “patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do Homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou”. O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil (FIORILLO, 2013, p. 64).

Fiorillo e Rodrigues (1999, p. 59) destacam que “mediatamente tutelado no art. 225, *caput*, da CF, o meio ambiente cultural recebeu proteção específica, direta e ‘imediate’ do Texto Maior, por via do art. 215¹⁰ da CF”. A atual Constituição abraçou os mais modernos conceitos científicos sobre o patrimônio ambiental cultural, conforme afirma Milaré (2014, p. 569, grifo do autor):

Assim, o patrimônio cultural é *brasileiro* e não apenas regional ou municipal, incluindo bens tangíveis (edifícios, obras de arte) e intangíveis (conhecimentos técnicos), considerados individualmente e em conjunto; não se trata somente daqueles eruditos ou excepcionais, pois basta que tais bens sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos que forma a sociedade brasileira. Portanto, temos aqui a consagração, diante do direito positivo, do pluralismo cultural, isto é, o reconhecimento de que a cultural brasileira não é única. [...] Mas é aquela que resulta da atuação e interação dinâmica de todos os grupos e classes sociais de todas as regiões.

Nos termos do § 1º do art. 216¹¹ da Constituição Federal, a proteção do patrimônio cultural por possuir natureza jurídica de bem difuso, de uso comum de todos, deve-se dar pela ação conjunta do poder público e da comunidade. Dessa forma, fica caracterizado que as formas de expressão, assim como manifestações das culturas populares e também dos grupos participantes do processo civilizatório nacional, estão todos protegidos pelo meio ambiente cultural no plano constitucional.

d) meio ambiente do trabalho

Por meio ambiente do trabalho entende-se o conjunto de fatores que se relacionam às condições laborais, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos, as relações trabalhistas, bem como a relação entre o trabalhador e o meio físico. O cerne desse conceito está baseado na promoção da salubridade e da incolumidade física e psicológica do trabalhador, independente de atividade, do lugar ou da pessoa que a exerça. O meio ambiente do trabalho constitui:

¹⁰ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

¹¹ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

O local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.) (FIORILLO, 2013, p. 66).

Segundo a Constituição Federal a tutela mediata do meio ambiente do trabalho concentra-se no *caput* do artigo 225¹². Enquanto a tutela imediata está esculpida no art. 200, VII¹³, que trata da tutela da saúde (art. 196¹⁴ da CF), e ainda em vários outros dispositivos, como por exemplo, no art. 7º, XXXIII¹⁵. Fiorillo e Rodrigues (1999, p. 71) entendem que:

A proteção do meio ambiente do trabalho na Constituição se faz presente de forma 'mediata' por conta do art. 225 da CF (MA), e que a tutela 'imediata' se faz presente por conta dos arts. 176 e seguintes (tutela da saúde, ver art. 200 de modo específico) somados ao art. 7º, que possui dispositivos relativos à tutela da saúde no meio ambiente do trabalho especificamente.

Importante verificar que a proteção do direito do trabalho é distinta da assegurada ao meio ambiente. Segundo Fiorillo (2013, p. 66) o meio ambiente do trabalho “busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades. O direito do trabalho, por sua vez, é o conjunto de normas jurídicas que disciplina as relações entre empregado e empregador”. Ressalta-se ainda que o conceito jurídico contratual de trabalho compreende qualquer atividade caracterizada pelo componente de subordinação, desde que passível de valoração econômico-social.

O objeto jurídico tutelado pelo meio ambiente do trabalho “é a saúde e segurança do trabalhador, qual seja, da sua vida, à medida que ele, integrante do povo, titular do direito ao meio ambiente, possui direito à sadia qualidade de vida” (FIORILLO; RODRIGUES, 1999, p. 70). O que se procura resguardar, portanto, é o

¹²Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹³Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

¹⁴Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

¹⁵Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

trabalhador, enquanto ser vivo, das formas de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce seu labuto, para lhe assegurar uma boa qualidade de vida e boas condições de bem-estar psicossocial.

2.2 Meio ambiente na legislação infraconstitucional brasileira

A legislação brasileira voltada para a proteção ambiental pode ser dividida em três períodos ou fases históricas, segundo alguns doutrinadores, entre eles, Benjamin (1999), Milaré (2014) e Sirvinskas (2014): primeiro período ou fase de exploração desregrada; segundo período ou fase fragmentária; e terceiro período ou fase holística. Importante mencionar que não se tratam de fases históricas delimitadas e mutuamente excludentes, conforme afirma Benjamin (1999, p. 22):

Temos, em verdade, valorações ético-jurídicas do ambiente que, embora perceptivelmente diferenciadas na forma de entender e tratar a degradação ambiental e a própria natureza, são, no plano temporal, indissociáveis, já que funcionam por combinação e sobreposição parcial, em vez de por integral reorganização ou substituição.

Na primeira fase já existe uma legislação ambiental, no entanto, a exploração dos recursos naturais era desregrada e ilimitada. Na fase fragmentária a legislação ambiental passa a existir em função de cada área de interesse econômico, e na fase holística começa a despontar a legislação ambiental efetiva para proteção do meio ambiente. Assim, de forma resumida, apresentam-se os principais aspectos de cada período histórico.

a) primeiro período ou fase de exploração desregrada

No Brasil, desde seu descobrimento até aproximadamente o início do século XX, não havia nenhuma preocupação direta com o meio ambiente, apenas alguns esforços isolados que se apoiavam pela legislação da época, mas que protegia os interesses da coroa, dos latifundiários e dos grandes comerciantes. Milaré (2014, p. 237) faz um estudo da legislação ambiental desse período afirmando que o “esbulho do patrimônio natural, despojado do seu caráter de bem comum e tratado ignominiosamente como propriedade privada, gerido e explorado sem escrúpulos” eram comuns.

Nesse período surgem algumas normas isoladas que tratavam de proteger os recursos naturais que se encontravam em escassez e tinham grande valor econômico. Têm-se, então, as principais normas: Regimento do Pau-Brasil, de 1605, que protegia o Pau-Brasil como propriedade real; Alvará de 1675, que proibia as Sesmarias nas terras litorâneas, onde havia madeiras; Carta Régia de 1797, que protegia as florestas, matas e arvoredos localizados nas proximidades dos rios, nascentes e encostas, declaradas propriedades da Coroa; e Regimento de Cortes de Madeira, de 1799, que estabelecia regras para a derrubada de árvores (SIRVINSKAS, 2014). Milaré (2014, p. 239) enfatiza que:

Nossa história, infelizmente, é uma depredação ambiental impune. Na prática, somente eram punidos os delitos que atingissem a Coroa ou os interesses fundiários das classes dominantes. O patrimônio ambiental coletivo, como o conhecemos hoje, era inimaginável. Não por falta de doutrina que se encontrava alhures, mas por força do estreito e fechado círculo dos interesses familiares, feudais e oligárquicos.

Denota-se nesta fase que não existe de fato uma preocupação com o meio ambiente, a não ser por alguns dispositivos isolados, como já verificado, cujo objetivo seria a proteção de alguns recursos naturais específicos, como o Pau-Brasil, o corte de árvores frutíferas e o ouro, entre outros. Tais restrições se limitavam a preservação de um ou outro elemento da natureza, destacando sempre a importância botânica, estética ou o direito de propriedade.

b) segundo período ou fase fragmentária

A partir do século XX passa-se a imposição de um controle legal das atividades exploratórias, mas só era tutelado o recurso ambiental que tivesse valoração econômica, embora o meio ambiente tenha continuado a ser compreendido de forma restrita. Destaca-se neste período a importância do Código Civil, Lei n. 3.071 de 1916 como precedente de uma legislação ambiental mais específica ao trazer alguns elementos ecológicos, mas não como objeto autônomo e sim como limitações ao uso e ao gozo do direito de propriedade, especialmente no que diz respeito à composição dos conflitos de vizinhança (MILARÉ, 2014).

A legislação que tratava dos recursos hídricos, da fauna e da flora, regia-se de forma fragmentada, sem articulação entre cada um desses elementos ou entre cada uma das políticas. Neste sentido, afirma Morong (2014, p. 434) que:

[...] Hubo una mayor preocupación con el entorno ecológico por parte del legislador, que impuso controles legales a las actividades de explotación. Esta preocupación fue específica, sectorizada en categorías de los recursos naturales, pues aún no había conciencia de que estos recursos, en realidad, pertenecían a un mismo y único sistema complejo. La recepción incipiente de los problemas de degradación de la naturaleza por el sistema jurídico operaba en el plan ético, por el utilitarismo basado en la protección de bienes de alto interés económico; y en el plan formal, por la fragmentación tanto del objeto tratando el medio ambiente de forma divisible y separada, cuanto del aparato legislativo en consecuencia de la concepción sectorizada del medio ambiente.

Dessa forma, a saúde pública passou a ser regulamentada pelo Decreto nº 16.300/23, a flora pelo Código Florestal (Decreto nº 23.793/34), os recursos hídricos passaram a reger-se pelo Código das Águas (Decreto 24.643 /34), a pesca pelo Código de Pesca (Decreto-lei nº 794/38), o solo e o subsolo pelo Código de Minas (Decreto-lei nº 1.985/40) e a fauna pelo Código de Caça (Decreto-lei nº 5.894/43). O direito de propriedade tinha grande ênfase, não havendo efetivamente uma preocupação ambiental (SIRVINSKAS, 2014).

A partir da década de 1960 tem início a edição de normas com maiores referências às questões ambientais propriamente ditas. Os textos legislativos mais importantes são: o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67), o Código de Pesca (Decreto-lei nº 221/67), o Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67), a Política Nacional de Saneamento Básico (Decreto-lei nº 248/67), a Criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental (Decreto-leiº 303/67), a Política Nacional de Saneamento, que revogou os Decretos-leis 248/67 e 303/67 (Lei nº 5.318/67) e lei estabelecendo penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras (Lei nº 5.357/67) (MILARÉ, 2014).

c) terceiro período ou fase holística

Tanto a legislação internacional quanto a brasileira seguia mais ou menos o mesmo compasso, pois refletiam a falta de conscientização ambiental da época. Após a Segunda Guerra Mundial, com a aceleração desordenada da produção agrícola e principalmente da produção industrial acelerada, verificou-se que os recursos naturais eram esgotáveis. Assim, tornou-se pauta das discussões em nível planetário os problemas ambientais, bem como a forma de buscar um equilíbrio entre a natureza e as necessidades do ser humano.

Entretanto, somente a partir de meados da década de sessenta do século XX, com a chamada crise ambiental, em decorrência da explosão demográfica aliada à crescente demanda pelos recursos naturais e a geração de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, acabaram em promover uma degradação ambiental a ponto de se tornar perceptível e insustentável, sobre vários aspectos, principalmente colocando em risco a própria existência humana, teve início a construção gradual da consciência ambiental.

Com a 1ª Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, no ano de 1972, em Estocolmo, Suécia, foi aprovada a Declaração Universal do Meio Ambiente. Nela declara-se que os recursos naturais, como a água, o ar, o solo, a flora e a fauna, devem ser conservados em benefício das gerações futuras. Assim, cada país passa a ter que regulamentar a sua legislação de modo que esses bens ambientais fossem devidamente tutelados. Dessa forma, “Brasil empezó a desarrollar la legislación ambiental con mayor conciencia y velocidad (MORONG, 2014, p. 444).

A legislação brasileira começou a ter novo olhar protetivo ao meio ambiente criando a Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA – por meio do Decreto nº 73.030/73 (MILARÉ, 2014). Mas é somente “a partir de la década de 1.980 el medio ambiente pasó a ser tratado de forma global, específica e integrada” (MORONG, 2014, p. 444), quando implementou a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA - esculpida na Lei 6.938/81.

Dela emergem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos para a Defesa Ambiental (CTF/Aida), o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA, e o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, cuja função primordial consiste em regulamentar e estabelecer padrões de desenvolvimento econômico, considerando a escassez dos recursos naturais (MILARÉ, 2014).

A Lei nº 6.938/81 é considerada o primeiro grande marco em termos de norma infraconstitucional de maior importância no que concerne à tutela ambiental no Brasil (MILARÉ, 2014), como também é a partir desse momento que se dá a fase holística, pois “consistia em proteger de maneira integral o meio ambiente por meio de um sistema ecológico integrado” (SIRVINSKAS, 2014, p. 79). Essa legislação definiu de forma avançada e inovadora os conceitos, princípios, objetivos e

instrumentos para a defesa do meio ambiente sendo recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nesse contexto:

[...] reconociendo aún su importancia para la vida y la calidad de vida, aparte de viabilizar una integración y armonización de las políticas ambientales esparzas. Creó una definición amplia al alcanzar todo aquello que la vida abriga y se lo rige, insertando como objetivos de esta política pública la compatibilidad del desarrollo económico y social con la preservación de la calidad del medio ambiente y del equilibrio ecológico y la preservación de los recursos ambientales mirando a su uso racional y disponibilidad (MORONG, 2014, p. 445-446).

A Política Nacional do Meio Ambiente trouxe para o mundo do Direito o conceito de meio ambiente como objeto específico de proteção jurídica em seus múltiplos aspectos, bem como são fixadas diretrizes, metas, princípios, instrumentos e estrutura organizacional em relação às questões ambientais (BENJAMIN, 1999). Seu caráter de vanguarda não se limitou à esfera do meio ambiente, teve significado também na história da Administração Pública brasileira, como asseverou Milaré (2014, p. 687):

Isto explica o caráter inovador da Política Nacional do Meio Ambiente. Sua implementação, seus resultados, assim como a estabilidade e a efetividade que ela denota, constituem um sopro renovador e, mais ainda, um salto de qualidade na vida pública brasileira. Seus objetivos nitidamente sociais e a solidariedade com o Planeta Terra, que, mesmo implicitamente, se acham inscritos em seu texto, fazem dela um instrumento legal de grandíssimo valor para o País e, de alguma forma, para outras nações sul-americanas com os quais o Brasil tem extensas fronteiras.

A Lei da Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/85 - é o segundo grande marco da legislação ambiental brasileira. Nela, além de disciplinar a própria ação civil pública como instrumento de defesa do meio ambiente e dos demais direitos difusos e coletivos, propicia a gênese da tutela ambiental. Com ela foi possível erigir os recursos naturais em bem jurídico tutelado, tanto que, a partir dela, os danos e impactos ambientais conseguiram atingir a efetividade jurisprudencial visando à prevenção, à reparação e à proteção dos recursos naturais como bem de uso comum do povo (MILARÉ, 2014).

O terceiro grande marco da legislação ambiental brasileira emergiu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, trazendo um capítulo dedicado inteiramente ao meio ambiente e em diversos outros artigos, nos quais os assuntos referentes ao meio ambiente foram tratados colocando os recursos naturais entre as

categorias de bem protegido constitucionalmente (MILARÉ, 2014). Com a redação dada ao artigo 225¹⁶, o meio ambiente foi erigido à categoria de direito fundamental (ANTUNES, 2015).

O quarto marco se deu com a promulgação da lei 9.605/98, denominada de Lei dos Crimes Ambientais por dispor sobre sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa lei regulamentou instrumentos importantes da legislação ambiental como a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e ainda tornou realidade a promessa constitucional de se incluir referida entidade como sujeito ativo do crime ambiental, a chamada responsabilização penal da pessoa jurídica (MILARÉ, 2014).

Além das referidas leis, outras mais recentes surgiram para ampliar a proteção ambiental, como, por exemplo, a promulgação do atual Código Civil, de 10 de janeiro de 2002, que embora não se trata de uma norma tipicamente ambiental, acabou inovando ao criar a função ecológica do direito de propriedade, conforme preceitua seu artigo 1.228, § 1º¹⁷. A função social da propriedade não se limita à propriedade rural, mas também à propriedade urbana (MILARÉ, 2014).

Note-se que a legislação civil, além de manter a função social já prevista anteriormente no Código Civil de 1916, prevê a função ecológica na medida em que trata dos seus elementos, como a proteção à flora e à fauna, a preservação das belezas naturais, a manutenção do equilíbrio ecológico e a preservação dos patrimônios histórico e artístico, assim como o uso da propriedade em consonância com as determinações da legislação ambiental.

A fase holística, portanto, é marcada pela compreensão do meio ambiente como um sistema integrado, com autonomia valorativa e com garantias de implementação (BENJAMIN, 1999). Dessa forma, Machado (2014, p. 58-59) afirma:

Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

¹⁶Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹⁷Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

O processo legislativo ambiental está longe de se esgotar e sempre haverá novas leis ambientais para tentar equilibrar a escassez dos recursos naturais em prol da sustentabilidade (MACHADO, 2014). Dessa forma, o Direito Ambiental deverá buscar respostas para solucionar ou minimizar os problemas ambientais que estão emergindo, fazendo sempre a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o meio ambiente, procurando evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica.

2.3 A constitucionalização do meio ambiente no Brasil

A proteção jurídica do meio ambiente se inicia, como já verificado, na legislação infraconstitucional, após a edição da Lei 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. As Constituições que precederam a de 1988 não se preocuparam com a tutela ambiental de forma específica e globalizante. Ao analisar a historicidade das Constituições pátrias, Milaré (2014, p. 168, grifo do autor) ressalta que, antes da Carta Magna de 1988, “nem mesmo uma vez foi empregada a expressão *meio ambiente*, dando a revelar total inadvertência, ou, até, despreocupação com o próprio espaço em que vivemos”.

Reforçando a ideia de Milaré (2014), Antunes (2015, p. 61) afirma que “os constituintes anteriores a Carta Magna de 1988 não se preocupavam com a conservação dos recursos naturais ou com a sua utilização racional”. Thomé (2012, p. 115-116) ensina que “os recursos naturais eram tidos como recursos econômicos a serem explorados e a sua abundância tornava inimaginável a necessidade de algum tipo de proteção.” A posição desses três doutrinadores indica a importância de se conhecer de que forma eram considerados os recursos naturais nas constituições que antecederam a de 1988, como será visto a seguir.

A Constituição Imperial de 1824 não fez qualquer referência aos recursos naturais. Antunes (2015, p. 62) menciona ser curioso, no entanto, que, “na ocasião de sua promulgação, o País era essencialmente exportador de produtos primários não manufaturados e, portanto, inteiramente dependente dos bens de sua natureza”. A concepção predominante era, segundo o mesmo autor, a de que o Estado não devia se envolver nas atividades econômicas e conseqüentemente não cabia à Constituição traçar qualquer perfil de uma ordem econômica constitucional.

Esta Constituição, no artigo 179, n. XXIV, apenas cuidava da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão (MILARÉ, 2014, p. 168).

A Constituição Federal de 1891, que sucedeu o Império do Brasil, refletiu a mudança do regime político, cuja característica essencial foi o estabelecimento de um regime republicano e federativo. Milaré (2014, p. 168) destaca que o “texto republicano de 1891 atribuía competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras (artigo 34, n. 29)”. Destaca Antunes (2013, p. 64) que:

Em tese, aos Estados estava reservada a competência para legislar sobre as minas e terras que não pertencesse à União. Era um dispositivo extremamente genérico e insuficiente para definir atribuições. Aparentemente, questões que não dissessem respeito às minas e terras da União estavam sob a competência legislativa dos Estado-Membros.

A Constituição Federal de 1934 acabou sendo fruto da Revolução de 1930 do século XX e da Revolução Constitucionalista de 1932, ocorrida em São Paulo, que segundo Antunes (2015, p. 63), “dentro do espírito da época, tinha características intervencionistas na ordem econômica e social”. Referida Carta Magna dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural (artigos 10, III, e 148) e conferiu à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 5º, XIX, j) (MILARÉ, 2014, p. 168).

De alguma forma para Antunes (2015) essa Constituição estimulou o desenvolvimento de uma legislação infraconstitucional que se preocupou com a proteção do meio ambiente dentro de uma abordagem de conservação de recursos econômicos, como é o caso do Código de Águas de 1934 (Decreto 24.643 /34), cujos objetivos primordiais estavam relacionados à produção de energia elétrica. O mesmo se pode dizer em relação ao antigo Código Florestal (Decreto nº 23.793/34), que buscou estabelecer mecanismos para a utilização industrial das florestas.

A Constituição de 1937 manteve-se no mesmo padrão da Constituição de 1934, tendo se preocupado também com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados de natureza (art. 134); incluiu entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 16, XIV); cuidou ainda da competência legislativa sobre subsolo, águas e florestas no art. 18, a e e, onde

igualmente tratou da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos, conforme menciona Milaré (2014, p. 168).

A Constituição de 1946 sobre o regime democrático “não alterou substancialmente as competências legislativas da União em temas referentes à infraestrutura e, conseqüentemente, ambientais” (ANTUNES, 2015, p. 63). Referida constituição além de manter a defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 175), conservou como competência da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, das riquezas do subsolo, das águas, florestas, caça e pesca (MILARÉ, 2014, p. 169).

A Constituição de 1967 se constituiu durante o regime militar que se instalou em 01 de abril de 1964, “com a exacerbação dos poderes do Executivo Federal, que passou a exercê-los de forma discricionária e autoritária” (Antunes, 2015, p. 64). A referida Constituição insistiu na necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 172, parágrafo único). Atribuiu a União, entre outras, à competência para organizar a defesa permanente entre as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações, nos termos do artigo 8º, XII (MILARÉ, 2014, p. 169).

Competia também à União explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços e as instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza, mantendo a característica de que a infraestrutura era uma matéria federal. Quanto à competência legislativa, propriamente dita, a Carta de 1967 estabelecia que a União era dotada dos seguintes poderes legislativos, conforme relaciona Antunes (2015, p. 64):

(i) direito agrário; (ii) normas gerais de segurança e proteção da saúde; (iii) águas e energia elétrica; (iv) jazidas, minas, e outros recursos minerais; (v) metalúrgica; (vi) floresta, caça e pesca; (vii) regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre.

A Constituição de 1969 surgiu da Emenda Constitucional nº 1, outorgada por uma Junta Militar que manteve os termos daquilo que foi acima citado. Houve segundo Antunes (2015, p. 64), entretanto, “uma pequena mudança no que diz respeito às competências legislativas em relação à energia, que foi subdividida em elétrica, térmica, nuclear ou de qualquer natureza”. Milaré (2014, p.

169, grifo do autor) menciona a introdução do vocábulo *ecológico* nessa constituição, em seu artigo 172:

[...] ‘a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades’ e que ‘o mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílio do Governo’.

Confrontando os dispositivos constitucionais anteriores a Carta Magna de 1988, Milaré (2014, p. 169, grifo do autor) extrai traços comuns:

a) desde a Constituição de 1934, todas cuidaram da proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do País; b) houve constante indicação no texto constitucional da *função social da propriedade* (1946, arts.147 e 148; 1967, art. 157, III; 1969, art. 160, III), solução que não tinha em mira – ou era insuficiente – para proteger efetivamente o patrimônio ambiental; c) jamais se preocupou o legislador constitucional em proteger o meio ambiente de forma específica e global, mas, sim, dele cuidou de maneira diluída e mesmo casual, referindo-se separadamente a alguns de seus elementos integrantes (água, florestas, minérios, caça, pesca), ou então disciplinando matérias com ele indiretamente relacionadas (mortalidade infantil, saúde, propriedade).

Observa-se de um modo geral que até a Constituição de 1988 as competências constitucionais em matéria ambiental mereceram tratamento apenas tangencial e que, a principal preocupação do constituinte, sempre foi com a infraestrutura para o desenvolvimento econômico. Segundo Antunes (2013, p. 66), “o aspecto que foi privilegiado, desde que o tema passou a integralizar a ordem jurídica constitucional, foi o de meio de produção”. Havia, portanto, uma total despreocupação com a conservação dos recursos naturais ou com a sua utilização racional.

2.3.1 A Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, diferentemente das constituições anteriores, as quais apenas abordavam os recursos naturais sob o enfoque econômico e utilitarista, nunca trataram os recursos naturais sob a ótica protecionista. Para ressaltar a importância da reparação, proteção e prevenção Milaré (2014) a denomina de “constituição verde”, pois ela foi a primeira a tratar de forma direta o meio ambiente insistindo na sua valorização axiológica.

Segundo Trennepohl (2009, p. 80) a Carta Magna de 1988 inovou, “superando, inclusive, as Constituições estrangeiras mais recentes (Bulgária, art. 31; ex-URSS, art. 18; Portugal, art. 66; Espanha, art. 45) no que concerne à proteção ambiental”, erigindo ao patamar constitucional um tema ainda pouco difundido na doutrina e jurisprudência nacional. Além de ser dotada de um capítulo próprio para as questões ambientais, ao longo de diversos outros artigos, trata das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro com o meio ambiente. Morong (2014, p. 460) afirma que:

Observase que la Constitución Federal trajo seguridad y respaldo a las necesidades del hombre, una vez que el medio ambiente es imprescindible a la vida humana en general. El reconocimiento de esta garantía estableció un valor constitucional y un derecho fundamental al ser humano, pues la Constitución asegura una vida digna y un ambiente ecológicamente equilibrado, calificándole como patrimonio de uso común del pueblo

O Brasil, seguindo a tendência mundial, após a Declaração de Estocolmo (1972), realizou a constitucionalização do meio ambiente, ocupando o segundo grupo de países que promulgou Cartas Magnas com a tutela ambiental. Os países do primeiro grupo que se libertaram de ditaduras para se adequarem a nova ordem mundial na defesa do meio ambiente foram a Grécia (1975), Portugal (1978) e Espanha (1978). No entendimento de Milaré (2014, p. 169):

[...] o Texto Supremo captou com indiscutível oportunidade o que está na alma nacional – a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza -, traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente.

Para Antunes (2015, p. 65) a Constituição de 1988 “não desconsiderou o Meio Ambiente como elemento indispensável e que servira de base para o desenvolvimento da atividade de infraestrutura econômica”. O referido autor enfatiza que com o advento da Constituição Federal de 1988 houve um aprofundamento das relações entre Meio Ambiente e a infraestrutura econômica, buscando estabelecer um mecanismo mediante o qual as naturais tensões entre os diferentes usuários dos recursos ambientais possam ser amenizadas dentro de uma perspectiva de utilização racional.

Com a constitucionalização do meio ambiente se inaugura uma nova ordem pública ambiental, substituindo-se o paradigma da legalidade ambiental pelo

paradigma da constitucionalidade ambiental. Essa constitucionalização repercute, segundo Thomé (2012), por consequência, diretamente na atuação do poder público e de toda a coletividade, na medida em que lhes é dirigida a obrigação de implementação do princípio do desenvolvimento sustentável. Outras vantagens da constitucionalização do meio ambiente:

[...] é permitir o controle de constitucionalidade de atos normativos hierarquicamente inferiores que, de alguma forma, ultrajem as normas de proteção ambiental. A fiscalização pode ser exercida tanto de modo difuso – por via de exceção, a cargo de qualquer interessado -, como concentrado, por ação direta de inconstitucionalidade, respeitada a legitimação ativa em *numerus clausus* prevista no art. 103 da Constituição de 1988. [...] A atuação do Estado a partir da constituição de 1988, deve sempre estar direcionada à implementação do princípio do desenvolvimento sustentável e à proteção do meio ambiente saudável. Sob essa perspectiva, é inequívoco que as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado devem ser sustentáveis, visando conciliar o crescimento econômico com a proteção do meio ambiente e com a equidade social (THOMÉ, 2012, p. 117-118).

A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, o meio ambiente, além de ser alçado à categoria dos bens tutelados pela norma constitucional, sistematizou a matéria ambiental, bem como estabeleceu o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental do indivíduo. Anteriormente essa proteção ambiental se dava no âmbito infraconstitucional, com enfoque predominantemente voltado para a infraestrutura da atividade econômica e a sua regulamentação legislativa teve por escopo priorizar a atividade produtiva, independentemente da conservação dos recursos naturais.

2.3.2 Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental

A Constituição Federal de 1988, inovando, trouxe um capítulo exclusivo, voltado inteiramente para a tutela do meio ambiente, especificamente o Capítulo VI do Título VIII¹⁸ “Da Ordem Social”, consubstanciado no artigo 225, com

¹⁸Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

seus parágrafos e incisos, que exercem o papel norteador do meio ambiente. Nessa função norteadora a Carta Magna possui um complexo teor de direitos, mensurado pela obrigação do Estado e da sociedade na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que se trata de um bem de uso comum do povo que deve ser preservado e mantido para as presentes e futuras gerações.

Nota-se que o patamar inicial desta transformação jurídica relacionada com o meio ambiente e a qualidade de vida, surgiu, como interesse internacional e como preocupação de cada Estado, a partir da Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972. Como resultado deste reconhecimento internacional, o legislador constituinte brasileiro estabeleceu nos termos do *caput* do art. 225, da Constituição Federal que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para Silva (2013, p. 55, grifo do autor) o artigo 225 da Constituição Federal compreende três conjuntos de normas:

O primeiro acha-se no *caput*, onde se inscreve a *norma-princípio*, a *norma-matriz*, substancialmente reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; o segundo encontra-se no §1º, com seus incisos, que estatui sobre os *instrumentos de garantia da efetividade do direito enunciado* no *caput* do artigo. Mas não se trata de normas simplesmente processuais, meramente formais. Nelas, aspectos normativos integradores do princípio revelado no *caput* se manifestam através de sua instrumentalidade. São normas-instrumentos da eficácia do princípio, mas também são normas que outorgam direitos e impõe deveres relativamente ao setor ou recurso ambiental que lhes é objeto. Nelas se conferem ao Poder Público os princípios e instrumentos fundamentais de sua atuação para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; o terceiro, finalmente, caracteriza, um conjunto de *determinações particulares*,

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

em relação a *objetos e setores*, referidos nos §§ 2º a 6º, notadamente, o §4º, do art. 225, nos quais a incidência do princípio contido no *caput* se revela de primordial exigência e urgência, dado que são elementos sensíveis que requerem imediata proteção e direta regulamentação constitucional, a fim de que sua utilização, necessária talvez ao progresso, se faça sem prejuízo ao meio ambiente. E porque são áreas e situações de elevado conteúdo ecológico é que o constituinte entendeu que mereciam, desde logo, proteção constitucional.

De acordo com o artigo 225, *caput*, o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi erigido pela Constituição Federal de 1988 como bem essencial à sadia qualidade de vida, que segundo Padilha (2010, p. 161), foi garantido como um “direito fundamental, por meio de uma normatividade extremamente instigante e abrangente, que quebra, inclusive, o paradigma da normatividade tradicional do ordenamento jurídico pátrio”. Assim, é um direito que traduz um compromisso intergeracional, um pacto da atual geração com a geração futura.

O artigo 225 estabelece quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental, segundo o entendimento de Fiorillo (2013, p. 51):

- a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o *bem ambiental*;
- c) de que a carta Maior determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo;
- d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações.

O alcance da referida norma-matriz é de grande importância para a adoção de um sistema constitucional de proteção ao meio ambiente, sendo importante tecer algumas considerações a respeito. Primeiramente, institucionalizou-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio como um direito fundamental do indivíduo, conforme menciona Milaré (2014, p. 174, grifo do autor):

Cria-se um direito constitucional *fundamental* ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como todo direito fundamental, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é indispensável. Ressalte-se que essa indisponibilidade vem acentuada na Constituição Federal pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só das presentes, como igualmente das futuras gerações. Estabeleceu-se, por via de consequência, um dever não apenas moral, como também jurídico e de natureza constitucional, para as gerações atuais de transmitir esse ‘patrimônio’ ambiental às gerações que nos sucederem e nas melhores condições do ponto de vista do equilíbrio ecológico.

Para Thomé (2012, p. 116) “os grandes princípios ambientais são içados ao patamar constitucional, assumindo um posto eminente ao lado das grandes liberdades públicas e dos direitos fundamentais”. Leite e Ayala (2012, p. 86), se referindo ao *caput* do artigo 225, afirmam que “apesar de não estar inserida no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, não é possível afastar o seu conteúdo de direito fundamental”.

Em segundo lugar, o artigo 225 inclui a expressão *todos têm direito* e impõe posteriormente, segundo Leite e Ayala (2015, p. 99), “incumbências ao Estado e à coletividade, significando inequivocamente tratar-se de um direito fundamental do homem”. O alcance constitucional do termo *todos* não é unânime na doutrina.

No entender de Fiorillo (2013, grifo nosso) a concepção *todos* estaria exteriorizada com base no que estabelece o art. 5^o¹⁹ da Carta Maior, no sentido de que brasileiros e estrangeiros residentes no País é que delimitam a coletividade de pessoas, ainda que indefinidas, de um critério mais específico, com destaque para uma composição obviamente metaindividual.

Por sua vez Antunes (2015, p. 66, grifo do autor) entende que o vocábulo *todos*, tem o “sentido de qualquer indivíduo que se encontre em território nacional, independentemente de sua condição jurídica perante o ordenamento jurídico. ‘Todos’ quer dizer todos os seres humanos”. Neste caso, há uma evidente ampliação do rol dos direitos constitucionalmente garantidos. Enquanto que os direitos e as garantias individuais definidos no artigo 5^o não se destinam a toda e qualquer pessoa.

Em terceiro lugar, o meio ambiente, como entidade autônoma, é considerado *bem de uso comum do povo*. Milaré (2014, p. 175, grifo do autor) explica que referida expressão não pertence a “indivíduos isolados”, mas à “generalidade da sociedade”, na forma como já vinha consignado na Lei 6.938/1981, que o qualifica como “*patrimônio público* a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”. Destaca Fiorillo (2013, p. 47) que:

A Constituição Federal consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público e, muito menos privado, os chamados direitos difusos, voltado à realidade do século XXI,

¹⁹Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico.

Em quarto lugar, a expressão *essencial à sadia qualidade de vida* refere-se ao meio ambiente como um bem comum do povo e, portanto, deve receber toda proteção e prevenção, pois dele emerge a garantia da sadia qualidade de vida. Para Milaré (2014, p. 175) “o meio ambiente é reputado bem essencial à sadia qualidade de vida. Sem respeito a ele, não se pode falar em qualidade de vida”. Fiorillo (2013, p. 50, grifo do autor) informa que:

A concepção *essencial à sadia qualidade de vida* reporta-se aos destinatários da norma constitucional, que somos todos nós. Destarte, a regra vinculada ao direito ambiental tem como objeto a *tutela do ser humano* e, de forma mediata, outros valores que também venham a ser estabelecidos na Constituição Federal.

Em quinto lugar, a norma-matriz, dada pelo artigo 225, segundo Milaré (2014, p. 175, grifo do autor) “cria-se para o Poder Público um dever constitucional, *geral e positivo*, representado por verdadeiras *obrigações de fazer*, isto é, de zelar pela defesa (defender) e preservação (preservar) do meio ambiente”. O Poder Público está vinculado a norma constitucional, portanto, sai da esfera da conveniência e oportunidade para ingressar no campo estritamente delimitado, o da imposição, onde só há um caminho: defender e preservar o meio ambiente.

Em sexto lugar, distingue-se direito do dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ou seja, qualquer cidadão, pela Constituição Federal tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, todavia, esse mesmo cidadão recebeu a titularidade da própria constituição para agir, juridicamente, na defesa e proteção do meio ambiente (MILARÉ, 2014, p. 175).

Finalmente, os titulares do bem jurídico meio ambiente, segundo Milaré (2014) não são apenas os cidadãos de hoje (as presentes gerações), mas também aqueles que ainda não existem e os que poderão existir (as futuras gerações). Fiorillo (2013, p. 51) informa que “é a primeira vez que a Constituição Federal se reporta a direito futuro, diferentemente daquela ideia tradicional do direito de sucessão prevista no Código Civil”. Portanto, a responsabilidade de tutela dos valores ambientais não diz somente respeito às nossas existências, mas também ao resguardo das futuras gerações.

3 O ESTADO, O MEIO AMBIENTE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Diante de um mundo de incertezas, é necessário ampliar a compreensão das etapas evolutivas do Estado e seu envolvimento com as questões ambientais, assim como com os princípios fundamentais para o engendramento da nova concepção jurídica de um Estado de Direito Ambiental. Sendo assim, há que se verificar a relação entre o Estado e o Direito, pois “não há como estudar o Estado sem considerar o Direito. Apesar de serem institutos distintos, estão plenamente interligados, um dando suporte ao outro” (BELCHIOR, 2011, p. 67).

Na lição de Filomeno (2015, p. 95) o “Estado surge quando o poder se institucionaliza, tem-se que é ele, a um só tempo, a fonte irradiadora de Direito e ente garantidor de sua efetiva observância, mediante meios coercitivos”. Ou ainda, “o *Estado* é uma organização destinada a manter, pela aplicação do Direito, as condições existenciais da sociedade, que ao Estado cumpre assegurar” (MALUF, 2013, p. 15, grifo do autor). E, por fim, Dallari (2016, p. 128) acrescenta:

Na verdade, é impossível compreender-se o Estado e orientar sua dinâmica sem o direito e a política, pois toda fixação de regras de comportamento se prende a fundamentos e finalidades, enquanto a permanência de meios orientados para certos fins depende de sua inserção em normas jurídicas.

A cada modelo diferente de Estado, implica, necessariamente, em um novo papel do Direito, que por sua vez, está intrinsecamente atrelado à teoria dos direitos fundamentais. Assim, pela evolução histórica será possível analisar como o meio ambiente vem sendo tutelado pelos diferentes modelos estatais, até alcançar o rol dos direitos fundamentais.

3.1 O Estado Liberal, o meio ambiente e os direitos fundamentais de primeira dimensão

O advento do Estado Liberal marca o rompimento com a velha ordem, “caracterizada pela prevalência do mito e do dogma, no plano filosófico, pela inexistência da liberdade de trabalho, no plano econômico, e pelo poder ilimitado do soberano, no plano político” (BELCHIOR, 2011, p. 68). Sua origem “remonta à

construção da ideia de indivíduo em detrimento da cultura teocêntrica da Idade Média” (GUANABARA, 2009, p. 16).

No decorrer dos séculos XV e XVI houve a formação e o fortalecimento da concepção de ser humano com plena capacidade racional, discernimento no agir e concepções políticas desenvolvidas para possibilitar suas escolhas consolidando-o como soberano de seu destino. Floresceu junto com a Idade Moderna o ideal centralizado na razão, sendo ela a única fonte segura do conhecimento desenvolvido pelo indivíduo em defesa de suas causas. Aí está a gênese do individualismo que reforça sua estrutura pela defesa da propriedade como um direito natural.

Dá-se, então, a origem da propriedade privada capitalista cuja defesa lhe outorga o direito de usufruir sem nenhuma limitação, pois não cabia ao Estado interferir no âmbito econômico, o que refletia diretamente no meio ambiente. O que melhor fez esse Estado foi servir esse ser racional e proporcioná-lo seu mais amplo desenvolvimento. Dallari (2016, p. 270, grifo do autor) mostra a raiz individualista do Estado Liberal:

O Estado Moderno nasceu absolutista e durante alguns séculos todos os defeitos e virtudes do monarca foram confundidos com as qualidades do Estado. Isso explica porque já no século XVIII o poder público era visto como inimigo da liberdade *individual*, e qualquer restrição ao *individual* em favor do *coletivo* era tida como ilegítima. Essa foi a raiz individualista do Estado Liberal. Ao mesmo tempo, a burguesia enriquecida, que já dispunha do poder econômico, preconizava a intervenção mínima do Estado na vida social, considerando a liberdade contratual um direito natural dos indivíduos. Sob influência do jusnaturalismo, outros direitos naturais foram sendo proclamados, sobretudo no âmbito econômico, como a propriedade, visando a impedir qualquer interferência do Estado no sentido de criar algum condicionamento à manutenção e ao uso dos bens, ou alguma restrição aos termos de qualquer contrato.

A visão liberal é expressão não apenas de um novo cenário político, mas de uma “transformação da própria maneira de as pessoas encararem a vida, o que refletia sobre a ordem jurídica e, necessariamente, sobre a propriedade e o meio ambiente” (BELCHIOR, 2011, p. 68). Fensterseifer (2008, p. 97) é enfático ao afirmar que o modelo do Estado Liberal trata a “hipertrofia do indivíduo” e sua base axiológica é “marcadamente patrimonialista”. Para Maluf (2013, p. 159):

[...] era a realização plena do conceito de direito natural, do humanismo, do igualitarismo político que os escritores do século XVIII deduziram da

natureza racional do homem, segundo a fórmula conclusiva de que os homens nascem livres e iguais em direitos; a única forma de poder que se reveste de legitimidade é a que for estabelecida e reconhecida pela vontade dos cidadãos.

Para se chegar às revoluções liberais e, conseqüentemente, para o surgimento do Estado Liberal, importante mencionar o papel da teoria contratualista e dos seus principais teóricos, para entender a mudança de mentalidade da época, onde havia o predomínio do poder absoluto das monarquias. As teorias sobre o contrato social se difundiram entre os séculos XVI e XVIII como forma de explicar ou postular a origem legítima dos governos e, portanto, das obrigações políticas dos governados ou súditos.

O contrato social indica uma classe de teorias que explica a formação do Estado e a origem da sociedade como “produto de um acordo de vontades, ou seja, de um contrato hipotético celebrado entre os homens” (DALLARI, 2016, p. 23). Importante lembrar que nos primórdios da humanidade, o ser humano vivia em ‘estado de natureza’, no qual a liberdade era plena. Ou seja, era inexistente qualquer limite diante da conduta humana e ausência de qualquer ordem estruturada.

Nesse estado de natureza os indivíduos orientavam-se apenas pela sua consciência. Era necessário, para se obter alguma vantagem de ordem social, que as pessoas delegassem certos direitos para um governo ou outra autoridade. Neste contexto, o contrato social foi um acordo tácito ou pacto firmado entre todos, abdicando e renunciando de alguns direitos em prol do soberano. Surgem, então, duas instituições complementares e interdependentes: a sociedade civil e o Estado, cujos elementos básicos dependem da fundamentação do contrato social.

Thomas Hobbes (1588-1679) foi o primeiro sistematizador do contratualismo como concepção teórica da formação do Estado, entendido por ele como ente superior a partir do qual organizar-se-ão as instituições governamentais. Apenas a autoridade engendrada dessa instância maior poderá conter os ímpetos irracionais como descrito no ‘Leviatã’, publicado em 1651 (MALUF, 2013).

Nessa obra Hobbes defende a hipótese segundo a qual, no estado de natureza original, prevalecia a total ausência de autoridade política. Argumentava também que era do interesse de cada indivíduo entrar em acordo com os demais para estabelecer um governo comum, defendendo que, em benefício da paz social e

da segurança coletiva, era necessária a delegação de todos os direitos naturais em prol do Estado (MALUF, 2013).

Os termos desse acordo é que determinaria a forma e alcance do governo a ser estabelecido, que na época de Hobbes, era o absolutismo. O rei ou o soberano podia tudo, tendo um poder ilimitado, sem qualquer interferência jurídica ou política. Para justificar o poder absoluto, Hobbes, parte da descrição do estado de natureza, que segundo ele é:

[...] uma construção ficcional que se apresenta de modo conflituoso, beligerante, um verdadeiro Estado de Guerra (sic). Nesse Estado, as pessoas viviam sob o signo do medo, e se agrupavam de acordo com suas necessidades. Essa situação de guerra de todos contra todos é sanada com o aparecimento do Estado político e organizado, que traduz a solução para impedir o fim da espécie humana, [...] de modo que a força de todos se opusesse ao egoísmo de cada um e com isso fosse garantida a vida, a segurança e a organização. Essa teoria é chamada de contratualismo pessimista, que considera o *homem é o lobo do homem*, e o desaparecimento da sociedade é o resultado da luta de todos contra todos, a menos que a força de todos constitua um Estado tão forte que intimide cada indivíduo com a força do conjunto, sob o comando de um rei (DE CICCIO; GONZAGA, 2009, p. 215, grifo do autor).

Filomeno (2015, p. 93) afirma que para Hobbes a ideia de contrato “consiste numa transferência mútua de direitos. Ao afirmar um compromisso, o homem abdica de seus direitos e concorda em ceder parte de sua independência em favor de uma integração social que o leve a se fortalecer”. O contratualismo social introduzido por Hobbes advém de uma nova fundamentação de poder, que segundo Bonavides (2015, p. 42):

[...] já não promana da divindade, mas do Homem e de sua razão prática, dos imperativos racionais que afixam a sobrevivência ameaçada da espécie humana. Com efeito, Hobbes entra em cena e escreve o *Leviatã*, a obra clássica do Absolutismo, o mais engenhoso tratado de justificação dos poderes extremos, servidos de uma lógica perversa, em que a segurança sacrifica a liberdade e aliena a justiça, contanto que a conservação social de que é fiador o monarca seja mantida a qualquer preço. [...] Mas havia um preço a pagar pelas garantias que seriam auferidas. Consistia ele na alienação de todas as liberdades, trasladadas ao Estado, senhor absoluto da vida e dos comportamentos humanos, pelo menos segundo a tese implícita nessa singular doutrina com que a razão buscou edificar o Estado Moderno.

John Locke (1632-1704) foi também um dos teóricos do contratualismo, sendo um opositor ferrenho da tirania e do absolutismo, colocando-se contra toda tese que defenda a ideia de um poder inato dos governantes, tendo reagido

fortemente às ideias absolutistas de Hobbes. Seu pensamento político consolidava-se nas bases do liberalismo moderno (MALUF, 2013).

Locke construiu a moral caracterizada pela tolerância e desenvolveu ideias políticas cujo centro encontrava-se no indivíduo, outorgando ao Estado unicamente a função de servi-lo e zelar por seu bem estar²⁰. Sua tese fundamentou duas revoluções importantes: a chamada Revolução Inglesa, de 1688, marcando a origem do Estado Liberal inglês e de uma monarquia limitada e da Revolução Americana de 1776.

A oposição clara e sistematizada de Locke ao contratualismo concebido por Hobbes teve por base a “negativa de que a sociedade tivesse sua existência ligada à necessidade de conter a ‘guerra de todos contra todos’, resultante da predominância das más paixões humanas no estado de natureza” (DALLARI, 2016, p. 26, grifo do autor). Sobre o pensamento de Locke, entende Soares (2008, p. 193, grifo do autor) que:

Ao utilizar-se dos critérios tradicionais, harmonizou a teoria política com a economia burguesa, legitimando o novo Estado. Em suas reflexões, justificou os limites impostos ao poder real e o governo dos detentores dos meios de produção através da participação política efetiva da classe proprietária. Preconizou a legitimação da propriedade ilimitada e da acumulação do capital com o código moral tradicional: *todo homem tem uma propriedade em sua própria pessoa, a esta ninguém tem qualquer direito a não ser ele mesmo.*

Dentre os pensadores jusnaturalistas, John Locke se destaca por apresentar a proposta de um modelo de Estado que se baseia na valorização do indivíduo como agente racional fundamental para a organização política. Assim, Guanabara (2009, p. 17) afirma que:

O Estado é organização e, portanto, artifício da vontade racional humana. Antes dele, ficticiamente, teria existido um momento no qual os homens teriam vivido sem organização política e, portanto, sem mecanismos de garantia de direitos naturais. [...] Especificamente para John Locke, o homem nasce com direitos que são inalienáveis – os direitos dados pela natureza humana: direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade. E é exatamente pela impossibilidade de garantir a inviolabilidade desses direitos que os homens – racionais – calculam e decidem abrir mão da existência soberana para constituir um Estado Soberano, este sim, capaz de garantir os direitos naturais resumidos em leis. O Estado, para os jusnaturalistas, surge, portanto, não da ‘força das coisas’ ou do ‘desenvolvimento da família’, mas da vontade racional dos homens que, em

²⁰Enciclopédia do Estudante: História da Filosofia: da antiguidade aos pensadores do Século XXI. São Paulo: Moderna, 2008, v. 12, p. 138.

vez de serem livres na natureza, pactuam ser livres nos limites impostos pela lei do Estado.

O novo pensamento, com pregações racionalistas, infundiu no espírito das populações sofredoras e escravizadas uma clara consciência da noção de liberdade, dos direitos intangíveis dos indivíduos, abalando profundamente a monarquia absolutista (MALUF, 2013, p. 151). Por conseguinte, John Locke, “desenvolveu uma nova fundamentação do contrato social, no sentido de que os homens delegaram ao Estado apenas os direitos necessários à manutenção da paz e da segurança coletiva” (BELCHIOR, 2011, p. 69).

Afirmava Locke que “a propriedade privada é um direito natural: o Estado não cria a propriedade, mas a reconhece e protege” (MALUF, 2013, p. 152). Por sua vez, o contrato social surge de duas características fundamentais para esse teórico: a confiança e o consentimento. “O poder civil nasce do consentimento, pois a condição natural de liberdade, de igualdade e de independência apenas se perde diante do assentimento manifestado em concordância com outros indivíduos” (AGUIAR, 2009, p. 106).

Era necessário criar o estado civil, ou propriamente o Estado, onde os indivíduos reunidos pactuam de que forma poderiam potencializar os seus direitos naturais, tais como liberdade, propriedade privada, transferindo apenas certos direitos ao corpo político, como os de manter a ordem civil, julgar e punir os transgressores da lei, fazer justiça e promover a defesa externa (MALUF, 2013). O processo histórico defendido por Locke possui três fases:

(a) estado de natureza ideal, onde nascem os direitos fundamentais, como a liberdade, a igualdade e a propriedade; (b) o estado de natureza real, representado tanto pela guerra como pelo arbítrio, no qual os direitos naturais não são garantidos, (c) o estado civil, no qual o estado de natureza não é suprimido, mas recuperado em sua forma (AGUIAR, 2009, p 106).

O Estado nasce, portanto, pela impossibilidade que o ser humano tem em garantir a inviolabilidade dos direitos que lhe são inalienáveis. Ou seja, os direitos dados pela natureza humana, como direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade. Dessa forma, “os indivíduos racionais calculam e decidem abrir mão da existência soberana para constituir um Estado Soberano, este, sim capaz de garantir os direitos naturais resumidos em leis” (GUANABARA, 2009, p. 17).

Entre as várias obras deixadas por John Locke, merece destacar a obra intitulada 'Segundo tratado do governo civil', de 1690, baseada nos princípios liberais da teoria contratualista, onde tratou da limitação do poder, servindo de base para a justificação doutrinária da Revolução de 1688, e também alicerce do sistema parlamentarista que vigora na Inglaterra desde 1695. Referida obra, "prega a distinção entre os poderes Legislativo e Executivo, bem como o *direito de insurreição dos súditos*" (MALUF, 2013, p. 151, grifo do autor).

Importante demonstrar a visão de John Locke sobre a perspectiva de Estado Constitucional ou de Direito, revelado por Rocha Neto e Deocleciano (2009, p. 34, grifo do autor):

John Locke exprime que o povo é que manifesta a sua vontade em aderir à ideia de uma instituição que o governe. A anuência livre (*consente*) e a confiança (*trust*) são atributos para a formulação da teoria de Locke, onde por ato voluntário o indivíduo abandona o estado de natureza para confiar e obedecer às leis que a República edita. Ao escapar desse estado, o homem afirma a sua liberdade, já que, enquanto cidadão, ajuda a elaborar as leis. Nesse sentido, Locke converge na perspectiva de Hobbes, para uma teoria da autorização. Ao abandonar o individualismo, aderindo a ideia de coletividade, ou seja, quando existe identificação de objetivos entre esses sujeitos, surge a necessidade de regras disciplinadoras das condutas individuais, que deverão ser obedecidas por esses indivíduos e exigidas pelo Estado.

Verifica-se, portanto, que a premissa capital do Estado Moderno é a conversão do Estado absoluto em Estado Constitucional. "São as leis, e não as personalidades, que governam o ordenamento social e político" (BONAVIDES, 2015, p. 47). Locke sustentava, ainda, que os poderes de governar e de legislar não poderiam concentrar-se nas mãos de uma só pessoa como ocorria no absolutismo. Propõe, dessa forma:

[...] o fim da concentração de poder nas mãos do rei. O poder legislativo, que está acima dos demais poderes, passa para o Parlamento, o poder executivo, e um terceiro poder, chamado de federativo (que consiste na faculdade de estabelecer a guerra e a paz e gerir as relações com outras sociedades politicamente organizadas), se concentrariam nas mãos do chefe do executivo (DE CICCIO; GONZAGA, 2009, p. 219).

Entre os teóricos do contratualismo, Jean Jacques Rousseau (1712-1778) foi o de maior repercussão ao publicar sua mais importante obra em 1762, denominada de 'O Contrato Social', criando a hipótese de um estado de natureza onde os homens viviam sadios, bons e felizes, enquanto cuidavam de sua própria

sobrevivência, até o momento em que surgiu a propriedade e uns passaram a trabalhar para os outros, o que gerou escravidão e miséria (BELCHIOR, 2011).

Para Rousseau “o ‘estado de natureza’ era regido pela bondade e liberdade humanas, [...] simboliza um estado paradisíaco” (BASTOS, 1999, p. 42, grifo do autor). Porém, o estabelecimento da propriedade privada sinaliza, como marco inicial, a gênese da sociedade civil, consubstanciando-a por intermédio da desigualdade social, como fonte da violência e da insegurança entre os seres humanos, antes convivendo pacificamente no estado de natureza (DE CICCO; GONZAGA, 2009).

Explica Maluf (2013, p. 103) que o ser humano no estado de natureza é sadio, ágil e robusto e encontra facilmente o pouco de que precisa. Entretanto:

Para sua felicidade, a princípio, e para sua desgraça, mais tarde, o homem adquiriu duas virtudes que o estremam dos outros animais e que, pouco a pouco, modificaram seu estado primitivo: a primeira, a faculdade de aquiescer ou resistir; e a segunda, a faculdade de aperfeiçoar-se. Essas duas capacidades, auxiliadas por múltiplas circunstâncias fortuitas, sem as quais a humanidade teria ficado eternamente na sua condição primitiva, desenvolveram a inteligência, a linguagem, e todas as outras faculdades que os homens haviam recebido em potencial. Por outro lado, o surgimento da metalurgia e da agricultura veio engendrar a desigualdade. Os que acumulavam maiores posses passaram a dominar e submeter os mais pobres. A propriedade individual do solo, a riqueza, a miséria, as rivalidades, os sentimentos violentos, as usurpações dos ricos, os roubos dos pobres, desencadearam as paixões, abafaram a piedade e a justiça, tornando os homens avaros, licenciosos e perversos.

Dessa forma, a fim de pacificar as disputas e lutas entre os povos, pois uns queriam defender o que tinham pela força, outros queriam tomar o que precisavam também com violência, os seres humanos precisam fazer um pacto, o contrato social, baseando-se na vontade geral, exigindo, então, o surgimento do Estado como representante da vontade coletiva.

O contrato social, na obra de Rousseau, possui função distinta das presentes em Hobbes e Locke, pois além de demonstrar outras concepções sobre o ser humano e a sociedade civil, constrói uma visão do estado de natureza inexistente nos demais contratualistas, conforme explica Aguiar (2009, p. 107):

A vida em estado de natureza comportaria um ser humano complexo, (dotado de compaixão, amor próprio, liberdade), que temeroso e pacífico, ao envolver-se em contendas, não o faria por maldade, mas pela ferocidade natural em afastar-se o próprio mal de si. [...] Este ser humano em estado de natureza, livre, feliz e inocente é sucedido por outro em sociedade que,

transmutado pelo processo civilizatório, perde a liberdade e a bondade natural. [...] O ato de associação, pelo qual cada um põe todo o seu poder sob a direção da vontade geral, deve realizar-se por cidadãos capazes de partilhar e promover o bem comum e não por indivíduos em busca de segurança física ou jurídica. Assim, a instituição do Estado estaria submetida às vontades e capacidades associativas de todos, sem as quais não haveria o ato associativo fundador do Estado civil, mas sim de uma ordem social desprovida de capacidade para o estabelecimento da liberdade e da prosperidade.

Entende Belchior (2011, p. 70) que o fundamento do pacto de Rousseau “é a desigualdade social, ao marcar a origem da sociedade e do Estado, tendo como característica do soberano a incorporação do povo, que dita a vontade geral, cuja expressão é a lei”. Ao instituir a vontade geral, Rousseau cria um soberano diferente, que deve assegurar o exercício dos interesses comuns da sociedade.

O corpo político, desse modo, rege-se pela vontade comum. Caso contrário, se o povo promete simplesmente obedecer, dissolve-se por esse ato, perde sua qualidade de povo e conseqüentemente destrói o corpo político. O pacto, portanto, legitima o poder do povo soberano, que perde sua liberdade natural, mas ganha a liberdade civil²¹. Explica Dallari (2016, p. 29, grifo do autor) que:

[...] o pacto fundamental procede a uma correção, suprimindo as deficiências resultantes de desigualdade física e fazendo com que os homens, podendo ser desiguais em força ou engenho, se tornem iguais por convenção e de direito. Por isso tudo, ele próprio formula a conclusão de que, se indagarmos em que consiste precisamente o maior bem de todos, que deve ser o fim de toda legislação, encontremos dois objetivos principais: *liberdade e igualdade*.

Para Maluf (2013, p. 104) “o povo, organizado em corpo social, passa ser o soberano único, enquanto a lei é, na realidade, uma manifestação positiva da vontade geral”. Dessa forma, de acordo com esse pensamento, a lei tinha o povo como:

[...] a única fonte subjetiva válida, eis que manifesta sua *volunté générale*, em contraposição ao hermetismo da monarquia absolutista, pela qual o rei é totalmente desvinculado da lei (*solutus legibus*), mesmo porque é ele a fonte subjetiva da própria lei (*rex supra legem, quia regem faciat legem*) (FILOMENO, 2015, p. 85, grifo do autor).

²¹Enciclopédia do Estudante. História da Filosofia: da antiguidade aos pensadores do Século XXI. São Paulo: Moderna, 2008, v. 12, p. 137.

Para os jusnaturalistas, o Estado surge, portanto, da vontade racional dos homens que, em vez de serem livres na natureza, pactuam ser livres nos limites impostos pela lei do Estado. Com esse discurso, os jusnaturalistas resolvem o problema que se colocava essencial nos séculos XVII e XVIII: se o povo é soberano, justificar-se-ia a necessidade de formação dos Estados nacionais como forma de organização originada na vontade soberana do homem, na razão e no cálculo dos custos e benefícios da transferência da soberania (GUANABARA, 2009).

Neste contexto, o século XIX foi marcado por diversas revoluções, chamadas de liberais, tais como a inglesa, a norte-americana e a francesa, pois traziam os ideais do pensamento iluminista e do liberalismo que influenciaram o mundo na época. Desse modo, as Revoluções tornaram-se “gênero de importantíssimas renovações institucionais, na medida em que içou, a favor do homem, a tríade da liberdade, igualdade e fraternidade, decretando, com seus rumos, o presente e o futuro da civilização” (BONAVIDES, 2014, p. 30).

Merece destaque a Revolução Francesa, em 1789, por ter resultado em uma completa transformação das estruturas sociais na França, que concretizou o pensamento iluminista, especificamente pelos ideais de Rousseau, com a ascensão dos burgueses ao poder. Sua repercussão alterou a história do Ocidente. Para Bonavides (2014, p. 31) a “Revolução Francesa fora um espécimen do próprio gênero de Revolução em que ela se conteve: a Grande Revolução espiritual e racionalista do século XVIII”.

Os historiadores apresentam três tipos de causas para que fosse deflagrada a Revolução Francesa:

Econômicas: desde 1760, devido as secas, as colheitas foram péssimas, provocando a alta dos preços e o descontentamento dos grupos populares. Além disso, agravou-se a crise financeira pelos gastos da corte e com os conflitos bélicos. Sociais: nos séculos XVIII, muitos burgueses, apesar de terem enriquecidos, encontravam-se descontentes com seu pouco poder político – os altos cargos do governo e do exército eram ocupados por membros da nobreza. Além disso, eles consideravam injusto que o terceiro estado, ao qual pertenciam apesar de seu poder econômico, fosse o único a pagar impostos. Ideológicas: segundo as ideias iluministas, as pessoas tinham “direitos naturais”, que deviam ser respeitados pelo poder político²².

A burguesia aproveitou a oportunidade e, motivada pelos ideais de Rousseau, liderou as camadas populares pregando ideias liberais, o fim dos

²²Enciclopédia do Estudante. História Geral: Da Pré-história ao mundo contemporâneo. São Paulo: Moderna, 2008, v. 4, p. 204.

privilégios e a defesa da soberania nacional, o que acarretou na Revolução Francesa em 1789 (BELCHIOR, 2011, p 70). Inicia-se o Estado Liberal francês, tendo como ideal o direito de liberdade, no qual consistia em poder fazer tudo, desde que não fosse contrário ao direito do outro.

A Revolução Francesa consagra as aspirações democráticas do século XVIII, tendo suprimido todos os privilégios e proclamado o princípio de soberania nacional. Maluf (2013, p. 152) afirma que “estava preparada a resistência invencível, impulsionada pela vontade transcendente das massas sacrificadas, que viria culminar com a revolução francesa”, fazendo com que uma nova era na história da civilização humana se instalasse.

Os líderes franceses, além de se oporem aos governos absolutos, enfrentavam o problema de uma grande instabilidade interna, acarretando um sentimento de unidade, o que acabou favorecendo a ideia de nação como centro unificador de vontades e de interesses. Para Maluf (2013, p. 156) as máximas da revolução francesa foram:

Todo governo que não provém da vontade nacional é tirania; a nação é soberana e sua soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível; o Estado é uma organização artificial, precária, resultante de um pacto nacional voluntário, sendo seu destino o de servir ao homem; o pacto social se rompe quando uma parte lhe viola as cláusulas; não há governo legítimo sem o consentimento popular; a Assembleia Nacional representa a vontade geral; o homem é livre, podendo fazer ou deixar de fazer o que quiser, contanto que a sua ação ou omissão não seja legalmente definida como crime; a liberdade de cada um limita-se pela igual liberdade dos outros indivíduos; todos os homens são iguais perante a lei; o governo destina-se à manutenção da ordem jurídica e não intervirá no campo das relações privadas, o governo é limitado por uma Constituição escrita, tendo esta como partes essenciais a tripartição do poder estatal e a declaração dos direitos fundamentais do homem, etc.

O termo ‘liberalismo’, segundo a doutrina, pode ter vários significados, já que se fala de um ‘regime liberal’, de uma ‘economia liberal’, ‘ideologia’ também liberal e assim por diante. Para Filomeno (2015, p. 200, grifo do autor) “pode-se afirmar que, no *sentido político*, ‘liberal’ opõe-se a ‘autoritário’ ou ‘absolutista’. Ou seja, trata-se aqui do antônimo do chamado *ancien régime* dos franceses”. E acrescenta:

Pode-se ainda afirmar que, do ponto de vista político, o regime liberal é aquele em que se verifica a *desconcentração* do poder político, confundindo-se com a noção de democracia, muitas vezes. É importante

salientar, neste passo, que foram de cunho liberal: (a) o *individualismo* preconizado pelos iluministas do século XVIII; (b) o *contratualismo* de Rousseau e Locke; (c) o *liberalismo econômico* advindo da chamada “escola fisiocrática”, em contraposição à intervenção do Estado no domínio econômico.

Os ideais liberais baseavam-se na defesa da propriedade e na livre-iniciativa, limitando a intervenção do Estado na vida social, econômica e cultural. Tais pensamentos motivaram as rebeliões contra o absolutismo, que reivindicavam uma Constituição que limitasse os poderes do monarca, estabelecesse a soberania nacional e a eleição de um Parlamento²³. Para Soares (2008, p. 192) “o liberalismo privilegiou, sobremaneira, a autonomia privada, ao realçar os direitos de propriedade e de liberdade dos contratos”.

O Estado Liberal surge tendo como característica o constitucionalismo clássico, em que a constituição era reduzida a um instrumento jurídico que tinha como finalidade básica limitar ou deter o exercício do poder estatal. “O poder estava adstrito às normas que almejavam a liberdade, protegendo, assim, o indivíduo” (BELCHIOR, 2011, p. 71). E, para alcançar a liberdade, era preciso segurança na ordem jurídica. Assim, tanto a liberdade individual, como a segurança jurídica, eram os primados básicos do Estado Liberal.

Assim, possui o constitucionalismo, em sua origem, a marca da ideologia liberal, “tanto pela limitação ao poder e pela garantia de direitos individuais como pelas diversas concepções ideológicas de caráter político, econômico e social” (AGUIAR, 2009, p. 112). No mesmo sentido, Sarlet (2012, p. 40) afirma que as bases do “pensamento individualista e do jusnaturalismo do século XVIII, por sua vez, desaguou no constitucionalismo e no reconhecimento de direitos de liberdade dos indivíduos considerados como limites do poder estatal”.

Em decorrência das grandes revoluções - Revolução Americana de 1776 e Revolução Francesa de 1789 - chamadas de democrático-burguesas do final do século XVIII, surgem às primeiras Constituições. De acordo com Pinho (2015, p. 26), “a primeira Constituição escrita foi a do Estado da Virgínia, em 1776, elaborada meses antes da independência americana. Em seguida foram proclamadas a dos Estados Unidos da América, em 1787, e a francesa de 1791”.

A meta visada pelos revolucionários após as vitórias foi estabelecer um “governo de leis e não de homens” (FERREIRA FILHO, 2011, p. 19), através da

²³Enciclopédia do Estudante. História Geral: Da Pré-história ao mundo contemporâneo. São Paulo: Moderna, 2008, v. 4, p. 214.

formalização de um pacto social, em cujo texto se declarou os primeiros direitos fundamentais do homem, especificamente com a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, em 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789.

Assim, “na Inglaterra o objetivo dos movimentos políticos era restaurar o Poder do Parlamento, na França os revolucionários pretendiam criar uma nova forma de organização política e social, rompendo com a tradição” (SIERRA; TAVARES, 2009, p. 354). A Declaração Francesa se “considera válida para toda a humanidade” (BASTOS, 1999, p. 239), sendo o documento de maior repercussão, pois enquanto o fundamento das declarações inglesas é a tradição, já na francesa é a razão que universaliza os direitos naturais.

Declara-se, logo no primeiro artigo, “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos” (SIERRA; TAVARES, 2009, p. 354). Como objetivo da sociedade política, defende-se a manutenção dos direitos naturais e imprescritíveis do ser humano, que são, de acordo com Dallari (2016, p. 149), “a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”. Referidos direitos são declarados também na Constituição Francesa.

Sobre a importância da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, assevera Dallari (2016, p. 207, grifo do autor):

É fora de dúvida que essa Declaração, cuja influência na vida constitucional dos povos, não só do Ocidente como também do Oriente, ainda hoje é marcante, representou um considerável progresso na história da afirmação dos valores fundamentais da pessoa humana. Entretanto, como um produto do século XVIII, seu cunho é nitidamente individualista, subordinando a vida social ao indivíduo e atribuindo ao Estado a finalidade de *conservação* dos direitos individuais. [...] A predominância do liberalismo assegurou, entretanto, a prevalência da orientação passiva do Estado, como simples conservador dos direitos dos que já os possuíam, sem nada fazer pelos que não tinham qualquer direito a conservar.

O Estado Constitucional Liberal, para Bastos (1999, p. 138) “é o coroamento de toda luta do indivíduo contra a tirania do Estado”, pois conforme esclarece Bonavides (2014, p. 40) “o Estado foi sempre o fantasma que atemorizou o indivíduo. O poder, de que não pode prescindir o ordenamento estatal, aparece, de início, na moderna teoria constitucional como o maior inimigo da liberdade”.

Há que se buscar o máximo de bem estar comum com a menor presença possível do Estado, procurando “assegurar uma liberdade contra o Estado

garantindo a vida e o direito de locomoção, de expressão do pensamento e de propriedade” (BASTOS, 1999, p. 242). Acrescenta Dallari (2016, p. 149), ainda, que:

Nenhuma limitação pode ser imposta ao indivíduo, a não ser por meio da lei, que é a expressão da vontade geral. E todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou por seus representantes, para a formação dessa vontade geral. Assim, pois, a base da organização do Estado deve ser a preservação dessa possibilidade de participação popular no governo, a fim de que sejam garantidos os direitos naturais.

Surgem, assim, os direitos civis e políticos os quais são comumente denominados de formas distintas pelos doutrinadores. Assim, por exemplo, segundo Ferreira Filho (2011, p. 33, grifo do autor) tais direitos civis e políticos são nomeados de *liberdades públicas*, considerados direitos fundamentais de primeira dimensão. As liberdades públicas como direitos de primeira dimensão correspondem ao que denominam de direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade (SIERRA; TAVARES, 2009).

3.1.1 Direitos fundamentais de primeira dimensão

Os direitos fundamentais de primeira dimensão correspondem aos direitos de liberdade, abrangendo os direitos individuais e políticos, dentro do modelo clássico de Constituição. São marcados pelo cunho individualista, surgindo e afirmando-se como “direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder” (SARLET, 2012, p. 46).

Significam “uma limitação jurídico-legal negativa, ou seja, como garantia dos indivíduos-cidadãos frente à eventual atuação do Estado, impeditiva ou constrangedora de sua atuação cotidiana” (STRECK; MORAES, 2014, p. 96). Frisa-se que a contribuição da França foi decisiva para o processo de constitucionalização e reconhecimento de direitos e liberdades fundamentais nas Constituições do século XIX. Sarlet (2012, p. 45) atenta-se:

[...] para a circunstancia de que a evolução no campo da positivação dos direitos fundamentais, recém-traçada de forma sumária, culminou com a afirmação (ainda que não em caráter definitivo) do Estado de Direito, na sua concepção liberal-burguesa, por sua vez determinante para a concepção clássica dos direitos fundamentais que caracteriza a assim denominada primeira dimensão (geração) destes direitos.

Para Belchior (2011, p. 72, grifo do autor) “essa categoria é fundada no Estado Liberal absenteísta, onde se deu a manifestação do *status libertatis* ou *status negativus*”. Realçam, portanto, o princípio da liberdade, conforme salienta Bastos (1999, p. 139), acerca do Estado Liberal:

O seu pressuposto fundamental é que o máximo de bem-estar comum é atingido em todos os campos com a menor presença possível do Estado. [...] Sua máxima principal está esculpida na expressão francesa “Laissez feire, laissez passer, le monde va de lui-même” (“Deixai fazer, deixar passar, o mundo caminha por si só”). Sua maior aplicação se deu no campo econômico em que se procurou suprimir toda interferência do Estado na regulamentação da economia. [...] O fundamental é que o indivíduo seja livre para agir e realizar as suas opções fundamentais. Do Estado se espera muito pouco: basicamente que ele organize um exército para defender a sociedade contra o inimigo externo. Que ele assegure a boa convivência internamente mediante a polícia e o Judiciário incumbidos de aplicar as leis civis e as leis penais. Tudo o mais, saúde, educação, previdência, seguro social, será atingido pela própria atividade civil. Prega-se, portanto, o Estado absenteísta. Quanto menos Estado melhor, ou, se se preferir, o Estado é um mal necessário.

A expressão *direitos fundamentais*, segundo Sarlet (2012), deve ser aplicada, aos direitos do homem, que são sempre direitos de todos os seres humanos, independentemente do seu gênero, reconhecidos e positivados nas constituições de determinado Estado. Ou ainda, constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado.

Trata-se, portanto, “de direitos relativos a uma existência digna, reconhecidos por uma Constituição, que impõe deveres para o Estado, salvaguardando o indivíduo ou a coletividade” (FONTELES, 2014, p. 14). Para Pinho (2015, p. 97) os direitos fundamentais são os “considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual”. Não basta ao Estado reconhecer formalmente. Deve buscar concretizá-los e incorporá-los no dia a dia dos seus cidadãos.

O constituinte, de forma racional e intuitiva, com base nos valores considerados importantes a uma dada sociedade, seleciona quais bens terão proteção da Lei Maior. Belchior (2011, p. 72) considera como sendo direitos fundamentais aqueles que, “ao incorporar os valores mais importantes de determinada sociedade, protegem os bens mais caros a ela”. Neste contexto, salienta Sarlet (2012, p. 92):

Não há como olvidar que a opção do Constituinte ao erigir certa matéria à categoria de direito fundamental, se baseia na efetiva importância que aquela possui para a comunidade em determinado momento histórico, circunstancia esta indispensável para que determinada posição jurídica possa ser qualificada como fundamental.

Nota-se que os direitos fundamentais enunciados em uma Constituição, não são por ela criados, mas sim reconhecidos, sendo originários em meio à sociedade, mediante indução. Acrescenta-se, ainda, que não existe diferença ontológica entre direitos humanos e direitos fundamentais. Explica Fonteles (2014, p. 15, grifo do autor) que:

Na essência, possuem o mesmo conteúdo. Substancialmente, não há o que diferenciar, a não ser quanto ao âmbito de previsão de cada qual: enquanto os direitos humanos estão previstos em tratados internacionais, os direitos fundamentais estão positivados em uma Constituição. Assim, em princípio, é a Constituição de um país o documento que alberga direitos fundamentais. Todavia, a própria Constituição Federal de 1988 inovou o tema, na medida em que previu uma **cláusula de abertura**, asseverando que os direitos fundamentais nela previstos não excluem outros que derivem do regime democrático, dos tratados internacionais e dos princípios adotados pela República.

Ressalta-se, ademais, que desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, seja no que refere ao seu conteúdo, seja no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação, tendo como premissa central a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a doutrina aponta uma classificação das chamadas gerações ou dimensões de direitos fundamentais, sendo que há quem defenda a existência de três dimensões de direitos, havendo quem defenda a existência de até a quinta dimensão (SARLET, 2013).

Sarlet (2012, p. 45, grifo do autor) entende ser mais correto utilizar-se da expressão *dimensões* de direitos fundamentais, posto que o “uso da expressão *gerações* pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra”, e ainda, “ao entendimento equivocado de que os direitos fundamentais se substituem ao longo do tempo, não se encontrando em permanente processo de expansão, cumulação e fortalecimento”.

Os direitos fundamentais da chamada primeira dimensão teve seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas e decorrem do pensamento liberal-burguês do século XVIII. Derani (1998, p. 94) ensina que o direito

fundamental, em seu sentido inicial, “era um direito oposto contra o Estado e perante o Estado. A liberdade se desenvolvia na resolução do dualismo Estado/sociedade civil”. Salienta Sarlet (2013, p. 260) que essa geração de direitos:

[...] são caracterizados por um cunho fortemente individualista, concebidos como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente, como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São por esse motivo, apresentados como direitos de cunho ‘negativo’, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos.

Para Belchior (2011, p. 73) “o Estado Liberal era mínimo porque suas funções se restringiam, praticamente, à manutenção da ordem social e à proteção contra as ameaças externas”. Para contribuir ainda mais com o enfraquecimento do Estado e realçar a proteção dos direitos das liberdades individuais, a teoria da separação de poderes foi fundamental, tendo sido incorporada ao constitucionalismo através da obra de Montesquieu.

A ideia da separação dos poderes vincula-se à tentativa de não permitir a “concentração do poder nas mãos de uma só pessoa ou de um grupo restrito, estabelecendo-se o controle necessário para a garantia das liberdades e da democracia” (FARIAS, 1999, p. 121). Afirma Dallari (2016, p. 216) que:

[...] dando atribuições tão estritas ao Estado, Montesquieu não estaria preocupado em assegurar-lhe a eficiência, parecendo-lhe mais importante a separação tripartida dos poderes para garantia da liberdade individual. Foi a intenção de enfraquecer o poder do Estado, complementando a função limitadora exercida pela Constituição, que impôs a separação de poderes como um dos dogmas do Estado Moderno, chegando-se mesmo a sustentar a impossibilidade de democracia sem aquela separação.

Os burgueses, que na época controlavam a economia, tiraram o máximo proveito do pensamento liberal, onde os direitos individuais clássicos eram satisfeitos pela não interferência do Estado. Dessa forma, buscavam ampla liberdade para exercerem suas atividades, sem estarem ameaçados por qualquer outro poder. Por isto, esclarece Liberati (2013, p. 38) que:

O Estado Liberal de Direito, apesar de teoricamente observar as regras constitucionais, ficou marcado pelo completo absentismo do poder político em relação às estruturas econômicas, ou seja, deixou de intervir no setor econômico, permitindo que a classe industrial e produtiva agisse sem

qualquer controle estatal em desprestígio da satisfação dos direitos individuais e coletivos.

Buscando uma melhor compreensão do que foi o liberalismo, Farias (1999, p. 81-82, grifo do autor) divide a democracia liberal em três núcleos básicos:

No *núcleo moral*, deve o indivíduo ser respeitado e ter a liberdade de buscar a sua auto realização. A liberdade divide-se em liberdade pessoal (todos os direitos que protegem o indivíduo contra o governo), compreendendo as liberdades individuais de pensamento, expressão e crença e liberdade social, a de progredir ou mover-se socialmente, independentemente de raça e de crença, objetivando alcançar uma posição na sociedade, compatível com suas potencialidades. O *núcleo econômico* representa o propósito de liberar a atividade econômica individual, resultando nas liberdades econômicas (direito de propriedade, de herança, de produção, de acumular, de comprar e vender e de realizar contratos). [...] Por fim, o terceiro componente dessa tríade é o *núcleo político*, intimamente ligado com o tema das liberdades individuais frente ao poder do Estado e prevê oportunidades iguais para todos. Coloca o direito do indivíduo de seguir a própria determinação, dentro dos limites impostos pelas normas, como fundamento das relações sociais.

Os primeiros Estados Liberais criaram um modelo de constituição “nucleados na ideia de suficiência dos mecanismos de autorregulação econômicos e sociais, próprios do pensamento hegemônico à época do capitalismo embrionário” (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2015, p. 33). Para Bonavides (2015, p. 50, grifo do autor):

O centro de gravidade desse Estado constitucional, sob a figura de Estado Liberal, fora positivamente a lei, o código, a segurança jurídica, a autonomia da vontade, a organização jurídica dos ramos da soberania, a separação de Poderes, a harmonia e equilíbrio funcional, do Legislativo, Executivo e Judiciário, a distribuição de competências, a fixação de limites à autoridade governante; mas fora por igual, abstratamente, o dogma constitucional, a declaração de direitos, a promessa programática, a conjugação do verbo “emancipar” sempre no futuro, o lema *liberdade, igualdade e fraternidade* – enfim, aqueles valores superiores do bem comum e da coisa pública, a *res publica*, que impetrariam debalde durante a vigência das primeiras Cartas Constitucionais a sua concretização, invariavelmente negligenciada ou procrastinada em se tratando de favorecer e proteger as camadas mais humildes da sociedade.

Assim, sob a influência do liberalismo econômico, onde o “Estado deveria ser apenas o guardião das liberdades, permanecendo longe de qualquer interferência no relacionamento social” (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2015, p. 157), as chamadas liberdades públicas negativas, “o direito de propriedade foi exercido

durante muito tempo de forma absoluta e irrestrita” (BATISTA, 2009, p. 34). Cavedon (2003, p. 19) ensina que:

A propriedade foi um dos núcleos essenciais das reformas trazidas pela Revolução Francesa, sendo profundamente marcada pela Ideologia (sic) liberal disseminada pela Revolução. Dois traços no regime da Propriedade pós-revolução são marcantes: a extinção do regime feudal e dos encargos sobre a terra e a exaltação da concepção individualista da Propriedade (sic). [...] Essa concepção individualista do Direito de Propriedade tem a sua fundamentação nos ideais burgueses marcados pela ideia da prioridade da liberdade individual e sua proteção contra a intervenção arbitrária do Estado, que formaram a base ideológica da Revolução Francesa.

Em razão do papel negativo do Estado, “o direito de propriedade foi concebido como absoluto, com a plena realização da liberdade dos indivíduos, direito divino, assegurando ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor da coisa” (BELCHIOR, 2001, p. 74). Importante destacar que a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, apresenta exemplos caricatos, como o direito de propriedade, sem qualquer limitação” (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2015, p. 157) e “em seu art. 17, considera o direito à propriedade como inerente à natureza humana” (GODOY, 1999, p. 25).

Com o advento do Código Civil Francês, em 1804, o denominado Código de Napoleão, “a propriedade privada como direito individual foi colocada como núcleo do ordenamento jurídico” (GODOY, 1999, p. 25). “Representa um ‘divisor de águas’ na concepção jurídica deste instituto, considerado o assento territorial da independência do indivíduo” (CAVEDON, 2003, p. 20, grifo do autor). Souza (2004, p. 531, grifo do autor) mostra que:

A revolução acabou por gerar um novo sistema jurídico mudando de mãos os poderes e privilegiando uma nova classe, que assumiu o poder na França. Apesar de todos esses fatores, o fantasma da nobreza ainda assombrava a todos, sendo que o medo de uma volta ao antigo sistema fez com que o novo ordenamento jurídico fosse baseado em regras e princípios extremamente fortes. Como efeito a partir de tais fatos, em nível dos direitos reais, o direito de propriedade torna-se quase absoluto e, no que tange aos direitos obrigacionais, impera o princípio da força obrigatória dos contratos, criando o dogma dos contratos e revivendo com toda força o princípio clássico *pacta sunt servanda*.

As normas do Código de Napoleão serviram para inúmeras outras legislações civilistas do século XIX, tendo inspirado o Código Civil Brasileiro de

1916, que adotou a concepção da propriedade de forma individualista e absoluta. Ressalta Cavedon (2003, p. 79, grifo do autor) que:

A vinculação da Propriedade Privada aos ideais da época Moderna, baseados na liberdade ilimitada, que confere ao proprietário o direito de usar sua Propriedade (sic) sem limitações. Considera que esta concepção de Propriedade (sic) representa uma ameaça ao Meio Ambiente e às liberdades dos demais cidadãos, destacando a necessidade de se limitar a Propriedade (sic) no interesse da coletividade e da preservação dos recursos naturais. [...] O Código Civil Brasileiro de 1916 adotou a concepção de Direito de Propriedade de caráter eminentemente individualista correspondente ao poder exclusivo, absoluto e ilimitado do proprietário sobre a coisa, caracterizado pelo *jus utendi, fruendiet abutendi*.

Se por um lado o Estado Liberal trouxe alguns benefícios, como o progresso econômico, que contribuiu para a Revolução Industrial, como também a valorização do indivíduo, cultuando a importância da liberdade humana, por outro, esse mesmo Estado revelou-se incapaz de proteger os mais necessitados, gerando a injustiça social. Como a segurança jurídica era o valor máximo da ordem liberal por conta da liberdade, a justiça acabou ficando sacrificada, aparecendo em caráter meramente formal, baseada na representatividade (BELCHIOR, 2011).

Sobre a decadência do Estado Liberal, Maluf (2013, p. 160, grifo do autor) ensina que:

O liberalismo que se apresentara perfeito na teoria bem cedo se revelou irrealizável por inadequado à solução dos problemas reais da sociedade. Converteu-se no reino da ficção, *com cidadãos teoricamente livres e materialmente escravizados*. [...] organizaram-se as grandes empresas, os *trusts*, os cartéis, os monopólios e todas as formas de abuso do poder econômico, acentuando-se cada vez mais o desequilíbrio social. O Estado Liberal a tudo assiste de braços cruzados, limitando-se a *policiar* a ordem pública. É o Estado-Polícia. Indiferente ao drama doloroso da imensa maioria espoliada, deixa que o forte esmague o fraco, enquanto a igualdade se torna uma ficção e a liberdade uma utopia.

As críticas ao Estado Liberal se deram principalmente em decorrência de se priorizar o indivíduo em prejuízo da coletividade, causando um uso desequilibrado dos recursos naturais. No entendimento de Belchior (2011, p. 75) a “industrialização e o progresso técnico trazem consigo fenômenos que, ao romper com a harmonia da sociedade liberal, alteram profundamente as concepções da sociedade e do Estado”, como também o próprio sistema de direitos fundamentais.

Sendo assim, “o direito ao uso exclusivo da propriedade foi instituído em torno de noções individualistas, certamente sem compromisso com os interesses

da humanidade” (TEIXEIRA, 2006, p. 24). Bonavides (2014, p. 60) evidencia o pensamento liberal burguês, afirmando que “quanto menos palpável a presença do Estado nos atos da vida humana, mais larga e generosa a esfera de liberdade outorgada ao indivíduo. Caberia a este fazer ou deixar de fazer o que lhe aprouvesse”.

A propriedade e o desenvolvimento econômico andam no mesmo sentido, sendo a questão ambiental um obstáculo ao lucro. Tudo estava dentro da esfera da liberdade individual e não era conveniente para o homem a preservação ecológica (BELCHIOR, 2011, p. 75). Neste contexto, a ideologia liberal não soube lidar com a crise ambiental, considerando que o capitalismo industrialista, colocou em prática um modelo industrial agressivo aos valores ambientais da comunidade (LEITE; AYALA, 2015, p. 34).

Com a evolução do direito privado ocidental, “o direito de propriedade tornou-se absoluto, podendo o proprietário exercer o seu direito contra todos, pois prevalecia o interesse individual” (TEIXEIRA, 2006, p. 24). “O modelo capitalista, em considerações puramente econômicas, fincado no individualismo e no mercantilismo, é agressivo ao meio ambiente” (LEITE; AYALA, 2015, p. 34). Assim, “valendo-se do exercício pleno do direito de propriedade, o ser humano contribuiu de forma drástica para o avanço da degradação ambiental” (BATISTA, 2009, p. 34).

É evidente que o uso da propriedade era realizado de forma irresponsável, “independentemente dos custos ambientais que tal atividade pudesse proporcionar, em busca do desenvolvimento econômico” (BELCHIOR, 2011, p. 75). Na primeira dimensão dos direitos fundamentais a preocupação das primeiras legislações não era para com o meio ambiente em seus aspectos naturais, “mas sim com a finitude dos recursos naturais servíveis à exploração econômica, posto que dotados de valor e interessantes à comercialização” (BATISTA, 2009, p. 33).

Para Cavedon (2003, p. 61) “não se concebia a possibilidade de limitação da Propriedade (sic) visando interesses sociais e difusos, nem a visão do proprietário como sujeito a obrigações decorrentes de seu direito”. As necessidades e carências da época eram por liberdade e maior autonomia do indivíduo. Nesse sentido, “a concepção individualista do direito de propriedade, típica do Estado Liberal, tornou-se um forte obstáculo à proteção e à preservação do meio ambiente” (BELCHIOR, 2011, p. 75).

Com a degradação ambiental a qualidade de vida foi prejudicada, pois “ao proprietário era deferida a possibilidade de escolher a destinação que quisesse dar ao bem. Esse direito, portanto, não encontrava limites a não ser quando se defrontasse com outro de igual natureza” (BASTOS, 1999, p. 242). Derani (1998, p. 94) assevera que:

A insuficiência desta forma jurídica das liberdades levou à criação de direitos fundamentais que não se bastavam em garantir direitos subjetivos contra o Estado. Seu surgimento no ordenamento jurídico traz comandos objetivos. A liberdade não é vista como algo existente a ser garantido, um campo pré-determinado de ações individuais, mas é algo a ser conquistado por um conjunto de ações desenvolvidas na sociedade pelo Estado e cidadãos.

Surge, por conseguinte, nova tendência no sentido de que o Estado deve intervir na economia e na sociedade, “por meio de instrumentos jurídicos e políticos adequados, em prol da justiça material e da sadia qualidade de vida” (BELCHIOR, 2011, p. 76). Piovesan (2011, p. 59) demonstra o esgotamento do modelo liberal de Estado, exigindo um Estado intervencionista e planejador, onde:

A emergência de novos direitos, de cunho coletivo e difuso, reflete a explosão de movimentos sociais não convencionais que traduzem conflitos sociais inéditos, fazendo surgir novos atores sociais e sujeitos coletivos de direitos. Desses fatores decorre a insuficiência do paradigma liberal-individualista no qual se ergue a cultura jurídica tradicional, à medida que as ações assumem caráter cada vez mais coletivo que individual, nesse sentido, as sociedades modernas constataam a insuficiência da visão individualista dos direitos, refletida, a título de exemplo, nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos XVIII e XIX.

O Estado Liberal, portanto, mostrou-se insensível ao meio ambiente, pois dele se apropriou para retirar-lhe todos os benefícios indicados ao bem estar do indivíduo, dando início ao capitalismo selvagem, onde a iniciativa privada não tinha limites e nem controle. O surgimento da primeira dimensão dos direitos fundamentais, pautados pelas liberdades públicas negativas, onde o Estado tinha que se abster de interferir na vida em sociedade, acabou reforçando a visão individualista dos direitos.

Por conseguinte, os indivíduos podiam e tinham toda a liberdade, por meio da propriedade privada, para fazer aquilo que melhor lhes aproovessem. As consequências ambientais desse período foram desastrosas e hoje, ainda, se colhe os frutos de um modelo capitalista que visa o ‘ter’ e o ‘poder ser’ em que o consumo

exacerbado ultrapassa todos os limites, gerando a crise ambiental, colocando em risco a sobrevivência das presentes e das futuras gerações.

3.2 O Estado Social, o meio ambiente e os direitos fundamentais de segunda dimensão

O Estado Liberal que se apresentara perfeito na teoria se torna inadequado aos problemas reais surgidos na sociedade industrial. “Os excessos do ideário liberal, decorrentes da omissão estatal, acarretam o aumento das desigualdades sociais, o que gerou movimentos revolucionários de base proletária” (BELCHIOR, 2011, p. 76). O bem-estar da classe trabalhadora por meio do livre jogo das forças econômicas não foi possível atingir.

Dessa forma, “o velho liberalismo, na estreiteza de sua formulação habitual, não pode resolver o problema essencial de ordem econômica das vastas camadas proletárias da sociedade, e por isso entrou irremediavelmente em crise” (BONAVIDES, 2014, p. 188). “Logo se constatou que a liberdade para contratar reinante entre empregado e empregador era mera aparência, já que o desnível de força socioeconômica era muito acentuado” (BASTOS, 1999, p. 139).

Afirma Maluf (2013, p. 329, grifo do autor), sobre a subordinação da liberdade ao império das leis no período liberalista, que:

A liberdade assim concebida, operando no campo socioeconômico, tornou-se privilégio das classes abastadas. Criou o domínio dos mais fortes sobre os mais fracos, favoreceu o absolutismo do poder econômico e determinou e escravização do homem pelo homem. O Estado Liberal, que se limitava a *policiar* a ordem jurídica, desmoralizou-se completamente.

Estando o Estado Liberal pressionado pelos movimentos operários do século XX, deu-se início ao Estado Social, que incorpora direitos sociais ao rol dos direitos já estabelecidos. Tem por objetivo a igualdade social contraposta à igualdade jurídica da visão liberal, ou seja, da justiça formal, que não é inerente às pessoas nem preexiste ao Estado, cumprindo-se essencialmente por meio de prestações por este devidas aos indivíduos (BELCHIOR, 2011, p. 76). Para Streck e Morais (2014, p. 97, grifo do autor):

A adjetivação pelo social pretende correção do individualismo social por intermédio de garantias coletivas. Corrige-se o liberalismo clássico pela reunião do capitalismo com a busca do bem-estar social, fórmula geradora do *welfare state* neocapitalista no pós-Segunda Guerra Mundial. Com o Estado Social de Direito, projeta-se um modelo no qual o bem-estar e o desenvolvimento social pautam as ações do ente público.

O novo modelo que se apresenta, de Constituição do Estado de Direito Social, passa a ser derivado da consagração do Estado de bem-estar social. Para Aguiar (2009, p. 128), a nova versão de Estado de direito “acrescentou ao seu conjunto normativo garantias para o bem-estar da sociedade, reformulando a ideologia notadamente liberal, presente nas concepções do Estado de direito”. Acrescentam Araujo e Nunes Júnior (2015, p. 33-34) que neste modelo constitucional:

O papel do Estado sofre uma profunda resignificação, deixando o caráter de mero garantidor das liberdades individuais para assumir um papel mais ativo, quer no que tange a uma presença normativo-reguladora na economia, quer no que se refere ao desempenho de uma função prestacional em matéria social.

O Estado Social se faz necessariamente um Estado intervencionista, “objetivando solidariedade e justiça social” (BELCHIOR, 2011, p. 76), que requer “sempre a presença militante do poder político nas esferas sociais, onde cresceu a dependência do indivíduo, pela impossibilidade em que este se acha, perante fatores alheios à sua vontade, de prover certas necessidades existenciais mínimas” (BONAVIDES, 2014, p. 200). Afirma Bastos (1999, p. 142) que:

Em virtude de uma progressiva assunção por parte do Estado de atividades no campo econômico, social, previdenciário, educacional, etc., sua feição clássica de Estado Liberal cede o passo à de um Estado Social. [...] Foi sem dúvida que a ocorrência no século XX de crises econômicas que, provocando a recessão e o desemprego, demonstravam ser os mecanismos auto-reguladores da economia insuficientes para promover harmonicamente o desenvolvimento da riqueza nacional. A presença do Estado se fazia, pois, imprescindível para corrigir os profundos desequilíbrios a que foram levadas as sociedades ocidentais que não disciplinavam a sua economia por meio de um planejamento centralizado como se dava nos países comunistas.

Com a origem do Estado Social surgiram, então, os direitos fundamentais de segunda dimensão, que correspondem aos direitos de igualdade, abrangendo os direitos sociais, os econômicos e os culturais. Esses direitos

abrangem uma prestação positiva por parte do Estado que, agora, deve intervir na atividade econômica, inicialmente, como regulador. Mais tarde, torna-se também um grande empregador.

3.2.1 Direitos fundamentais de segunda dimensão

Os direitos fundamentais de segunda dimensão correspondem aos direitos de igualdade, abrangendo os chamados direitos sociais, econômicos e culturais. Para Pinho (2015, p. 99), “são direitos de conteúdo econômico e social que visam melhorar as condições de vida e de trabalho da população”. São dimensões de direitos que significam uma prestação positiva, um fazer do Estado em prol dos menos favorecidos pela ordem social e econômica. Afirma Derani (1998, p. 95, grifo do autor) que:

A instituição dos chamados direitos fundamentais sociais não procurou cristalizar posições alcançadas no movimento da história – como passou com a ascensão da burguesia na revolução francesa, que viu no direito positivo um meio de garantir as liberdades conquistadas. O direito, ao abrigar estas novas liberdades, não o faz para sedimentar algo conquistado, mas é uma aspiração. A fixação destes direitos fundamentais ocorre fundada na crença de que o mandamento jurídico vincula a administração e a comunidade, que passam a agir na conquista da liberdade juridicamente fixada. *São direitos fundamentais constitutivos das liberdades.*

É na dimensão dos direitos fundamentais que surge a ideia de mínimo existencial, traduzindo em uma nova etapa de evolução na proteção da dignidade da pessoa humana, tendo em sua essência a preocupação com as necessidades do ser humano. Compreendem também, Araujo e Nunes Júnior (2015, p. 157), que “o homem, liberto do jugo do Poder Público, reclama agora uma nova forma de proteção da sua dignidade, como seja, a satisfação das necessidades mínimas para que se tenha dignidade e sentido na vida humana”.

Ressalta Belchior (2011, p. 77), referente à concepção de mínimo existencial, que “são os direitos dos cidadãos às prestações necessárias ao desenvolvimento da existência individual, tendo o Estado como sujeito passivo, que devem ser cumpridos mediante políticas públicas”. De uma forma objetiva, pode-se dizer que são direitos exercidos por meio do Estado e não contra o Estado, tipicamente liberais. Acrescentam, ainda, Araujo e Nunes Júnior (2015, p. 157-158):

Se o objetivo dos direitos aqui estudados é o de dotar o ser humano das condições materiais minimamente necessárias ao exercício de uma vida digna, o Estado, em vez de abster-se, deve se fazer presente, mediante prestações que venham a imunizar o ser humano de injunções dessas necessidades mínimas que pudessem tolher a dignidade de sua vida. Por isso, os direitos fundamentais de segunda geração são aqueles que exigem uma atividade prestacional do Estado, no sentido de buscar a superação das carências individuais e sociais.

O Estado Social, do bem estar, procurou intervir na ordem econômica tornando-se árbitro dos conflitos existentes entre capital e trabalho. “Além de se preocupar com o individual, valorizava o social ao assegurar direitos relacionados ao trabalho, ao salário digno, à moradia, à educação, à alimentação, dentre outros” (BELCHIOR, 2011, p. 77). Maluf (2013, p. 247) assevera que o Estado social passou a inserir em seu texto constitucional, ao lado da Declaração dos Direitos Individuais de estilo clássico, outras declarações, que:

[...] tratam das relações entre o capital e o trabalho, da Previdência Social, da nacionalização de certas fontes de produção da riqueza, da função social dos direitos de propriedade, da contenção dos abusos do poder econômico etc.. Disciplinando a ação intervencionista do Estado no campo sócio-econômico em função dos princípios indeclináveis de justiça social [...] Os direitos sociais constantes destas declarações correspondem a obrigações positivas do Estado, configurando normas de ação governamental. São direitos individuais e grupais à prestação assistencial do Estado. São declarações programáticas que se completam e se efetivam através de regulamentação ordinária.

Com o nascimento dos direitos sociais, o direito de propriedade passa a ter seu conteúdo redimensionado no Estado Social, com a necessidade de imposição de limites, passando a propriedade privada a ser relativizada, em razão de sua função social. O meio ambiente passa a ter uma preocupação mínima no Estado Social, sendo, ainda, considerado utilitarista.

No final do século XIX surge a concepção social da propriedade “como o centro de um pendulo que vai a um extremo (a propriedade privada baseada em um conceito ultraliberal) e depois a outro (a negação da propriedade privada como direito individual)” (GODOY, 1999, p. 29). Acrescenta Souza (2004, p. 531) que:

Com o passar do tempo e em decorrência das profundas mudanças ocorridas no mundo, especialmente em relação ao uso e ocupação do solo, surge uma nova formatação do Direito, uma nova noção de propriedade para atender, agora, não apenas ao interesse individual do seu dono, mas sobretudo às demandas da coletividade. Diante da concentração da população nas áreas urbanas, e do grande crescimento populacional, o

mundo passa a ter necessidades cada vez mais crescentes e complexas. Estas novas necessidades e o grande crescimento da população, aliado à execução do modelo econômico ocidental, passaram a exigir a imposição de limites ao direito de propriedade.

No entender de Belchior (2011, p. 78), a função social prevista na legislação civil “demonstra uma preocupação com a coletividade e com o interesse público, no sentido de que o direito de propriedade não é mais absoluto como outrora”. Compreende Freitas (2002, p. 130) que “o processo histórico de apropriação do homem sobre a terra se desenvolveu de modo artificial, e em cada época a propriedade constituiu-se de contornos diversos”. Cavedon (2003, p. 22-23) afirma que:

A época Contemporânea é marcada pela revisão de postura não intervencionista do Estado e da concepção individualista da Sociedade. Também pela contestação da Propriedade (sic) marcadamente individualista, produto da Ideologia (sic) liberal da Época Moderna (sic). Este movimento dá-se, principalmente, a partir da Revolução Industrial e dos movimentos sindicais que passam a requerer a proteção dos chamados direitos sociais, que exigem uma atitude positiva do Estado, no sentido de prover determinadas necessidades básicas dos cidadãos (saúde, trabalho, educação, previdência social) e, também, impor limitações às liberdades da burguesia, inclusive, limitando-se a Propriedade Privada (sic).

Denota-se que a função social da propriedade, como doutrina que relativizou o direito de propriedade, surgiu inicialmente com a Doutrina Social da Igreja Católica, a partir do final do século XIX, expressa pelas encíclicas papais, inspiradas no ensinamento de São Tomás de Aquino, em que “os bens da terra foram destinados, por Deus, a todos os homens, sendo reservados provisoriamente à apreensão individual, e a utilização da propriedade deve visar ao bem comum” (GODOY, 1999, p. 30).

Também no final do século passado, o positivista Leon Duguit apresenta na França sua inovadora tese da propriedade como função social, que nega a existência da propriedade como direito subjetivo absoluto, como era conceituada no Código de Napoleão, “devendo antes cumprir sua função social” (SOUZA, 2004, p. 532). O pensamento de Duguit foi duramente criticado por seus contemporâneos, que não conseguiam enxergar a possibilidade da convivência do direito de propriedade sem constituir um direito subjetivo.

A evolução dos direitos, no sentido de uma maior consideração de seu aspecto social, culmina com a Constituição de Weimar de 1919, na Alemanha, que

representa o grande marco histórico do Direito Contemporâneo. A característica marcante da Constituição de Weimar é a imposição de limites aos direitos privados e a noção de obrigações vinculadas a tais direitos. Inclui definitivamente no âmbito dos ordenamentos jurídicos a ideia do direito de propriedade vinculado a obrigações de cunho social (CAVEDON, 2003, p. 25).

Para Souza (2004, p. 532), “nesta nova concepção, a propriedade passa a ser considerada a partir de uma perspectiva social, impondo ao proprietário deveres e submetendo-a ao entendimento de interesses coletivos”. A nova visão do direito de propriedade, como um direito individual e funcionalizado, isto é, que tem presente uma função social, é adotada em vários países (GODOY, 1999, p 31).

A propriedade, direito fundamental de primeira dimensão, o qual concedia ao titular do domínio um direito absoluto, sem limites e obrigações, necessitava ser repensado para cumprir, nesse novo modelo de Estado, sua função social (GODOY, 1999). Salienta Belchior (2011, p. 78) “que referido direito se transforma, se modifica, se reestrutura para atender às novas exigências do Estado, em consonância com os direitos fundamentais de segunda geração”. Entretanto, o formalismo existente no Estado Social acabou por não concretizar efetivamente os direitos previstos em tese.

O Estado Social, embora imbuído de grandes ideais de justiça social e participação democrática na política, se mostrou formalista e incapaz de garantir os direitos até então proclamados. Para Belchior (2011, p. 78), “foi um Estado pautado meramente no dever-ser, no deontico normativo e na idealização de normas meramente programáticas, vazias de efetividade”. Afirma Fensterseifer (2008, p. 95) que:

O quadro contemporâneo de degradação e crise ambiental é fruto, portanto, dos modelos econômicos experimentados no passado, não se tendo cumprido a promessa de bem-estar para todos como decorrência da revolução industrial, mas um contexto de devastação ambiental planetária e indiscriminada.

Resta evidente que o meio ambiente no modelo de Estado Social continua sendo despercebido, ampliando-se a problemática ambiental na medida em que os recursos naturais são usurpados de forma indiscriminada e ilimitada em decorrência da revolução industrial e por uma ideologia otimista do crescimento econômico, criador do progresso e da qualidade de vida. Perfaz-se em um modelo

de desenvolvimento socioeconômico predatório na utilização dos recursos naturais, podendo comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão, que correspondem aos direitos de igualdade, abrangendo os direitos sociais, econômicos e culturais, são estabelecidos apenas formalmente, não tendo se completado efetivamente ainda nos dias atuais. Eis que a maior parte da população mundial está desprovida do acesso aos seus direitos socioambientais básicos, inclusive da garantia constitucional do mínimo existencial indispensável a uma vida digna.

3.3 O meio ambiente no Estado Democrático de Direito como direito fundamental de terceira dimensão

Em reação à crise instalada no Estado Social, por ter sido incapaz de concretizar os direitos fundamentais de segunda dimensão, dá-se uma evolução de conceito estatal, surgindo um novo paradigma: o do Estado Democrático de Direito. Este novo modelo de Estado se deu em muitos países, como no Brasil com a Constituição Federal de 1988.

Para Silva (2014, p. 123), um Estado Democrático “se funda no princípio da soberania popular” e de Direito, por “ressaltar a relevância da lei [...], pois ele tem que estar em condições de realizar, mediante leis, intervenções que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade”. Compreende Dallari (2016, p. 303) que:

Dotando-se o Estado de uma organização flexível, que assegure a permanente supremacia da vontade popular, buscando-se a preservação da igualdade de possibilidades, com liberdade, a democracia deixa de ser um ideal utópico para se converter na expressão concreta de uma ordem social justa.

O Estado Democrático é um ideal possível de ser atingido, desde que seus valores e sua organização sejam concebidos adequadamente. Mas para atingi-lo, é indispensável que atenda alguns pressupostos: (i) eliminação da rigidez formal; (ii) supremacia da vontade do povo; (iii) preservação da liberdade e da igualdade (DALLARI, 2016). Ou ainda, “é um Estado que deve observar os direitos individuais e sociais, assim como a separação dos poderes” (BELCHIOR, 2011, p. 78).

Importante ressaltar dentre as inovações marcantes da passagem do século XX para o século XXI, merece destaque o avanço no sentido da universalização dos Direitos Humanos, “dando efetividade à afirmação de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (DALLARI, 2016, p. 303). Piovesan (2001, p. 39) sintetiza o espírito da democracia pautada pela concretização dos direitos humanos:

Para a consolidação da Democracia, emerge o desafio da construção de um novo paradigma, pautado por uma agenda de inclusão, que seja capaz de assegurar um desenvolvimento sustentável, mais igualitário e democrático, nos planos local, regional e global. A prevalência dos direitos humanos e do valor democrático há de constituir a tônica deste novo paradigma, sob as perspectivas de gênero, raça e etnia. Ao imperativo da eficácia econômica deve ser conjugada a exigência ética de justiça social, inspirada em uma ordem democrática que garanta o pleno exercício dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

A globalização econômica vem provocando cisões entre as nações por intermédio do processo de desenvolvimento, promovendo opulência de um lado à custa da miséria do outro. A consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, ou em fase de precário desenvolvimento, deu lugar em seguida a que se buscasse uma outra dimensão dos direitos fundamentais, até então desconhecida, que se assentou sobre a fraternidade (BONAVIDES, 2015, p. 583).

3.3.1 Direitos fundamentais de terceira dimensão

Trata-se dos chamados direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, “volvida à essência do ser humano, sua razão de existir, ao destino da humanidade, pensando o ser humano enquanto gênero e não adstrito ao indivíduo ou mesmo a uma coletividade determinada” (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2015, p. 160). Sarlet (2013, p. 274) apresenta a principal característica dos direitos da terceira dimensão:

A nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade transindividual (ou metaindividual), muitas vezes indefinida ou indeterminável, o que revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. [...] Compreende-se, portanto, [...] em face de sua implicação

transindividual ou mesmo universal (transnacional), e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação.

Bonavides (2015, p. 584) esclarece que “emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade”. E acrescenta, ainda, que “é possível que haja outros em face de gestação, podendo o círculo alargar-se à medida que o processo universalista se for desenvolvendo”. Para Miguel (2012, p. 145):

[...] pode-se afirmar que o Estado Democrático de Direito emergiu para suprir as lacunas que uma sociedade de massas exigia, com toda a complexidade e pluralidade, com o intuito de captar todos os discursos e ampliar a proteção aos chamados direitos de 3ª (terceira) geração ou difusos, como o próprio direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os novos direitos são decorrentes de uma sociedade de massas, surgida em razão dos processos de industrialização e urbanização, em que os conflitos sociais não mais eram adequadamente resolvidos dentro da antiga tutela jurídica voltada somente para a proteção de direitos individuais (PINHO, 2015, p. 99). Ferreira Filho (2011, p. 33, grifo do autor) esclarece que os direitos fundamentais revelaram uma grande capacidade de incorporar desafios:

Sua primeira geração enfrentou o problema do arbítrio governamental, com as *liberdades públicas*, a segunda, o dos extremos desníveis sociais, com os *direitos econômicos e sociais*, a terceira, hoje, luta contra a deterioração da qualidade da vida humana e outras mazelas, com os *direitos da solidariedade*.

Essa nova universalidade dos direitos fundamentais os coloca, desde o princípio, num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia. Vale destacar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948 na Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 217, foi uma Declaração programática, mas que “não deixou de ser a carta de valores e princípios sobre os quais se têm assentados os direitos das três gerações” (BONAVIDES, 2015, p. 588).

Batista (2009, p. 36) ensina que a “Declaração Universal preconiza em seu preâmbulo, entre outros, a fé nos direitos humanos, na dignidade e valor da pessoa humana e na igualdade de direitos”. Compreende Silva (2014, p.180-181,

grifo do autor) que os *direitos fundamentais do homem* consistem num conceito pleno de significados, uma vez que:

No qualitativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, as vezes, nem mesmo sobrevive; *fundamentais do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do *homem*, não como o macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*. [...] A expressão *direitos fundamentais do homem*, não significa esfera privada contraposta à atividade pública, como simples limitação ao Estado ou autolimitação deste, mas *limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dela dependem*. Ao situarmos sua fonte na soberania popular, estamos implicitamente definindo sua historicidade, que é precisamente o que lhes enriquece o conteúdo e os deve pôr em consonância com as relações econômicas e sociais de cada momento histórico.

As Constituições Europeias, após o término da segunda guerra mundial, se abrem a princípios, destacando-se entre eles a primazia jurídica do valor da dignidade humana, em resposta à profunda crise instalada. Neste contexto, “emerge a grande crítica e o repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal” (PIOVESAN, 2015, p. 94).

No âmbito do Direito Constitucional ocidental, a abertura dos textos constitucionais aos princípios, notadamente da dignidade da pessoa humana, se concretizou nas Constituições que foram sendo promulgadas ao longo do processo de democratização política, como foi o caso da experiência brasileira e mesmo latino-americana. (PIOVESAN, 2015). Historicamente, a ideia dos direitos humanos atrelada ao meio ambiente foi moldada por duas importantes tradições políticas, o pensamento liberal e pensamento social, conforme o entendimento de Bosselmann (2010, p. 109, grifo do autor):

Primeiro, o liberalismo do século 18 estabeleceu a ideia da liberdade individual (em francês: *liberte*). Em segundo lugar, os princípios democráticos e sociais dos séculos 19 e 20 acrescentaram as ideias da igualdade e solidariedade (em francês: *égalité* e *fraternité*). Conceitualizar os seres humanos como indivíduos numa sociedade livre, democrática e social foi a conquista da modernidade. Mas o tempo não pára. Enquanto os seres humanos continuam sendo uma ameaça para si mesmos, eles estão ameaçando, em grau crescente, as condições naturais das quais dependem. Isso exige uma ampliação do conceito de solidariedade. As gerações futuras e o meio ambiente natural deveriam estar incluídos no âmbito da solidariedade. [...] Os direitos humanos, como todos os instrumentos jurídicos, precisam respeitar as fronteiras ecológicas. Essas

fronteiras podem ser expressas em termos éticos e jurídicos na medida em que definem conteúdo e limitações de direitos humanos.

Para Bonavides (2008, p. 233) “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana”. Afirma Piovesan (2015, p. 97) que:

Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito Internacional como o Direito interno. [...] Assim, seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade.

O constituinte brasileiro, influenciado pelas constituições sociais democráticas do século XX, dispôs em seu artigo 1º, III²⁴ o postulado da dignidade da pessoa humana entre os fundamentos da organização nacional. O atual Estado Democrático é um Estado de abertura constitucional consolidado no princípio da dignidade do ser humano, tendo-o como eixo central. Trata-se, pois, do constitucionalismo das comunidades humanas, voltado mais para a sociedade do que para o Estado (BELCHIOR, 2011, p. 79). Para Sarlet (2013, p. 256):

Tanto o Preâmbulo quanto o Título dos Princípios Fundamentais são indicativos de uma ordem constitucional voltada ao ser humano e ao seu pleno desenvolvimento da personalidade, bastando lembrar que a dignidade da pessoa humana, pela primeira vez na história constitucional brasileira, foi expressamente guindada (art. 1º, III, da CF) à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, por sua vez também como tal criado e consagrado no texto constitucional.

Importante destacar que a Constituição Federal de 1988 institucionaliza a instauração do regime político democrático no Brasil, avançando e alargando o campo das garantias e direitos fundamentais, assinalando, pela primeira vez, especificamente, objetivos do Estado Brasileiro. Liberati (2013, p. 74) ensina que:

O Estado fundamenta sua existência na completude de direitos da pessoa humana. A finalidade do Estado estreita-se na tarefa maior de realizar e garantir que os direitos do homem sejam exercidos. O Estado só se realiza e se justifica com a realização do homem. Daí decorre que o princípio da dignidade humana, pela sua importância, resulta em fundamento de todas

²⁴Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

as atividades estatais. [...] Em face disso, a regra principiológica da dignidade da pessoa humana contorna as funções e atividades estatais, na medida em que o Estado se obriga a concentrar seus esforços na realização de tarefas e funções destinadas à realização do homem por meio da proteção dos direitos fundamentais.

Tem-se com a Constituição Federal de 1988, portanto, um Estado Democrático de Direito “que tem como núcleo basilar a dignidade da pessoa humana, sendo o coração de todos os direitos fundamentais” (BELCHIOR, 2011, p. 79). Os postulados do Estado Social encontram-se inseridos no novo modelo que se apresenta. Da mesma forma, “a proteção ao meio ambiente é um postulado imposto, constitucionalmente, ao atual Modelo de um Estado Democrático de Direito, não só social, mas também ecológico” (PADILHA, 2006, p. 130).

O novo modelo de Estado de Direito objetiva uma garantia de proteção cada vez maior da dignidade humana e de todos os direitos fundamentais de todas as dimensões, buscando uma (re)construção (sic) histórica permanente dos seus conteúdos normativos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 18). O Estado de Direito, portanto, se transformou em um Estado material de Direito guiado pelo valor da justiça social, buscando promover as condições para que a liberdade e a igualdade dos indivíduos sejam reais e efetivas (BELCHIOR, 2011, p. 79).

O avanço jurídico em direção da proteção da dignidade humana deparou-se com acontecimentos que feriram no âmago a realidade plena do ser humano. Trata-se dos desastres ambientais ocorridos nas décadas de 1960 e 1970, cuja periculosidade havia sido demonstrada por pesquisadores de diversas áreas do saber. Outras pesquisas demonstravam também a verdadeira escassez dos recursos naturais, tornando incompatível o ritmo produtivo que alimentava o ideal da sociedade de consumo. Esse foi o cenário propício para a realização da Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972.

Dentre as decisões dessa conferência, notabilizou-se o que ficou esculpido no Princípio 1²⁵, de que todos os seres humanos possuem os direitos à liberdade e igualdade, acrescentando o direito-dever ambiental. Esse consiste no direito a uma vida digna e com bem estar, além do dever de proteger o meio ambiente para que o mesmo garanta a sobrevivência das gerações presentes e

²⁵Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

futuras. Concepções como essas influenciaram o legislador brasileiro, que na Constituição de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.

Assim, entre os direitos fundamentais da terceira dimensão se encontra o direito ao meio ambiente, “pois de tutela coletiva, imaterial e titularidade por toda a coletividade brasileira, que ao mesmo tempo é credora e devedora desse direito, sendo de responsabilidade do Estado e da Sociedade brasileira efetivá-lo” (AMADO, 2015, p. 28). Portanto, é marcado por tutelar os direitos de natureza transindividual e universal, difusos e coletivos.

Embora não previsto no rol dos direitos assegurados no artigo 5º da Constituição Federal, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, foi erigido e positivado a direito fundamental no artigo 225²⁶ do mesmo diploma, “passando a gozar de maior proteção contra eventuais arbitrariedades provenientes de particulares ou do próprio Estado” (BATISTA, 2009, p. 37).

A positivação dada aos direitos fundamentais impõe ao poder público o dever-poder de atuar para preservar o equilíbrio do meio ambiente, afirmando Batista (2009, p. 38) que:

Trata-se, pois, do dever do Estado em assegurar a proteção de um direito humano que, positivado por norma constitucional, passa à condição de direito subjetivo do homem e de toda a coletividade, fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana, e que requer, por parte do Estado, prestações positivas e negativas.

No entender de Belchior (2011, p. 80) no Estado Democrático de Direito a ordem jurídica é “vocacionada à realização dos valores previstos na Constituição, atuando de forma incisiva para a concretização dos direitos fundamentais”. Derani (1998, p. 100), sobre a concretização do direito ao meio ambiente, ensina que:

A realização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe a obediência ao princípio da defesa do meio ambiente na atividade econômica. Sendo um direito fundamental a ser construído na atividade social, somente a atividade social – por conseguinte a atividade econômica – que contemple o princípio da defesa do meio ambiente poderá concretizá-lo. Assim, será conforme o direito aquela atividade que no seu desenvolvimento orienta-se na defesa do meio ambiente e, deste modo,

²⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

contribui na concretização do direito fundamental social ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. [...] O princípio da defesa do meio ambiente inscrito na ordem econômica constitucional toma forma específica de relacionamento social, a atividade econômica. Quando realizado, contribui para a obtenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A reprodução de atividades privadas e a intervenção estatal no domínio econômico devem estar pautadas no preenchimento desse princípio.

No final do século XX, nas mais importantes legislações do mundo, a propriedade aparece como um direito assegurado ao indivíduo, todavia, “sempre ligado ao desempenho, ao atendimento da função social que lhe é inerente” (GODOY, 1999, p. 32). À concepção da propriedade vinculada a uma função social, integrou-se um novo fator limitante: a preservação ambiental. Para Cavedon (2003, p. 61):

A Propriedade Privada (sic), absoluta e ilimitada, torna-se incompatível com a nova configuração dos direitos, que passam a tutelar Interesses Públicos (sic), dentre os quais a preservação ambiental. Assim, o Direito de Propriedade adquire nova configuração, e passa a estar vinculado ao cumprimento de uma Função Social e Ambiental. É limitado no interesse da coletividade e a fim de adequar-se às novas demandas de ordem ambiental.

A nova ordem constitucional brasileira que se instalou com a Constituição Federal de 1988 recepcionou os direitos de terceira dimensão acerca da proteção ambiental, expressos de maneira geral no artigo 225. No que se refere à propriedade, a Carta Magna, ao garantir em seus artigos 5º, XXII e XXIII, e art. 170, II, III e VI²⁷, “o direito de propriedade vinculado à função social, acarreta uma transformação no seu conteúdo de patamar máximo” (BELCHIOR, 2011, p. 80).

A função social, no entendimento de Cavedon (2003, p. 66), constitui “elemento integrante do conteúdo do Direito de Propriedade, direcionando o seu exercício a fim de compatibilizá-lo com a utilidade social”. Para Krell (2010, p. 182):

No art. 5º, são prescritos os direitos e deveres individuais e coletivos, garantindo-se a propriedade como bem juridicamente protegido a título de

²⁷Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

VI - defesa do Meio Ambiente.

direito fundamental individual (inciso XXII). Ao mesmo tempo, a observância de sua função social constitui um dever (XXIII).

Sarlet e Fensterseifer (2010, p. 178) afirmam que “a perspectiva subjetivo-individual do direito de (e à) propriedade deve ser mitigada e exercida em equilíbrio com a ordem de valores objetivos da comunidade estatal”, especificamente quando estiverem envolvidos interesses de toda a coletividade, como ocorre com a questão ambiental. Com efeito, Bosselmann (2010, p. 96) refere que:

A aceitação gradativa de responsabilidades morais para com a natureza poderá nos levar a um ponto em que comecemos a aceitar a ideia de limitações ecológicas em relação ao exercício de nossos direitos ou, mais diretamente, concordemos em redefinir o conteúdo de certos direitos (p. ex., direitos de propriedade).

O texto constitucional, no que se refere à propriedade privada, no art. 5º, incisos XXII e XXIII, não se restringe apenas ao âmbito dos direitos fundamentais. A previsão constitucional também alcança a ordem econômica, resultando na integração entre propriedade privada, função social e meio ambiente. Assim, defende Cavedon (2003, p. 68):

O uso da Propriedade no desenvolvimento de atividades econômicas deverá, além de atender às necessidades particulares do proprietário, coadunar-se aos interesses da Sociedade e harmonizar-se com a preservação dos recursos ambientais nela existentes. O direito à livre iniciativa e ao exercício da atividade econômica é limitado no interesse da coletividade e da utilização racional dos recursos ambientais. [...] É preciso conciliar, no exercício do Direito de Propriedade, vantagens individuais do proprietário e benefícios sociais e ambientais, a fim de que tal direito receba proteção constitucional. [...] Dessa forma, provê-se a sua justa distribuição de benefícios e encargos, a partir do momento em que o indivíduo e Sociedade desfrutam das vantagens advindas da atividade econômica, entenda-se do uso da Propriedade, ao mesmo tempo em que os encargos decorrentes do gozo dos benefícios sociais são distribuídos igualmente a todos. Dentre tais encargos estão as limitações à Propriedade Privada decorrentes do cumprimento de sua Função Social e do atendimento do princípio de defesa do Meio Ambiente.

Destaque-se que outros textos constitucionais já expressavam preocupação com a função social da propriedade, mas sem a conotação dada quanto a atual tutela ambiental constitucional. A caracterização do direito de propriedade em conformidade com a Constituição Federal sofreu a influência do surgimento dos novos direitos, passando por um processo evolutivo que vai desde a

concepção individualista e absoluta até a propriedade revestida de caráter social e ambiental (CAVEDON, 2003).

É importante demonstrar a contribuição de Silva (2014, p. 272-273, grifo do autor) sobre a relativização do direito absoluto de propriedade:

Esse conjunto de normas sobre a propriedade denota que ela não pode mais ser considerada como um direito individual nem como instituição do Direito Privado. Por isso, deveria ser prevista apenas como uma instituição da ordem econômica, como instituição de relações econômicas [...]. É verdade que o art. 170 inscreve a *propriedade privada* e a *sua função social* como *princípios da ordem econômica* (incs. II e III). Isso tem importância, porque, então, embora prevista entre os direitos individuais, ela não mais poderá ser considerada puro direito individual, relativizando-se seu conceito e significado, especialmente porque os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: *assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*. Se é assim, então a propriedade privada, que, ademais, tem que atender a sua função social, fica vinculada à consecução daquele princípio.

A constituição Federal de 1988 fixa, ainda, o conteúdo da função social da propriedade urbana e também da propriedade rural. Para Krell (2010, p. 182, grifo do autor) “a propriedade urbana é regulamentada no artigo 182, enquanto a propriedade rural encontra os seus dispositivos mais importantes no art. 5º, XXVI, e nos arts. 184-186”. Acrescenta ainda que:

Em relação à *desapropriação*, deve-se fazer uma distinção entre a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante uma justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV, CF) e a desapropriação como meio de sanção, nos respectivos âmbitos normativos da propriedade urbana e rural.

Nos termos do disposto no § 2º do artigo 182²⁸ da Constituição Federal, o cumprimento da função social da propriedade urbana fica vinculado ao atendimento das exigências contidas no Plano Diretor. Apesar do referido dispositivo constitucional atinente à matéria urbanística, não havia no ordenamento jurídico brasileiro, uma norma específica para regulamentar a função social da propriedade urbana e o plano diretor que servisse de referencia a serem seguidas pelos

²⁸Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

[...]

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

municípios, na elaboração de sua política de desenvolvimento urbano (MILARÉ, 2014).

Assim, em 10 de julho de 2001, a Lei 10.257, intitulada de Estatuto da Cidade, veio preencher a lacuna existente e dar eficácia ao princípio constitucional, especialmente relacionando as normas urbanísticas com a proteção do meio ambiente urbano (MILARÉ, 2014). Sobre a importância do Estatuto da Cidade no que concerne ao efetivo cumprimento da função social e ambiental da propriedade urbana, Cavedon (2003, p. 74-75) afirma:

Neste sentido, o Estatuto vem regulamentar o dispositivo constitucional referente à Função Social e Ambiental da Propriedade urbana. Traz significativas modificações no regime do uso do solo urbano, estabelecendo critérios de ordem ambiental que consolidam o entendimento da atribuição de uma Função Ambiental à Propriedade urbana. [...] Assim, o Estatuto da Cidade consubstancia em norma de grande atualidade, adequada à conflituosidade e problemática das sociedades urbanas contemporâneas, e comprometida com os dilemas sociais e ambientais típicos das sociedades de risco. [...] Assim, a partir do Estatuto da Cidade, a Política Urbana estará diretamente ligada à Política Ambiental, buscando-se conciliar crescimento urbano, infraestrutura e Função Social das cidades com qualidade ambiental. [...] O Estatuto da Cidade ocupou-se, também, da disciplina jurídica do Plano Diretor, considerado como o instrumento básico de desenvolvimento e expansão urbana.

A Constituição Federal, no que concerne a propriedade rural, fixa no artigo 186²⁹ o conteúdo de sua função social, bem como os requisitos que devem ser cumpridos simultaneamente. Merece destaque o inciso II do artigo 186 da Constituição Federal, que segundo Cavedon (2003, p. 76) “tem especial relevância a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do Meio Ambiente”. Acrescenta, ainda, que:

Portanto, de acordo com o disposto no art. 186, o cumprimento da Função Social da Propriedade rural somente se dará quando o seu uso e exploração for compatível com a manutenção da integridade e da qualidade dos recursos ambientais nela existentes, garantindo o potencial produtivo da Propriedade e uma reserva de bens ambientais para o uso das futuras gerações.

²⁹Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Apesar das disposições destacadas quanto à função social da propriedade rural na Constituição Federal, apenas a partir da Lei 8.629, de 21 de fevereiro de 1993, veio dispor sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária (CAVEDON, 2003). Houve, por conseguinte, um detalhamento sobre os preceitos constitucionais do artigo 186.

Assim, dentre os requisitos trazidos pela Lei 8.629/93, merece destaque o artigo 9º, II e § 3º³⁰, ao impor a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente. Para Albuquerque (2000, p. 144):

O princípio da função social exerce um papel preponderante na conciliação do direito de propriedade e a proteção ambiental. A Constituição brasileira explicita essa relação quando cuida da propriedade rural, ao estabelecer que a função social é cumprida se há preservação do meio ambiente. Os princípios (função social e preservação do meio ambiente) são autônomos, mas profundamente interligados.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 e legislações específicas, se verifica que o equilíbrio ambiental é tratado com um dos elementos da função social da propriedade rural e urbana. Dessa forma, no Estado Democrático de Direito o meio ambiente aparece como um dos elementos da função social, para que o proprietário possa ter um poder-dever de dar à propriedade um destino em prol da coletividade e, por consequência, um meio ambiente ecologicamente equilibrado (BELCHIOR, 2011).

No Estado contemporâneo perdura, ainda, a essência da concepção liberal, “traduzindo na afirmação de que o homem, pelo simples fato de o ser, tem direito e que o Poder Público deve respeitá-los” (BELCHIOR, 2011, p. 83). No entanto, esse mesmo Estado, nos termos da Constituição Federal, assegura o respeito a dignidade da pessoa humana, que deve ser vista não apenas de forma individual, mas de forma coletiva, em prol de todos os indivíduos, em virtude da solidariedade. Nesse sentido, para Albuquerque (2000, p. 144):

³⁰Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

[...]

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

[...]

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

O Estado Democrático de Direito, consagrado pela Constituição Federal de 1988, aprimorou-se no Estado de Bem-Estar (*Welfare State*). Tem por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana e para tanto exalta como objetivos a promoção do bem de todos a partir da construção de uma sociedade justa e solidária (CF/88, art. 1º c/c art. 3º). Clama pela igualdade, pois ao mesmo tempo que preserva o direito de propriedade privada imediatamente impõe que ela atenda a uma função social. [...] Deve-se entender a propriedade como um elemento integrante de um complexo de componentes políticos, econômicos, sociais e ambientais.

Resta evidente o surgimento dos direitos de titularidade coletiva, denominados de direitos fundamentais de terceira dimensão, pois consagra o princípio da solidariedade ou fraternidade, se destacando, entre outros direitos difusos³¹, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, o progresso e a autodeterminação dos povos. (BELCHIOR, 2011). São direitos que transcendem o individual e o coletivo. Segundo Sarlet (2012, p. 48):

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se despendarem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa.

O Estado Democrático de Direito, portanto, surgiu com o escopo de garantir, além dos direitos individuais e sociais já estabelecidos, os direitos de titularidade coletiva ou difusa, tendo como princípio a dignidade da pessoa humana. Neste contexto, impõe-se a criação dos direitos fundamentais de terceira dimensão, os denominados direitos de fraternidade ou solidariedade, destacando-se o meio ambiente. A propriedade privada fica vinculada ao cumprimento de sua função social e ambiental.

A Constituição Federal de 1988 surge como a expressão da somatória dos direitos fundamentais de liberdade, igualdade e solidariedade, resultando no atual Estado Democrático de Direito, passando o meio ambiente a ter proteção e garantias constitucionais, cabendo ao Estado e à sociedade o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de protegê-lo para as presentes e futuras gerações.

³¹O art. 81, parágrafo único, I, da Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, traz de forma inovadora o conceito legal de direito difuso, sendo aplicado para todo o microssistema de direito coletivo. Direitos difusos constituem-se em direitos transindividuais, cujo interesse abrange um número indeterminado de pessoas unidas por uma situação de fato. Ou seja, ultrapassam a esfera de um único indivíduo, caracterizados principalmente por sua indivisibilidade, onde a satisfação do direito deve atingir a uma coletividade indeterminada, porém, ligada por uma circunstância de fato.

Entretanto, o vigente modelo de Estado Democrático de Direito precisa ultrapassar os limites das normas e concretizá-las no mundo fático, buscando o alcance almejado para a efetivação de um Estado de Direito Ambiental, pois a crise ambiental e a sociedade de risco demonstram que há uma sobreposição do modo de produção capitalista, visando o lucro a qualquer custo, em prejuízo ao meio ambiente e a um modelo de sociedade mais justa e equitativa.

3.3.2 Direitos fundamentais de quarta e de quinta dimensão

Além das três primeiras dimensões clássicas dos direitos fundamentais até aqui tratadas, existem doutrinadores que defendem a existência dos direitos de quarta e de quinta dimensão. Ressalta-se que a ênfase nas três primeiras dimensões dos direitos fundamentais deu-se para demonstrar a evolução da proteção ambiental conjuntamente com os diferentes modelos de Estados. Sendo certo que o meio ambiente passou a fazer parte do rol dos direitos fundamentais, recentemente, na denominada terceira dimensão. Esclarece Sarlet (2013, p. 263):

A perspectiva histórica (evidentemente não apenas no que diz com a trajetória evolutiva dos direitos fundamentais) assume relevo não apenas como mecanismo hermenêutico, mas principalmente, pela circunstância de que a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado Constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem. Neste contexto, há que dar razão aos que ponderam que a história dos direitos fundamentais, de certa forma (e em parte, poderíamos acrescentar), é também a história da limitação do poder, ainda mais se consideramos o vínculo dos direitos fundamentais com a história do constitucionalismo e do que passou a ser designado de Estado Constitucional.

Verifica-se pela doutrina, como menciona Sarlet (2013, p. 271) uma “crescente convergência de opiniões no que concerne ao conteúdo pelo menos das três primeiras dimensões dos direitos fundamentais”. Embora divididos em várias dimensões para fins didáticos, os direitos fundamentais retratam a valorização de determinados direitos em momentos históricos distintos, bem como seu caráter cumulativo do processo evolutivo, que não anulam ou cancelam as dimensões anteriores, mas se complementam. Apontam, ainda, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno.

Neste contexto, resumidamente, a divisão clássica das dimensões pode ser facilmente realizada com base no lema da revolução francesa: liberdade (1ª dimensão), igualdade (2ª dimensão) e fraternidade (3ª dimensão). Sarlet (2013, p. 276) sustenta a ideia de não haver a possibilidade, ao menos nos dias atuais, de se apoiar a existência de uma nova dimensão dos direitos fundamentais. Assim, afirma:

Além do mais, não nos parece desarrazoada a ideia de que, na sua essência, todas as demandas na esfera dos direitos fundamentais gravitam, direta e indiretamente, em torno dos tradicionais e perenes valores da vida liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade), tendo, na sua base, o princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Porém, há que mencionar, no âmbito do direito brasileiro, posições diferenciadas e divergentes, quanto à existência da quarta e da quinta dimensão de direitos fundamentais. Assim, Bonavides (2015, p. 586) se posiciona favorável ao reconhecimento da existência de uma quarta dimensão, sustentando que esta é o resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização no plano institucional, que corresponde à derradeira fase de institucionalização do Estado Social. Afirma que:

São direitos da quarta geração o direito da democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Ainda, pode se identificar outra proposta que agrega a mencionada quarta dimensão de direitos fundamentais, defendida por Oliveira Junior (2000) Bobbio (1992), entre outros. Com base na dinâmica da sociedade tecnológica, para referidos doutrinadores a quarta geração dos direitos fundamentais incluiria os direitos relacionados ao domínio da biotecnologia e bioengenharia, os quais, por tratarem questões ligadas à vida e à morte, requerem uma discussão ética prévia. Para Bobbio (1992, p. 6) a quarta geração refere-se “aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”.

Já em relação à quinta dimensão de direitos fundamentais, Bonavides (2015, p. 607) defende a ideia de que o direito à paz, designado como um direito de

terceira dimensão, deve ser reconduzido e integrar a quinta dimensão de direitos humanos e fundamentais, pois há uma tendência a ser cada vez mais invocado na esfera das relações internacionais. Dessa forma, sustenta que:

A defesa da paz se tornou princípio constitucional, insculpido no art. 4º, VI, da CF. Desde 1988 avulta entre os princípios que o legislador constituinte estatuiu para regerem o país no âmbito de suas relações internacionais. E, como todo princípio na Constituição, tem ele a mesma força, a mesma virtude, a mesma expressão normativa dos direitos fundamentais. Só falta universalizá-lo, alça-lo a cânone de todas as Constituições.

Por sua vez, Oliveira Junior (2000), Moura (2005), entre outros, sustentam que a quinta dimensão dos direitos fundamentais diz respeito ao campo da cibernética, tecnologia da informação e comunicação de dados, que apresenta como característica comum a superação das fronteiras mediante o uso da internet e outras ferramentas. Afirma Moura (2005, p. 25, grifo do autor) que:

Os direitos humanos de quinta geração relacionam-se com a realidade virtual e caracterizam-se pela preocupação do sistema jurídico com a difusão e o desenvolvimento da cibernética na atualidade, envolvendo a internacionalização da jurisdição constitucional das fronteiras físicas através da 'grande rede'.

Embora a divisão doutrinária dos direitos fundamentais em dimensões não expresse, por si só, toda a complexidade do processo de formação social e histórica dos direitos, tal forma de abordagem, além da função didática, viabiliza a compreensão de que a trajetória evolutiva do reconhecimento e proteção jurídica dos direitos fundamentais é essencialmente dinâmico e dialético. Além disso, facilita a reconstrução histórica da luta pela concretização de situações de injustiças e/ou agressões a bens fundamentais e elementares do ser humano, como é o caso do meio ambiente.

4 ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL: UM NOVO PARADIGMA DE ESTADO FRENTE À CRISE AMBIENTAL E A SOCIEDADE DE RISCO

O atual modelo de desenvolvimento socioeconômico e tecnológico, atrelado ao crescimento demográfico, contribuiu com a ampliação da crise ambiental. Dentre os desdobramentos dessa crise destaca-se a escassez dos recursos naturais e inúmeras catástrofes com dimensões diversas, atingindo quase na sua totalidade todos os territórios do globo.

As problemáticas ambientais se multiplicam diariamente provocando ameaças em diversas direções. Propagam-se mesmo onde há a devida proteção ambiental, pois as ações degradantes não possuem delimitação geográfica ou de fronteiras, impactando gerações futuras, inclusive. Importante ressaltar a fragilidade jurídica frente a essas ações degradantes, o que acaba por tornar os recursos naturais cada vez mais escassos.

As incertezas atingem também a construção da ciência no que se refere às transformações crescentes e cada vez mais ágeis, com o engendramento do fenômeno que se tem denominado *sociedade de risco*. As pesquisas demonstram o real perigo de um *ecocídio*³² caso não seja alterado o avanço desregrado dos inúmeros impactos ambientais.

O sistema exploratório e aniquilador imposto pelo modo de produção capitalista - que teve seu início com a Revolução Francesa quando a propriedade privada passou a ser defendida - vem explorando os recursos naturais de forma desenfreada em razão de uma economia globalizada predominantemente produtivista-consumista. A concepção criada pelo modelo de expansão capitalista indica ser a única forma das nações alcançarem progresso e desenvolvimento. Tal condição provoca enorme dificuldade no controle de danos ambientais.

Nesse contexto, iniciou-se um movimento em defesa do meio ambiente em meados da década de sessenta, tendo como idealizadora a Organização das Nações Unidas, culminando na realização da 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em Estocolmo, Suécia, em 1972, na qual se aprovou a Declaração Universal do Meio Ambiente. Esse documento tornou pública a

³²ECO extermínio deliberado de um ecossistema regional ou comunidade. A palavra *ecocídio* teve seu primeiro registro conhecido por volta do ano de 1985 (HOUAISS; VILLAR; FRANCO, 2009, p. 720).

concepção segundo a qual todos os recursos naturais, como água, ar, solo, flora e fauna, devem ser conservados em benefício das gerações futuras (MILARÉ, 2014).

Com esse marco internacional voltado para a devida proteção ambiental, pela primeira vez no globo, os recursos ambientais e naturais foram colocados em evidência. A partir daí, coube a cada país promover e reconhecer o meio ambiente como valor a merecer tutela especial. Com a crise ambiental instalada, se torna cada vez mais evidente a necessidade da interferência do Estado e do Direito para normatizar as condutas humanas em relação ao meio ambiente.

O Direito, como instrumento regulador das relações humanas, passou por diversas transformações, tendo superado o ideal individualista imposto pelo Estado Liberal. Perpassou pelo Estado Social garantindo os direitos fundamentais de segunda dimensão e ingressou na era das preocupações com os direitos coletivos ou difusos, no chamado Estado Democrático de Direito.

Eis que o direito tem como desafio de “impor-se como ordenamento lúcido, indispensável, instrumento valioso para que o Poder Público e a coletividade cumpram suas respectivas incumbências, nos termos da Lei Maior e dos alertas da ciência moderna” (MILARÉ, 2014, p. 640). Assim, o Estado e o Direito precisam se manifestar com a finalidade de tentar resolver, ou pelo menos elaborar, possíveis soluções para combater os efeitos da sociedade de risco e lutar pela sobrevivência da humanidade (BELCHIOR, 2011).

Diante do atual contexto de risco e degradação ambiental, uma nova ordem estatal se faz necessária e urgente. Trata-se de mudanças de paradigmas para que o Estado modifique profundamente a forma de interpretar o desenvolvimento. Aplicando-se o princípio da solidariedade econômica e social, atrelado com a proteção ambiental, visando um desenvolvimento sustentável.

É preciso repensar os próprios fundamentos de Estado de Direito a partir da nova realidade socioambiental. É necessário verificar, diante do ordenamento jurídico constitucional, a possibilidade de se instalar o paradigma de Estado de Direito Ambiental, contendo, entretanto, determinados fatores limitantes para o alcance desse novo modelo Estatal.

4.1 Caracterização do surgimento do Estado de Direito Ambiental decorrente da crise ambiental e da sociedade de risco

A oposição existente entre o ser humano e a natureza se tornou cada dia mais evidente no pensamento dominante do mundo ocidental a partir da era moderna. A natureza passa a ser um objeto a ser possuído e dominado. Essa ideia será levada às últimas consequências com a expansão do modo de produção capitalista. Para Gonçalves (2000, p. 34-35):

O século XIX será o do triunfo desse mundo pragmático, com a ciência e a técnica adquirindo, como nunca, um significado central na vida dos homens. [...] A ideia de uma natureza objetiva e exterior ao homem, o que pressupõe uma ideia de homem não natural e fora da natureza, cristaliza-se com a civilização industrial inaugurada pelo capitalismo. As ciências da natureza se separam das ciências do homem; cria-se um abismo colossal entre uma e outra.

Para compreender as origens do sistema capitalista há a necessidade de rever uma história de longa duração, sendo que o projeto de mundializar as relações sociais, econômicas e políticas começam com a extensão das fronteiras do comércio no princípio do século XVI. Esse avanço histórico culminará em uma revolução científica e técnica que se impôs causando uma repentina transformação das relações do ser humano com a natureza.

Há uma interdependência econômica mundial presente na vida contemporânea, com uma crescente circulação de mercadoria promovendo intenso consumo que visa a acumulação de capital cada vez mais intensa. Para a consolidação dessa estrutura dois fatores foram fundamentais: a queda de barreiras alfandegárias e a revolução tecnológica, em particular no campo da informação, o que possibilitou a destruição das distâncias entre as longínquas regiões do globo.

Esses fatores mudaram drasticamente o processo produtivo, e as grandes corporações capitalistas se expandiram pelo globo. Em muitos casos, buscando países com legislação mais tolerante frente a questões trabalhistas e ambientais. Um dos resultados dessa expansão é a globalização da produção e do consumo. Os mesmos produtos e serviços são comprados nos diferentes países. Há uma produção maciça de objetos de curta duração destinados a serem rapidamente substituídos por outros mais sofisticados.

Para que ocorressem as transformações econômicas, políticas e sociais decorrentes do mundo cada vez mais tecnológico, a ciência foi fundamental. Eis que desencadeou um novo modo de pensar, de produzir e de se relacionar. Importante salientar que o *saber é poder*. Dessa forma, quem detém o conhecimento detém o controle e o governo da realidade.

4.1.1 O engendramento da crise ambiental

A emergência da cultura imaterial no século XXI demonstra que a “ciência tornou-se poderosa e maciça instituição no centro da sociedade, subvencionada, alimentada, controlada pelos poderes econômicos e estatais” (MORIN, 2010, p. 19). Sendo o capitalismo também detentor do saber científico, o desenvolvimento da tecnologia engendrou uma sociedade alienada. Sociedade essa cada vez mais impulsionada pelo pensamento fetichizado. Essa forma de pensar concebe a natureza como um conjunto de bens, a partir dos quais será construído um mundo perfeito.

Neste contexto, quando a ciência se deixa claramente “cooptar por uma tecnologia cujos objetivos são mais econômicos que sociais, ela se torna tributária de interesses da produção e dos produtores hegemônicos, e renuncia a toda vocação de servir à sociedade” (SANTOS, 2014, p. 22). Para Gorz (2005, p. 81, grifo do autor) “a grande maioria *conhece* cada vez mais coisas, mas *sabe* delas e as *compreende* cada vez menos”.

Por conseguinte, os cientistas, que antes da obra de Rachel Carson, intitulada ‘Primavera Silenciosa’, alegavam serem detentores de um conhecimento ‘supremo’ foram forçados a admitir uma vasta ignorância, posto que a ciência por eles defendida, com o aval do Estado, estava a serviço do avanço do capital em detrimento da destruição de qualquer forma de vida. Afirma Carson (2010, p. 27):

Grande parte do conhecimento necessário está agora disponível, mas nós ainda não o usamos. Treinamos ecologistas em nossas universidades e até mesmo os empregamos em nossos órgãos governamentais, mas raramente seguimos seus conselhos. Deixamos que a chuva química letal caia sobre nós como se não houvesse alternativa, quando, na verdade, existem muitas, e nossa engenhosidade logo poderia descobrir muitas mais, se lhe dêssemos a oportunidade. Será que caímos em um estado de entorpecimento que faz que aceitemos como inevitável aquilo que é inferior ou prejudicial, como se houvéssemos perdido a vontade ou a visão para exigir o que é bom?

Importante destacar as profundas críticas de André Gorz em sua obra ‘O Imaterial’, à atual expansão desenfreada da racionalidade econômica, bem como à tentativa do pensamento dominante de subordinar a produção coletiva, mais simbólica que material, à lógica do lucro capitalista. Enfatiza, ainda, a necessidade de se diferenciar o conhecimento, que pode ser codificado e apropriado privadamente, dos saberes vivos e vividos, que não podem se desvincular das habilidades das pessoas e, por isso, não são passíveis de apropriação privada.

Para uma sociedade do saber, que luta para se libertar do domínio abstrato das relações de dinheiro-mercadoria-valor, a relação entre saber vivo e formalizado, entre saber consciente e desprovido de sujeito, deve ser uma questão de importância central. [...] Para a civilização que se instala, o fato de se apresentar como uma sociedade do conhecimento está carregada de sentido, por sua pobreza. De fato, o conhecimento não implica necessariamente a inteligência; ele é bastante mais pobre do que esta última (GORZ, 2005, p. 78-79).

Certo é que um saber “comprometido com interesses e institucionalizado em função de conhecimentos estritamente delimitados acaba por sofrer uma fragmentação, cujo resultado, não é autonomia desejável das disciplinas científicas, mas a sua separação” (SANTOS, 2014, p. 22). A tendência para a fragmentação do saber científico tem como consequência o anonimato, que “se destina cada vez mais a ser acumulado em bancos de dados, para ser depois, computado por instancias manipuladoras, o Estado em primeiro lugar” (MORIN, 2010, p. 17).

O modo e produção capitalista atrelado ao pensamento liberal, protegido por um aparato constitucional que legitimava o domínio do modelo socioeconômico de desenvolvimento, foi estruturado sob a perspectiva de fragmentação do pensar, viver e perceber, aí se encontra a raiz das situações degradantes vivenciadas atualmente. Santos (2014, p. 23-24) afirma que:

As ciências sociais se interessam por uma amostragem tendenciosa das contradições mais importantes: o Estado e as firmas transnacionais, o Estado e a nação, o crescimento e o empobrecimento, o Leste e o Oeste, o desenvolvimento e o subdesenvolvimento etc., de modo a ocultar as causas reais e os resultados previsíveis dos encadeamentos entre fenômenos. Assim, reduzindo seu alcance e fragmentando seu campo de ação, elas se internacionalizam, tornando-se incapazes de uma visão mundial e crítica. Os excessos de especialização e a preda de ambição de universalidade são

dois aspectos de uma mesma questão e permitem a utilização perversa das ciências sociais.

Neste contexto, constata-se que a atual crise ambiental “parece ser consequência da verdadeira guerra que se trava em torno da apropriação dos recursos naturais limitados para satisfação de necessidades ilimitadas” (MILARÉ, 2014, p. 230). Leite e Ayala (2015, p. 34) afirmam que “a crise ambiental configura-se num esgotamento dos modelos de desenvolvimento econômico e industrial experimentados”.

O modelo proveniente da revolução industrial prometia o bem-estar social, entretanto não cumpriu o que prometeu. Apesar dos benefícios tecnológicos, trouxe principalmente em seu bojo a devastação indiscriminada e planetária. O Estado Social ou de bem-estar marginalizou a questão social ambiental, pois, “dirigido por políticas de pleno emprego e de maximização da utilização dos fatores da produção, ignorou e deixou de desenhar uma política ambiental com vistas à melhor qualidade de vida” (LEITE; AYALA, 2015, p. 34).

Assim, a tomada de consciência da crise ambiental, segundo Leite e Ayala (2002, p. 01), “é deflagrada, principalmente, pela constatação de que as condições tecnológicas, industriais e das formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida”. Para Boff (2000, p. 16) a crise significa “a quebra de uma concepção de mundo”, afirmando ainda que:

Pensava-se que a Terra é inesgotável em seus recursos e podemos progredir indefinidamente na direção do futuro. Os dois infinitos são ilusórios. A consciência da crise reconhece: os recursos têm limites, pois nem todos são renováveis; o crescimento indefinido para o futuro é impossível, porque não podemos universalizar o modelo de crescimento para todos e para sempre.

A situação limite em que se encontra a sociedade atual está associada à forma como o ser humano tem-se desenvolvido para tentar ‘dominar’ o mundo natural. Todo conhecimento científico e tecnológico alcançado em decorrência da sua instrumentalização, levada a cabo pelo ser humano com todo seu poder de criação e destruição, deveriam ter como objetivos maiores o desenvolvimento, o bem-estar social e a dignidade humana.

Entretanto, passam a ser, segundo Fenstersifer (2008, p. 25. Grifo do autor), “a principal ameaça à manutenção e à sobrevivência da espécie humana, assim como todo ecossistema planetário, caracterizando um modelo de *sociedade de risco*”. Sendo assim, inicia-se uma tomada de consciência dos riscos globais, vinculando-se países de norte a sul, desenvolvidos e subdesenvolvidos, onde as pessoas se veem como parte tanto de um mundo em perigo quanto de suas histórias e situações de sobrevivência locais.

4.1.2 O surgimento da teoria ‘sociedade de risco’

Como forma de tentar minimizar os impactos da crise ambiental, o avanço científico deu particular atenção ao estudo do risco ecológico. Como consequência, surge na década de 1980 a teoria da sociedade de risco, fundamentada inicialmente pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, com a publicação da obra ‘A sociedade de risco’, na qual foram elaborados importantes conceitos até então impensados.

Dessa forma, Beck (1997, p. 25), mostra que a sociedade de risco “designa uma fase no desenvolvimento da sociedade moderna, em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e a proteção da sociedade industrial”. Nesse contexto, Leite e Ayala (2002, p. 11-12, grifo do autor) expõem que:

A ideia de uma sociedade qualificada pelo risco adere a uma leitura social de um ambiente (espaço) onde somos obrigados a lidar cotidianamente com a ameaça *conhecida* da catástrofe, das situações de perigo, de seus responsáveis e dos problemas, sem que, no entanto, sejamos capazes de tomar qualquer medida capaz de diminuir ou eliminar essa negativa probabilidade, que se acentua quando todos esses dados são revestidos por um *irresistível estado de invisibilidade*, seja ela social, institucional, política ou sistêmica, que *impede e reluta permitir que suas causas venham a público*. Nesses termos é que se contextualizam os importantes conceitos elaborados por Beck: a *irresponsabilidade organizada*, o *estado de segurança*, e a *explosividade social*, procurando qualificar as sociedades de risco pela emergência de novos e problemáticos perigos ecológicos e catástrofes, que descrevem, em síntese, a falência do Estado como modelo de regulação desses novos problemas e a quebra da relação de legitimidade entre suas instituições e as promessas de manutenção da segurança dos cidadãos.

A partir da tentativa de compreender essa nova sociedade qualificada pelo risco, passou-se a discutir qual seria o risco aceitável, em virtude do

desenvolvimento industrial provocado pela modernidade, possibilitando, ainda, uma discussão do modo complexo da relação entre o homem e o meio ambiente. Importante mencionar que há uma distinção significativa: entre o que se compreende por risco e por perigo. Leite e Ayala (2002, p. 14) demonstram essa distinção:

Os riscos não podem ser apreendidos exclusivamente a partir de uma leitura superficial de simples ameaças fáticas à integridade pessoal do cidadão. A diferenciação da sociedade contemporânea, nesses limites, não se faz porque os perigos são mais graves, em maior número e com maior poder de lesão subjetiva, alcançando numerosos grupos e vitimando várias espécies de sujeitos. A crise ecológica permite evidenciar que nas sociedades contemporâneas observa-se a emergência de novas feições de racionalidade social reveladas pela forma distinta pela qual o risco é assimilado e interpretado nessas sociedades. Esse dado diferencia essencialmente tais riscos e os relaciona intimamente aos novos problemas ambientais. [...] As circunstâncias fáticas, naturais ou não, que sempre ameaçam as sociedades humanas são perigos, mas somente poderão ser entendidos como riscos [...], se esses perigos forem conhecidos, sua ocorrência puder ser prevista e sua probabilidade, calculada.

Observa-se que o risco estabelece um vínculo com o futuro. Entretanto, nas sociedades contemporâneas, não há mais condições de representar o futuro com certeza e segurança, o que acaba admitindo e legitimando a produção do risco. Segundo Beck (2010, p. 39, 40, 41, grifo do autor):

Riscos não se esgotam, contudo, em efeitos e danos já ocorridos. Neles, exprimem-se sobretudo um componente futuro. Este baseia-se em parte na extensão futura dos danos atualmente previsíveis e em parte numa perda geral de confiança ou num suposto “amplificador do risco”. [...] Nesse sentido, os riscos indicam um futuro que precisa ser evitado. [...] Contudo, riscos são inicialmente bens de rejeição, *cujas inexistência é pressuposta até prova em contrário* – de acordo com o princípio: “*in dubio pro progresso*”, e isto quer dizer: na dúvida, deixa estar. [...] Os riscos podem pois ser legitimados pelo fato de que sua produção não foi *nem prevista, nem desejada*. As situações de ameaça precisam, portanto, na civilização cientificizada, romper o privilégio da tabuização que as cerca e “nascer cientificamente”. Isto ocorre no mais das vezes sob a forma de um “efeito colateral latente”, que ao mesmo tempo admite e legitima a realidade da ameaça.

Sendo assim, a sociedade contemporânea produz riscos que podem ser controlados e outros que escapam ou neutralizam os mecanismos de controle das sociedades industriais. Para Belchior (2011, p. 114-115):

A sociedade de risco revela-se, portanto, como um modelo teórico que marca a falência da modernidade, emergindo um período pós-moderno, na medida em que ameaças produzidas ao longo da sociedade industrial começam a tomar forma. Os pilares da concepção moderna de civilização já

não conseguem mais explicar os desenvolvimentos da ciência e da sociedade. Trata-se de uma crise de paradigma, uma crise da modernidade.

A falência dos modelos institucionais das sociedades atuais na forma de conduzir a regulação da degradação ambiental nega, facilmente, a existência dos riscos ou se ocultam seus efeitos, resultando na acumulação e/ou, até mesmo, na produção de mais riscos. Ou seja, “quanto maior é o número de riscos ocultados ou sonogados do conhecimento público, maior é a sua acumulação, concentração e produção” (AYALA, 2011, p. 30).

O Relatório Brundtland publicado em 1987 pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, da Organização das Nações Unidas, também chamado de ‘Nosso futuro comum’, reconhece a dependência do ser humano em relação à biosfera. O referido documento tornou público, como também global e urgente, a adoção de instrumentos para que todas as nações enfrentem a crise ecológica por causa da escassez dos recursos naturais, percebida em nível planetário. Assevera Silva (2013, p. 30, 73, grifo do autor) que:

O problema da *tutela jurídica do meio ambiente* manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano. [...] O direito a vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. [...] Ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada.

Para Fensterseifer (2008, p. 24-25) “a situação limite a que chegamos está associada de forma direta à postura filosófica de dominação do ser humano em face do mundo natural, adotada desde a ciência moderna, de inspiração cartesiana, especialmente pela cultura ocidental”. Vê-se, por conseguinte, que a crise ambiental tem se agravado com os efeitos do desenvolvimento socioeconômico, científico e tecnológico, ao aumentar diuturnamente os impactos ao meio ambiente, colocando em risco a vida humana na terra.

4.1.3 A caracterização do Estado de Direito Ambiental

Diante da crise ambiental e pelo engendramento da sociedade de risco resultante do modelo de desenvolvimento científico e tecnológico, que acarretam a

comprometimento da própria sobrevivência humana, está se desenvolvendo uma nova sensibilização para com o planeta como um todo. “Daqui surgem novos valores, novos sonhos, novos comportamentos, assumidos por um número cada vez mais crescente de pessoas e de comunidades” (BOFF, 2000, p. 30). Ou seja, está emergindo um novo paradigma com a crise da modernidade ou mesmo da própria civilização.

A transformação da percepção da realidade, impulsionada por uma outra visão de mundo e de ser humano, implica em ter uma nova compaixão para com todos os seres, particularmente por aqueles que mais sofrem, na natureza e na sociedade. Agora, em profunda crise, a percepção humana ganha novo vigor e tende a se disseminar e a criar um novo modo de ser, de sentir, de pensar, de valorizar, de agir, de rezar, vale dizer: emerge um novo paradigma (BOFF, 2000).

Entende Belchior (2011, p. 114) que “é preciso não só um diferente modelo econômico, mas uma nova era de modelos atenta à problemática ambiental”, onde o meio ambiente deve ocupar posição central nas agendas política e jurídica, demandando uma transformação no Estado e no Direito. Para Leite e Ayala (2002, p. 20) “o Estado deve lidar com a crise ambiental, ciente das circunstâncias diferenciadas que a caracterizam, a partir de um modelo de riscos”.

Assim, “o Estado e o Direito precisam assumir um papel de estimular condutas ambientalmente desejáveis, ou desestimular outras, na missão de combater a crise ambiental e lutar pela sobrevivência da humanidade” (BELCHIOR, 2011, p. 118). Para Ayala (2011, p. 44, grifo do autor):

O ponto de partida é o Estado de direito, e um dos caminhos que se pode trilhar buscando integralizar seu conteúdo e superar suas atuais incompletudes é a proposição de um Estado de direito ambiental, ou Estado do *ambiente*, que é, ao mesmo tempo, *Estado democrático* de direito do ambiente, e Estado de *justiça ambiental*.

Nesse contexto, a necessidade da construção de um Estado de Direito Ambiental se mostra urgente para se adequar à crise ecológica e à sociedade de risco, visando minimizar ou mitigar os efeitos dos impactos degradadores ao meio ambiente. Portanto, impõe-se a determinação de que “padrão ou padrões de democracia depende a elaboração de um Estado de direito que lida com riscos tecnológicos e, principalmente, de que padrão ou padrões de democracia depende a estrutura de um Estado de direito ambiental” (AYALA, 2011, p. 48-49).

O Estado de Direito foi “constituído ainda debaixo dos padrões de racionalidade e segurança, pouco aptos a lidar com padrões de imprevisibilidade, deve passar pela necessária revisão, que se repete cada vez mais” (LEITE; AYALA, 2002, p. 20). O direito como instrumento de regulação não está conseguindo lidar com os problemas ambientais da contemporaneidade, por ser produto de um inadequado esquema de racionalidade, não cumprido às promessas de segurança.

Entretanto, não só o direito de regulação mostra sua ineficácia diante do problema de risco, mas a própria organização do modelo estatal. Leite e Ayala (2002, p. 20) entendem que:

Tal situação do modelo estatal tende a conduzir o atual Estado de direito a formas de comunicação cada vez mais difusas e multiplicativas com os diversos sistemas de diferenciação, para que esse Estado possa lidar de forma mais eficiente com um problema que é duplo.

Cumpra ao Direito, com o fim de restabelecer o equilíbrio e a segurança nas relações socioambientais, a missão de posicionar-se contra toda e qualquer ameaça que fragilizam e colocam em risco a ordem de valores e princípios fundamentais da nossa sociedade, firmando o seu compromisso existencial para com o presente, bem como para com o futuro humano e mesmo para com a vida em termos gerais (FENSTERSEIFER, 2008, p. 26). Nesse contexto, Ayala (2011, p. 45, grifo do autor) afirma que:

Admitir uma referência diferenciada para o Estado de direito exige, em uma sociedade de riscos, a consideração de que o Estado possua novas tarefas, sendo a principal delas garantir segurança. Essa redefinição organizatória exige adaptação de sua normatividade para atender a necessidades de proteção em um plano *prospectivo*, diante das ameaças representadas pelo desenvolvimento da técnica e da ciência, que agora agregam ameaças conhecidas, como também invisíveis e imprevisíveis.

A situação de risco e degradação ambiental nas sociedades contemporâneas impõe novos desafios ao direito constitucional, que deve repensar os próprios fundamentos do conceito de Estado de Direito, a partir da nova realidade socioambiental vivenciada pelas comunidades humanas, seja nas dimensões local, nacional, regional e global (FENSTERSEIFER, 2008, p. 26). Leite e Ayala (2002, p. 20, grifo do autor) diante da problemática crise ambiental e de suas características inerentes, afirmam que:

[...] é apresentado e caracterizado o Estado de Direito Ambiental e enfatiza a necessidade de seu diálogo transdisciplinar, que procura recuperá-lo da *solidão comunicacional* que o posicionou como um *Estado incompleto*, para que venha a se firmar com um *Estado integral*, que compreenda seus problemas, na espécie, os ambientais, da forma mais completa e satisfatória.

O novo modelo a ser construído pelo Estado de Direito Ambiental não deve abandonar as conquistas dos demais modelos de Estado de Direito, em termos de resguardar a dignidade humana, mas deve agregar a elas uma dimensão ecológica, comprometendo-se com a estabilização e prevenção do quadro de riscos e degradação socioambientais. Fensterseifer (2008, p. 27, grifo do autor) acrescenta que:

Na edificação do Estado Socioambiental de Direito, com sua base democrática fundada na *democracia participativa* e seu marco axiológico fincado no *princípio constitucional da solidariedade*, há, na sua essência, uma tentativa de conciliação e diálogo normativo entre a realização dos direitos sociais e a proteção ambiental, enquanto projetos modernos inacabados, a cumprir com o ideal revolucionário francês em sua plenitude: *liberdade, igualdade e fraternidade*.

No atual contexto de risco e degradação ambiental é possível a caracterização do Estado de Direito Ambiental, com enfrentamento dos problemas ambientais, abarcando todas as conquistas dos demais modelos de Estado de Direito. Portanto, o novo paradigma a ser construído pelo Estado de Direito deve obrigatoriamente conciliar os direitos liberais, sociais e ambientais num mesmo plano jurídico-político, desde que estejam todos voltados ao resguardo da dignidade da pessoa humana e a preservação dos recursos naturais.

Referida mudança de paradigma tem sua base fundada no atual Estado Democrático de Direito, do qual emergiram os direitos fundamentais de terceira dimensão, entre eles o direito a sadia qualidade de vida e a proteção ambiental, imprescindíveis à manutenção e a existência da vida humana, em todas as suas dimensões, insculpido no atual sistema constitucional.

4.2 A ecologização do Estado e do Direito

Diante da problemática ambiental o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi devidamente inserido nas constituições modernas como um direito fundamental, na medida em que ele se tornou imprescindível para a

promoção da dignidade da pessoa humana, como também para a própria sobrevivência humana. Belchior (2011, p. 120, grifo do autor) mostra que:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado assume tamanha importância que acaba se mostrando como um *direito horizontal* na medida em que interfere sobre os demais ramos do direito: privado e público. Caracteriza-se, ainda, como um direito de *integração*, que penetra em todos os ramos da ciência jurídica para neles introduzir a ideia ambiental. Demanda, por consequência, uma gestão integrativa da juridicidade ambiental.

Ressalta Bobbio (2004, p. 25), ao tratar dos direitos fundamentais de terceira dimensão, a importância do meio ambiente ao lado dos direitos que foram chamados de “direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração [...]”. O mais importante deles é reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.

Considerando, pois, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a luz de todos os direitos fundamentais e da existência de uma nova ordem pública ambiental, se faz necessário defender o fenômeno da *ecologização do Estado e do Direito* fazendo com que muitos institutos jurídicos (preexistentes) sejam renovados e muitos institutos jurídicos (novos) sejam criados dentro do ordenamento (BELCHIOR, 2011, p. 121). Para Carvalho e Rocha (2006, p. 25):

A Ecologização do Direito consiste exatamente num processo dinâmico de auto-sensibilização e alteração das estruturas dogmáticas do Direito (e da Teoria do Direito) para responder às demandas sociais decorrentes da produção de riscos globais emanados da sociedade industrial.

Cumpra ao Direito a missão de posicionar-se em relação a essas novas ameaças, que fragilizam e colocam em risco a ordem de valores, os princípios republicanos e do Estado Democrático de Direito, bem como comprometem fortemente a sobrevivência (humana e não humana) e a qualidade de vida. Neste contexto, considerando a insuficiência dos direitos de liberdade e mesmo dos direitos sociais, o reconhecimento de um direito fundamental ao meio ambiente e a sua devida proteção constitui aspecto central da agenda político-jurídica contemporânea (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 35-36).

Surge, então, novos direitos, “cujos contornos estão em divergência com a fórmula clássica do eu-contra-o-Estado, ou até da sua versão welfarista mais moderna, do nós-contra-o-Estado” (BENJAMIN, 2015, p. 84). É importante lembrar

que a Constituição Federal seguindo a influência do direito internacional, “sedimentou e positivou ao longo de seu texto os alicerces normativos de um *constitucionalismo ecológico*, atribuindo ao direito ao ambiente o status de direito fundamental, em sentido formal e material, orientado pelo princípio da solidariedade” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 39-40, grifo do autor).

Sobre a ecologização do texto constitucional, informa Benjamin (2015, p. 84-85) que:

[...] traz um certo sabor herético, deslocado das fórmulas antecedentes, ao propor a receita solidarista – temporal e materialmente ampliada (e, por isso mesmo, prisioneira de traços utópicos) – do nós-todos-em-favor-do-planeta. Nessa, comparando-a com os paradigmas anteriores, nota-se que o eu individualista é substituído pelo nós coletivista, e o típico nós welfarista (o conjunto dos cidadãos em permanente exigência de iniciativas compensatórias do Estado) passa a agregar, na mesma vala de obrigados, sujeitos públicos e privados, reunidos numa clara, mas constitucionalmente legitimada, confusão de posições jurídicas; finalmente, e em consequência disso tudo, o rigoroso adversarismo, a técnica do eu/nós contra o Estado ou contra nós mesmos, transmuda-se em solidarismo positivo, com moldura do tipo em favor de alguém ou algo.

No contexto constitucional atual, consolida-se a formação de uma dimensão ecológica – inclusiva – da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental e social indispensável a uma vida digna, saudável e segura (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 40). Dessa compreensão se verifica que é indispensável obter um patamar mínimo de qualidade ambiental para se concretizar a vida humana com dignidade. Para Sarlet e Fensterseifer (2010, p. 30):

O conteúdo conceitual e normativo do princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionado à qualidade do ambiente (onde o ser humano vive, mora, trabalha, estuda, pratica lazer, etc.). A vida e a saúde humanas (ou como refere o *caput* do artigo 225 da CF88, conjugando tais valores, a sadia qualidade de vida) só são possíveis, dentro dos padrões mínimos exigidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da personalidade humana, num ambiente natural com qualidade ambiental.

No âmbito de um Estado de Direito Ambiental, tal como foi consagrado pela Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana esta atrelado à qualidade do meio ambiente e, por essa razão, “é tomada como o principal, mas não o exclusivo *fundamento (e tarefa) da comunidade estatal*, projetando a sua luz sobre todo o ordenamento jurídico-normativo e assim vinculando de forma direta todos os

entes públicos e privados” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 61, grifo do autor). Assim, se verifica que:

[...] consolidada a *dimensão ecológica da dignidade humana*, bem como a ideia em torno de um *bem-estar ambiental* (em termos de qualidade ambiental do espaço onde a vida humana esta sediada) imprescindível a uma vida humana merecedora da qualificação de ‘digna’ e ‘saudável’ (Fensterseifer, 2008, p. 66, grifo do autor).

Verifica-se que a cada dia aumenta o número de adeptos a um novo modelo de Estado, desde um redimensionamento do papel do Estado e do direito na sociedade em prol de um meio ambiente sadio e equilibrado. O Estado de Direito Ambiental vem sendo fortemente sustentado no Brasil por Benjamin (2015), Leite (2015), Sarlet (2012), Machado (2014), Ayala (2011), Fensterseifer (2008), entre outros. Destaca Canotilho (2015, p. 28, grifo do autor), entretanto, que o “*Estado constitucional ecológico*” foi defendido, inicialmente, pelo alemão Rudolf Steinberg, em sua obra ‘Der Ökologische Verfassungsstaat’.

Para a formulação de um Estado de Direito Ambiental, segundo Canotilho (2010, p. 31), se faz necessário que “o Estado constitucional, além de ser e dever ser um Estado de direito democrático e social, deve ser também um Estado regido por princípios ecológicos”. Para Sarlet e Fensterseifer (2010, p. 16, grifo do autor), o Estado Socioambiental resulta “da necessária convergência das ‘agendas’ social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano”.

Para Leite (2015, p. 178) “construir um Estado de Direito Ambiental parece ser uma tarefa de difícil consecução ou até mesmo uma utopia, porque se sabe que os recursos ambientais são finitos e antagônicos com a produção de capital e consumo existentes”. Entretanto, essa abstratividade que lhe é peculiar, não pode diminuir a importância da sua discussão. Nesse sentido, afirma que:

A definição dos pressupostos de um Estado de Direito do Ambiente serve como ‘meta’ ou ‘parâmetro’ a ser atingido, trazendo à tona uma série de discussões que otimizam processos de realização de aproximação do Estado ficto. [...] A otimização do Estado de Direito do Ambiente não resolve os problemas ambientais surgidos com a crise ecológica pela qual se passa. Serve, entretanto, como transição da irresponsabilidade organizada generalizada para uma situação em que o Estado e a sociedade passam a influenciar nas situações de risco, tomando conhecimento da verdadeira situação ambiental e se municiando de aparatos jurídicos e institucionais capazes de fornecer a mínima segurança necessária para que se garanta

qualidade de vida sob o aspecto ambiental (LEITE, 2015, p. 180, 182, grifo do autor).

Para evidenciar que o Estado de Direito Ambiental é um paradigma possível dentro do ordenamento constitucional brasileiro, como também o real alcance pretendido pela norma ambiental, se faz necessário uma rediscussão do princípio da solidariedade e do valor da sustentabilidade como fundamentos estruturantes desse novo modelo estatal. Antes, porém, convém abordar os princípios gerais que formam e orientam a geração e a implementação do direito ambiental no país.

4.2.1 Princípios gerais do direito ambiental

‘Princípio’, de modo geral, é “utilizado como alicerce ou fundamento do Direito” (MACHADO, 2014, p. 61). A análise dos princípios gerais que norteiam qualquer sistema jurídico, de qualquer ramo do Direito, tem, portanto, uma indiscutível relevância prática, pois permite a visualização global do sistema para a melhor aplicação das normas no mundo real dos fatos, tornando-as mais concretas possíveis. Assim:

Os princípios gerais são precisamente *de direito* porque integram o ordenamento jurídico de uma nação, sendo competência da doutrina e da jurisprudência descobri-los e aplica-los, através da legislação, ou então pelo sentimento de justiça e pela equidade, o que permite até o afastamento da legislação. Tanto é assim que, em nome dos mesmos princípios gerais, admitem-se decisões *contra legem*, caso em que os princípios em que se apoiam servirão para corrigir o direito positivo ou até para transformá-lo (COELHO, 2011, p. 65, grifo do autor).

Sendo assim, “os princípios têm valor normativo, e não apenas valorativo, interpretativo ou argumentativo, de maneira que se encontram hierarquicamente superiores a qualquer regra” (FARIAS, 2006). Dessa forma, os princípios norteiam o ordenamento jurídico, devendo as regras a eles se adequar e não o contrário, o que poderá acarretar a sua nulidade. Nesse contexto:

Os princípios, cuja função sistematizadora do ordenamento jurídico é evidente, têm primazia formal e material sobre as regras jurídicas, impondo padrões e limites à ordem jurídica vigente. Importante destacar ainda sua função normogenética na medida em que atuam na elaboração das regras jurídicas. Perante eventuais antagonismos existentes entre valores

constitucionais, deve-se fazer o juízo de adequação de princípios e a ponderação de valores (GARCIA; THOMÉ, 2015, p. 17).

O direito ambiental, como ciência autônoma, apesar de apresentar caráter interdisciplinar, obedece a princípios específicos de proteção ambiental. Dessa forma, os princípios caracterizadores do direito ambiental têm como “escopo fundamental orientar o desenvolvimento e a aplicação de políticas ambientais que servem como instrumento fundamental de proteção ao meio ambiente e, conseqüentemente, à vida humana” (GARCIA; THOMÉ, 2015, p. 17).

De acordo com Antunes (2015, p. 23) “os princípios jurídicos ambientais devem ser buscados, no caso do ordenamento jurídico brasileiro, em nossa Constituição e nos fundamentos éticos que iluminam as relações entre os seres humanos.” Nesse sentido, Benjamin (apud MIRRA, 1996, p. 52) aponta as quatro principais funções dos princípios do direito ambiental no que diz respeito a sua compreensão, aplicação e alcance:

a) são os princípios que permitem compreender a autonomia do Direito Ambiental em face dos outros ramos do Direito; b) são os princípios que auxiliam no entendimento e na identificação da unidade e coerência existentes entre todas as normas jurídicas que compõem o sistema legislativo ambiental; c) é dos princípios que se extraem as diretrizes básicas que permitem compreender a forma pela qual a proteção do meio ambiente é vista na sociedade; d) e, finalmente, são os princípios que servem de critério básico e inafastável para a exata inteligência e interpretação de todas as normas que compõem o sistema jurídico ambiental, condição indispensável para a boa aplicação do Direito nessa área.

Nota-se, entretanto, que além de não existir um consenso sobre os princípios de direito ambiental, são enormes as divergências doutrinárias sobre a quantidade e denominação de cada um deles, em razão de que parte dos princípios ambientais são construções doutrinárias inferidas dos textos legais e das declarações internacionais de Direito. Desse modo, passa-se a apresentar de forma geral os mais importantes princípios ambientais tratados pela doutrina e pela jurisprudência brasileira.

Ressalta-se, porém, que o princípio da solidariedade e a sustentabilidade, incluindo-se nesta o princípio do desenvolvimento sustentável, serão analisados posteriormente. O primeiro, como marco jurídico constitucional e a

segunda, como marco axiológico constitucional. Ambos, porém, se apresentam com fundamentos estruturantes do novo paradigma Estado de Direito Ambiental.

a) Princípio da participação comunitária ou cidadã

O princípio de participação comunitária pressupõe a conduta de “tomar parte em alguma coisa, agir em conjunto” (FIORILLO, 2011, p. 126). Assim, dada a importância e a necessidade de uma ação conjunta, o legislador constituinte consagrou na Constituição Federal de 1988 que a defesa do meio ambiente deve ser imposta à coletividade e ao poder público. Sendo assim, referido princípio foi inserido no art. 225³³, *caput*, da CF. Segundo Sirvinskas (2014, p. 143, grifo do autor) referido princípio:

[...] está fundamentado essencialmente no princípio décimo da Declaração do Rio/92. Reza tal princípio: ‘A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a *participação* no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a *informações* relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomadas de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos’. Este princípio está fundamentado em dois pontos importantes: a) informação; e b) conscientização ambiental. Se o cidadão não tiver consciência ambiental, a informação não lhe servira para nada.

Dessa forma, o princípio em comento “decorre do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do regime jurídico do ambiente como bem de uso comum do povo, impondo a toda a sociedade o dever de atuar na sua defesa” (GARCIA; THOMÉ, 2015, p. 52). Oportuno considerar que não se trata de um aconselhamento, mas de um dever, um agir, imposto à coletividade na defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

b) Princípio da precaução

O princípio da precaução foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92, no princípio 15 da ‘Declaração do Rio’, da qual o Brasil foi signatário. Consta

³³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

no princípio 15 que “com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério da precaução de acordo com suas capacidades” (GARCIA; THOMÉ, 2015, p. 32). Trata-se da “dúvida científica. Trabalha com risco incerto, desconhecido ou abstrato” (AMADO, 2015, p. 34). Para Milaré (2014, p. 266):

A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incorreta e haja indicações de que possíveis efeitos sobre o meio ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis em o nível de proteção escolhido.

Nesse sentido, “na dúvida, opta-se pela solução que proteja imediatamente o ser humano e conserve o meio ambiente (*in dubio pro salute* ou *in dubio pro natura*)” (MACHADO, 2014, p. 108). Em suma, o princípio da precaução traz na sua essência uma verdadeira “ética do cuidado”, que não se satisfaz apenas com a ausência de certeza dos malefícios, mas privilegia a conduta humana que menos agrida, ainda que eventualmente, o meio natural (GARCIA; THOMÉ, 2015, p. 32).

Pode se dizer, ainda, que o princípio aqui tratado está implícito na Constituição Federal, no inciso V do artigo 225, onde o legislador se preocupou em “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”. Todavia, importa destacar que diante da incerteza dos possíveis efeitos negativos, por precaução, devem-se impor restrições ou impedir a intervenção até que se comprove que a atividade não acarreta efeitos adversos ao meio ambiente.

c) Princípio da prevenção

Aplica-se o princípio da prevenção “a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficientemente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis” (ANTUNES, 2015, p. 48). Com base no artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV³⁴, da Constituição Federal, o estudo de impacto ambiental é exemplo típico do princípio preventivo.

³⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cuida-se, portanto, “de princípio da certeza científica. Trabalha com o risco certo, conhecido ou concreto” (AMADO, 2015, p. 33). Na prática esse princípio tem a finalidade de impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente através de medidas e estudos prévios, realizados pelos interessados antes da implantação de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, dentre outras medidas preventivas a serem exigidas pelos órgãos públicos.

d) Princípio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador é considerado fundamental na política ambiental, sendo entendido como um “instrumento econômico que exige do poluidor, uma vez identificado, suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais” (GARCIA; THOMÉ, 2015, p. 41). Para sua aplicação, os custos sociais externos que acompanham o processo de produção devem ser internalizados. Nesse sentido, Derani (1997, p. 158) ensina que:

Durante o processo produtivo, além do produto a ser comercializado, são produzidas ‘externalidades negativas’. São chamadas externalidades porque, embora resultantes da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrario do lucro, que é percebido pelo produtor privado. Daí a expressão ‘privatização de lucros e socialização de perdas’, quando identificadas as externalidades negativas. Com a aplicação deste princípio procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se sua internalização.

Referido princípio foi introduzido pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDEA, mediante adoção, aos 26 de maio de 1972, da Recomendação C(72) 128, do Conselho Diretor, que trata de princípios dos aspectos econômicos das políticas ambientais (ANTUNES, 2015). A ‘Declaração do Rio’, de 1992, tratou da matéria em seu Princípio 16³⁵. No Brasil, foi inserida na Lei

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

³⁵As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

6.9381, no seu art. 4º, inciso VII³⁶, bem como na Constituição Federal no art. 225, parágrafo 3º³⁷ (MILARÉ, 2014).

e) Princípio da cooperação

A Constituição Federal, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece como princípio norteador da República Federativa do Brasil, nas relações internacionais, a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”. O princípio da cooperação entre os povos é de vital importância, uma vez as agressões ao meio ambiente muitas vezes ultrapassam os limites territoriais de um país, atingindo outras nações. Para Garcia e Thomé (2015, p. 66):

Neste princípio está incluída a cooperação no sentido de repassar os conhecimentos de tecnologia e conhecimentos de proteção do ambiente obtidos pelos países mais avançados e que têm possibilidade econômica de investir e obter resultados nas pesquisas ambientais.

Referido princípio foi abordado na 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em 1972, na Suécia, onde resultou expressamente o Princípio 24³⁸ da ‘Declaração sobre o Ambiente Humano’. Nota-se que a implementação desse princípio no país signatário não importa em renúncia à soberania do Estado. Na Conferência realizada no Rio de Janeiro, em 1992, ECO 92, foi ratificada a cooperação entre os povos por meio do Princípio 2³⁹ da ‘Declaração do Rio’ (MILARÉ, 2014).

A lei 9.605/98 que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente dedicou o Capítulo VII integralmente à “cooperação internacional para a preservação do meio ambiente”, visando o intercâmbio com outros países no que concerne ao meio ambiente, quanto

³⁶Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

³⁷Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

³⁸Todos os países, grandes ou pequenos, devem empenhar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade na solução das questões internacionais relativas à proteção e melhoria do meio. É indispensável cooperar mediante acordos multilaterais e bilaterais e por outros meios apropriados, a fim de evitar, eliminar ou reduzir, e controlar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera possam acarretar para o meio, levando na devida conta a soberania e os interesses de todos os Estados.

³⁹Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

à produção de prova, exame de objetos e lugares, informações sobre pessoas e coisas, presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa e outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte⁴⁰.

f) Princípio da proibição do retrocesso ambiental

De acordo com o princípio da proibição do retrocesso ambiental, “deverá o legislador evoluir na edição de normas ambientais cada vez mais protetivas, não devendo, em regra, flexibilizar as normas ambientais, que seria um grande retrocesso” (AMADO, 2015, p. 43). O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial 302.906⁴¹ de 26.08.2010, reconheceu a existência deste princípio. Nesse sentido, Milaré (2014, p. 278, grifo do autor) destaca que:

A retroatividade, que aqui é proibida, na verdade, é aquela que deixa de proteger um direito fundamental já consolidado, que vem sendo conquistado e consolidado ao longo do tempo. Daí falar-se em *não retroceder*, no sentido de não recuar, não se desfazer de um direito já sabidamente fundamental, para dar lugar a outro, cujo valor (especialmente ao interesse difuso) é controverso.

Defende-se, portanto, que a proibição do retrocesso deve integrar o rol de princípios gerais do Direito Ambiental. Entretanto, caberá ao operador do Direito, para que referido princípio se fortaleça e seja respeitado, cuidar para que sua aplicação, quando em conflito, seja razoável e que mantenha seus objetivos, sempre no resguardo do direito constitucionalmente assegurado.

g) Princípio democrático

O princípio democrático “assegura ao cidadão a possibilidade de participar das políticas públicas ambientais” (SIRVINSKAS, 2014, p. 144). Essa participação poderá se dar em três esferas: legislativa, administrativa e processual. Para Antunes (2015, p. 27):

⁴⁰Art. 77 da Lei 9.605/98.

⁴¹[...] O exercício do *ius variandi*, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. Por isso mesmo, submete-se ao *princípio da não-regressão* ou, por outra terminologia, *princípio da proibição de retrocesso*, garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes.

O princípio democrático assegura aos cidadãos o direito de, na forma da lei ou regulamento, participar das discussões para a elaboração das políticas públicas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos sobre matéria referente à defesa do meio ambiente e de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais e que tenham significativas repercussões sobre o ambiente, resguardando o sigilo industrial.

No sistema constitucional brasileiro é possível exercer a participação por várias formas diferentes. Assim, na *esfera legislativa*, o cidadão poderá diretamente exercer a soberania popular por meio do plebiscito (art. 14, I, da CF), referendo (art. 14, II, da CF) e iniciativa popular (art. 14, III, da CF). Na *esfera administrativa*, o cidadão pode utilizar-se do direito de informação (art. 5º, XXXIII, da CF), do direito de petição (art. 5º, XXXIV, da CF) e do estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) (SIRVINSKAS, 2014).

Por fim, na *esfera processual*, o cidadão poderá também exercer a participação, utilizando-se da ação civil pública (art. 129, III, da CF), da ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF), do mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, da CF), do mandado de injunção (art. 5º, LXXI, da CF), da ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF) e da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103 da CF) (SIRVINSKAS, 2014).

h) Princípio da responsabilidade

O princípio da responsabilidade estabelece que “qualquer violação do Direito implica na sanção do responsável pela quebra da ordem jurídica” (ANTUNES, 2015 p. 52). O artigo 225, § 3º, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade por danos ao meio ambiente, embora não defina o caráter subjetivo ou objetivo dela. A legislação ordinária definiu pela responsabilidade objetiva no âmbito ambiental e a dividiu em: a) civil; b) administrativa; e c) penal (MILARÉ, 2014).

4.2.2 Marco jurídico constitucional do Estado de Direito Ambiental: o princípio da solidariedade

Aponta a doutrina para a existência de princípios estruturantes do Estado de Direito Ambiental, sendo eles “elementos e instrumentos necessários à formação de um Estado mais esverdeado, isto é, um Estado de Direito Ambiental”

(LEITE, 2015, p. 190-191). Nesse sentido, Belchior (2011, p. 127, grifo do autor) afirma que:

O Estado (Democrático de Direito) Ambiental é formado por três *princípios fundantes* (legitimidade, juridicidade e solidariedade) e por um *tripé-axiológico fundamental* (justiça, segurança jurídica e sustentabilidade). E a balança hipotética deve harmonizá-los, ponderá-los, em sua visão holística e sistêmica, ou seja, partindo do todo, do 'meio', para buscar efetivar os demais elementos.

Além dos vários princípios já apontados, percebe-se que a solidariedade acaba inserida seja de forma transversal ou direta em todos os demais. Por conta disso é que o princípio da solidariedade é o fundamento teórico-jurídico do Estado de Direito Ambiental, ou seja, um dos princípios fundantes do novo paradigma estatal, o que não exclui, por conseguinte, os demais (BELCHIOR, 2011, p. 129).

O princípio da solidariedade “renasce como Fênix das cinzas jurídicas da Revolução Francesa para transformar-se no novo marco jurídico-constitucional do *Estado Socioambiental de Direito contemporâneo*” (Fensterseifer, 2008, p. 111, grifo do autor). O Estado Liberal “não conseguiu superar o caráter individualista do ideal burguês, e o Estado Social teve dificuldade de romper a distancia da igualdade formal com a material, embora preocupado com os direitos sociais” (Belchior, 2011, p. 129). Nesse contexto, tem-se que:

No compasso das promessas não cumpridas da modernidade, os princípios da liberdade e da igualdade, como os marcos normativos, respectivamente, do Estado Liberal e do Estado Social (de Direito), não deram conta sozinhos de contemplar uma vida digna e saudável a todos os integrantes da comunidade humana, deixando para os juristas contemporâneos uma obra normativa inacabada. Nesse horizonte, o princípio da solidariedade aparece como mais uma tentativa histórica de realizar na integralidade o projeto da modernidade, concluindo o ciclo dos três princípios revolucionários: liberdade, igualdade e fraternidade. O princípio da solidariedade busca continuar na edificação de uma comunidade estatal que teve seu marco inicial com o Estado Liberal, alicerçando agora novos pilares constitucionais ajustados à nova realidade social e desafios existenciais postos no espaço histórico-temporal contemporâneo (FENSTERSEIFER, 2008, p. 111-112).

O ressurgimento da solidariedade deu-se, entretanto, na segunda metade do século XX, no período pós-Segunda Guerra Mundial (1945-1950), com a promulgação de Constituições que trouxeram como núcleo central a dignidade da pessoa humana, surgindo os denominados direitos fundamentais de terceira dimensão. Para Freiria (2011, p. 116) os direitos de terceira dimensão ou por ele

chamado de 'direitos transindividuais', são fundados no princípio da fraternidade ou da solidariedade. E acrescenta:

A nota distintiva dos direitos de terceira dimensão é o fato de que seu titular não é mais o homem individualizado, mas são direitos que dizem respeito a coletividade, caracterizando-se, por conta disso, como direitos de titularidade coletiva e difusa, cuja responsabilidade pela efetivação não depende mais somente da ação positiva do Estado, dos poderes públicos, mas também da coletividade. São direitos que emergem, [...] como resultado de novas reivindicações da sociedade, geradas fundamentalmente pelo avanço tecnológico, pelo aumento das relações econômicas em larga escala que passam a romper cada vez mais fronteiras dos Estados nacionais, pelo crescimento desordenado das cidades, pela explosão demográfica e, especialmente para o foco do trabalho, pelas primeiras constatações sobre a necessidade de regulamentar a proteção do meio ambiente.

Desse modo, o Estado de Direito Ambiental “é galgado na solidariedade humana, sendo uma nova tarefa e meta a serem seguidas pelo Estado hodierno” (BELCHIOR, 2011, p. 130). Por conseguinte, “a solidariedade expressa a necessidade fundamental de coexistência do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal” (FENSTERSEIFER 2008, p. 114).

Importante verificar, porém, se o atual ordenamento jurídico constitucional brasileiro recepciona o novo modelo de Estado, uma vez que a construção de um Estado de Direito Ambiental passa necessariamente “pelas disposições constitucionais, pois são elas que exprimem os valores e os postulados básicos da comunidade nas sociedades de estrutura complexa, nas quais a legalidade representa racionalidade e objetividade” (LEITE, 2015, p. 183).

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da solidariedade como um dos objetivos do Estado de Direito Democrático em seu art. 3º, inciso I⁴², ao prever a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Na sequência, o inciso III⁴³ do mesmo artigo visualiza outro objetivo que demonstra a preocupação do constituinte originário com a solidariedade, ao estabelecer a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

⁴²Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

⁴³III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

O princípio em comento se mostra presente, ainda, no texto Constitucional, no art. 225⁴⁴, *caput*, núcleo do ambientalismo constitucional, ao estabelecer a obrigatoriedade ao Poder Público e à coletividade no que se refere à defesa e preservação dos recursos naturais em benefício das presentes e futuras gerações. Para Leite (2015, p. 183, grifo do autor):

O *status* que uma Constituição confere ao ambiente pode denotar ou não maior proximidade do Estado em relação à realidade propugnada pelo conceito de Estado de Direito Ambiental, haja vista que o aspecto jurídico é muito importante para a configuração e para a solidificação de estruturas efetivas, no âmbito do Estado e da sociedade, que visem a proteção do ambiente.

Para Belchior (2011, p. 131) “não há dúvida de que o dever fundamental está diretamente relacionado ao princípio da solidariedade por dividir os encargos e responsabilidades na equidade geracional”. Intento insculpido no texto constitucional, demonstrando a intencionalidade do constituinte, em que pese sua efetivação concreta. Nesse sentido, apontam Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 46, grifo do autor) que:

O comando expresso no art. 225, *caput*, da CF88, tem especial relevância, pois traz justamente a ideia de responsabilidades e encargos ambientais compartilhados entre Estado e sociedade, quando subscreve que se impõe ‘ao Poder Público e à coletividade o *dever*’ de defender e proteger o ambiente para as presentes e futuras gerações, destacando-se que os deveres de proteção e promoção do ambiente, para além do Estado, são atribuídos agora também aos particulares. A ideia de ‘dever’ jurídico – tanto sob a ótica dos deveres de proteção do Estado quanto dos deveres fundamentais dos particulares (pessoas físicas e jurídicas) – é um dos aspectos normativos mais importantes trazidos pela nova ‘dogmática’ dos direitos fundamentais, vinculando-se diretamente com o princípio da solidariedade.

Do mesmo modo, a solidariedade está presente nos tratados internacionais de direitos humanos de matéria ambiental que foram ratificados pelo Estado brasileiro, em virtude da cláusula de abertura dada no § 2^o⁴⁵ do art. 5^o da Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal⁴⁶, especialmente no

⁴⁴Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁴⁵§ 2^o Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

⁴⁶STF, ADI 3.540-1/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01.09.2005: A proteção constitucional do ambiente enseja especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos

âmbito do voto prolatado pelo Ministro Celso de Mello, destacou o dever de solidariedade projetado a partir do direito fundamental ao meio ambiente, implicando para toda a coletividade um dever de proteção do ambiente, vinculando que o referido princípio tem alcance para as presentes e futuras gerações.

Com base no princípio da solidariedade intergeracional, afirmam Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 162, grifo do autor), que “as responsabilidades das gerações humanas presentes respondem a um critério de *justiça intergeracional*, ou seja, entre gerações humanas distintas”. Completa Fensterseifer (2008, p. 206) que “as gerações futuras nada podem fazer hoje para preservar o ambiente, razão pela qual toda a responsabilidade (e deveres) de preservação da vida para o futuro recai sobre as gerações presentes”. Para Leite e Ayala (2003, p. 193):

Não se pode adotar uma visão individualista e sem solidariedade sobre as responsabilidades difusas globais no tocante à proteção ambiental. Trata-se de um pensamento equivocado dizer que os custos da degradação ambiental devem ser repartidos por todos, em escala global, que ninguém sabe calcular. Esta visão é distorcida e leva ao esgotamento total dos recursos ambientais e a previsões catastróficas. Portanto, somente com a mudança para uma responsabilização solidária e participativa dos Estados e dos cidadãos com os ideais de preservação ecológica é que se achará uma luz no fim do túnel.

Entende Belchior (2011, p. 132) que o princípio aqui tratado “aparece como um dos grandes desafios aos juristas, na medida em que demanda relacionamento entre diversas gerações, o que torna a temática complexa, pois não se sabe o que está por vir”. Até porque, conforme afirma Benjamin (2015, p. 155, grifo do autor), “historicamente, a natureza, valorizada como recurso natural ou vista como óbice de riqueza e emprego, vem sendo uma das principais vítimas diretas ou colaterais dessa ‘luta pelo poder’”.

Observa-se, porém, que embora o princípio em comento seja a matriz do Estado de Direito Ambiental, este não tem como atuar de forma isolada na ordem jurídica, tendo em vista que o Estado Ambiental continua sendo um Estado Democrático de Direito. Dessa forma, acrescenta Belchior (2011, p. 133), “o princípio da solidariedade atuará de forma conjunta com o princípio da legitimidade (‘Democrático’) e com o princípio da juridicidade (‘Direito’), além de outros que incorporam valores eleitos pelo constituinte”.

Diante do arcabouço normativo constitucional, se denota um Estado de Direito Ambiental tal como delineado pela Constituição Federal de 1988, onde a solidariedade é o marco jurídico desse novo Estado. O princípio da solidariedade, portanto, se manifesta como um novo viés teórico normativo que estrutura o emergente paradigma estatal, que também se irradia por toda a ordem jurídica.

4.2.3 Marco axiológico constitucional do Estado de Direito Ambiental: a sustentabilidade

Faz-se necessário, ainda, para demonstrar que o Estado de Direito Ambiental é um paradigma possível na ordem jurídica constitucional, abordar a sustentabilidade como o marco axiológico constitucional. Sendo aquela que impõe uma nova visão holística e sistêmica do todo para se efetivar o novo modelo estatal. Na visão antropocêntrica tradicional, os recursos naturais são explorados com a finalidade de se obter lucro a qualquer custo, o que tem deixado marcas de degradação ambiental - algumas delas irreversíveis - por todo o planeta.

Tais males resultam de anos e anos, “séculos do império da vista curta, às voltas com o poder subjugador, como se a natureza fosse – ou devesse ser - reles objeto a ser docilmente ofendido e violentado” (FREITAS, 2011, p. 26). A combinação do crescimento econômico desenfreado com a utilização dos recursos naturais de forma irracional vem gerando a crise ambiental com graves impactos, configurando a sociedade de risco. Referida combinação tem colocado em risco a sobrevivência das espécies, inclusive do próprio ser humano e a manutenção do equilíbrio ecológico.

Nesse contexto, termos como ‘sustentabilidade’ e ‘desenvolvimento sustentável’ começaram a frequentar o dia a dia das pessoas, principalmente a partir da segunda metade do século XX, pela consciência da grave crise ambiental que se instalara. Convém, porém, destacar que os referidos termos não são sinônimos, embora sejam confundidos comumente e apresentam uma íntima ligação. Necessário, porém, fazer uma breve diferenciação entre referidas expressões.

a) Sustentabilidade

A utilização dos recursos naturais para fins da atividade econômica deve estar vinculada a um desenvolvimento planejado e responsável, com o intuito

de evitar ou até mesmo diminuir as possibilidades de risco ambiental. Para Belchior (2011, p. 133) “é o que se denomina sustentabilidade, revelando-se um conceito sistêmico vinculado à continuidade da vida humana. Envolve aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais da sociedade”. Nessa perspectiva, eis o conceito proposto por Freitas (2011, p. 40-41) para o princípio da sustentabilidade:

Trata-se do princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos. [...] A sustentabilidade, bem assimilada, consiste em assegurar, hoje, o bem-estar físico, psíquico e espiritual, sem inviabilizar o multidimensional bem-estar futuro.

Sendo assim, o uso do termo ‘sustentabilidade’, representa a tentativa de indicar uma maior amplitude do conceito em relação à melhora da qualidade da vida, além da humana, dentro dos limites ambientais do planeta. Visa estabelecer um equilíbrio entre o que a natureza pode nos oferecer, qual o limite para o consumo dos recursos naturais e a melhora na qualidade de vida. Não está necessariamente associada ao termo desenvolvimento, mas considera alternativas viáveis, ambientalmente corretas e socialmente justas para a construção de uma sociedade sustentável.

b) Desenvolvimento sustentável

O conceito de ‘desenvolvimento sustentável’ foi definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas⁴⁷, em 1987, no relatório intitulado ‘Nosso Futuro Comum’ como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”, ou seja, sem esgotar os recursos naturais ou degradar o ambiente, que o torna inadequado para a manutenção da vida.

Pode ser empregado, ainda, com o significado de “melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas” (MILARÉ, 2014, p. 65). Para Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 114) no

⁴⁷Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso Futuro Comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 46.

conceito de desenvolvimento sustentável elaborado pela Comissão Brundtland, “verifica-se, de forma evidente, o forte conteúdo social de tal compreensão, na medida em que há uma preocupação em atender à necessidades vitais das gerações humanas presentes e futuras em sintonia com a eliminação da pobreza”.

Outro marco importante acerca do desenvolvimento sustentável deu-se com a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, proferida em 1992, também conhecida como ECO-92⁴⁸, ao sustentar no princípio 3º que o “direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”.

No princípio 5º tem-se que “todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população mundial”. Sobre o conceito de desenvolvimento sustentável afirmam Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 115, grifo do autor) que:

Além de traçar o objetivo (também erigido à condição de objetivo fundamental constitucional, consoante disposto no art. 3º, inc. I e III, da CF88) de erradicar a pobreza, de reduzir as desigualdades sociais e atender às necessidades da maioria da população mundial e colocar nas mãos conjuntamente da sociedade e do Estado tal missão, o diploma internacional, ao traçar o conceito de desenvolvimento sustentável, evidencia a relação direta e a interdependência entre os direitos sociais e a proteção do ambiente, sendo a tutela de tais direitos fundamentais um objetivo necessariamente comum para as comunidades políticas nacionais. Assim, o compromisso com um desenvolvimento sustentável não pode negligenciar a questão da equitativa distribuição de riquezas (ou da *justiça distributiva*), o que passa necessariamente pela garantia dos direitos sociais e de um nível de vida digna (portanto, sempre também com qualidade ambiental) para todas as pessoas.

A compreensão integrada e interdependente dos direitos sociais e da proteção do ambiente, “mediante a formatação dos *direitos fundamentais socioambientais*, constitui um dos esteios de *desenvolvimento sustentável* no âmbito do *Estado Socioambiental de Direito*” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 32. Grifo do autor). Nesse sentido, para Silva (2013, p. 28, grifo do autor), o desenvolvimento sustentável tem:

⁴⁸ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (Rio+20). **Documentos de referência para a Rio+20**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>>. Acesso em: 04 jan. 2016.

[...] como seu requisito indispensável um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza (CF, art. 3º), de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população. Se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificada como *sustentável*.

No direito brasileiro, a Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, contempla no seu art. 4º, I⁴⁹ o princípio de desenvolvimento sustentável como um dos seus objetivos, ao estabelecer “a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”. Neste sentido, Amado (2015, p. 35-36) destaca que:

Este princípio parte da premissa de que o desenvolvimento econômico não poderá ocorrer a todo custo, tendo em vista que o planeta Terra não tem uma capacidade ilimitada de suportar a poluição. Logo, é preciso que o Poder Público, com a colaboração de toda a sociedade, mantenha os índices de poluição dentro dos padrões impostos pelas normas ambientais. Também é possível definir o desenvolvimento sustentável como aquele que respeita a capacidade de suporte de poluição dos ecossistemas, a fim de manter a perenidade dos recursos naturais.

Para Silva (2013, p. 27, grifo do autor), a conciliação dos dois valores consiste, assim, nos termos deste dispositivo, na promoção do chamado *desenvolvimento sustentável*, “que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras”.

Com a Constituição Federal de 1988 a sustentabilidade adquire fundamento constitucional, pois quando em seu art. 225⁵⁰, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ‘para as presentes e futuras gerações’ “está precisamente dando o conteúdo essencial da sustentabilidade” (SILVA, 2013, p. 28). Para Belchior (2011, p. 134):

⁴⁹Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

⁵⁰Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O princípio do desenvolvimento sustentável visa a manutenção das bases vitais da produção e reprodução ao garantir uma relação satisfatória entre o homem e o meio ambiente. Assim, as futuras gerações podem ter o direito de desfrutar dos recursos que hoje estão à disposição.

Machado (2014, p. 86) explica que a Constituição não utiliza a expressão ‘desenvolvimento sustentável’, mas a “inserção do dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações representa a essência do princípio da sustentabilidade. Trata-se de um princípio implícito”. Entende Amado (2015, p. 36) que:

É possível afirmar que implicitamente a Constituição Federal de 1988 recepcionou este princípio no seu art. 225 e principalmente no art. 170. É que a Ordem Econômica, que se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem como princípio a Defesa do Meio Ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, não sendo exagero intitulá-la Ordem Econômica Ambiental.

Destaca-se também que o desenvolvimento sustentável é um princípio da ordem econômica, estando insculpido no artigo 170, VI⁵¹ da Constituição Federal. Assim, para Fensterseifer (2008, p. 103) “toda prática econômica desajustada aos valores ambientais e sociais no seu processo produtivo estará agindo de forma contrária aos ditames constitucionais”. Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 115, grifo do autor) afirmam que:

O Estado *Socioambiental* de Direito, longe de ser um Estado ‘Mínimo’ e permissivo com o livre jogo dos atores econômicos, deve ser um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável. [...] Com relação à pedra estruturante do sistema capitalista, ou seja, a propriedade privada, os interesses de seu titular devem ajustar-se aos interesses da sociedade e do Estado, na esteira das funções social e ecológica que lhe são inerentes.

Afirma Fiorillo (2013, p. 79) que “a busca e a conquista de ‘um ponto de equilíbrio’ entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade”. Milaré (2014, p. 72) destaca que no direito do ambiente, bem como na gestão ambiental, a sustentabilidade deve ser abordada sob

⁵¹Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

vários prismas: “o econômico, o social, o cultural, o político, o tecnológico, o jurídico e outros”. Belchior (2011, p. 135) ensina que:

A fórmula de desenvolvimento sustentável se dá por meio de um tripé, ou seja, são três elementos que o integram e devem ser considerados de forma conjunta: desenvolvimento econômico, equidade social e equilíbrio ambiental. Assim, o desenvolvimento sustentável preconiza que não só as presentes gerações, mas também as futuras, devam suprir suas necessidades em termos econômicos, sociais e ambientais. Referida espécie de desenvolvimento é a prova de que o Estado de Direito Ambiental não trata da superação total dos modelos anteriores. É o redimensionamento de institutos, princípios e valores passados que devem ter agregados à sua estrutura o princípio da solidariedade e o desenvolvimento sustentável.

Verifica-se que desenvolvimento não se confunde com crescimento, “na medida em que este prioriza a acumulação de capital sobre os demais componentes do processo, além de possuir um sentido mais limitado, vinculando-se à seara econômica” (BELCHIOR, 2011, p. 135). Neste contexto, ensinam Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 112, 130, grifo do autor) que:

O *marco jurídico-constitucional socioambiental* resulta da convergência necessária da tutela dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis. [...] O enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um *desenvolvimento sustentável* passam necessariamente pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso, por parte expressiva da população brasileira e mundial, aos seus direitos sociais básicos, o que, é importante destacar, também é causa de aumento – em determinado sentido – da degradação ambiental.

Percebe-se que o princípio da solidariedade está obrigatoriamente consubstanciado no conceito de desenvolvimento sustentável. Isso se deve basicamente a sua titularidade transindividual (ou metaindividual), muitas vezes indefinida e indeterminável, pois o meio ambiente ultrapassa o plano dos interesses individuais das pessoas ou grupo, caracterizando-se por sua indivisibilidade. Entende Miguel (2012, p. 154) que:

O grande mérito da noção de desenvolvimento sustentável foi reconhecer a relevância da economia como fator de bem-estar e qualidade de vida, de forma conjunta com a ecologia. Forçoso assentir, no entanto, que esse novo conceito de desenvolvimento traz um limite natural imposto pelo ideal de sustentabilidade, no sentido de implantação de práticas menos degradadoras possíveis.

Verifica-se que o desenvolvimento sustentável “é um processo de mudança na qual o uso de recursos, as políticas econômicas, a dinâmica populacional e as estruturas institucionais estão em harmonia e reforçam o potencial atual e futuro para o progresso humano” (MILARÉ, 2014, p. 62). Nesse contexto, esclarece Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 130-131, grifo do autor) que:

A ordem econômica constitucionalizada [...] expressa uma opção pelo que se poderia designar de um *capitalismo socioambiental* (ou *economia socioambiental de mercado*) capaz de compatibilizar, sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável (art. 170, VI), a livre iniciativa, a autonomia privada e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça social (ou socioambiental!), tendo como norte normativo, ‘nada menos’ do que a proteção e promoção de uma vida humana digna e saudável (e, portanto, com qualidade ambiental) para todos os membros da comunidade estatal. Nessa perspectiva, além da necessidade de uma compreensão integrada do regime jurídico dos *direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais*, de modo a contemplar uma tutela ampla e qualificada da dignidade da pessoa humana, tanto sob a perspectiva individual quanto coletiva, a própria noção de sustentabilidade deve ser tomada a partir dos *eixos econômico, social e ambiental*.

Para Belchior (2011, p. 134), embora o desenvolvimento sustentável tenha assumido o patamar de princípio constitucional, “nada obsta que exista um valor de sustentabilidade, que emana do princípio da solidariedade, esvaindo-se por toda a ordem jurídica. Dessa forma, existe o princípio do desenvolvimento sustentável e o valor da sustentabilidade”. Portanto, “o desenvolvimento e a sustentabilidade não apenas são compatíveis, mas se constituem mutuamente” (FREITAS, 2011, p. 110).

Assim, se busca um novo paradigma ou modelo de sustentabilidade que pressupõe a construção de um desenvolvimento sustentável, com equilíbrio entre as dimensões econômicas, sociais e ambientais. Defende-se um convívio saudável entre a atividade econômica e o meio ambiente, para que se possa garantir a todos, do presente e do futuro, uma sadia qualidade de vida. Para Belchior (2011, p. 139):

A busca de um equilíbrio entre o desenvolvimento sustentável, o crescimento econômico e a utilização de recursos naturais exige um planejamento adequado onde há limites de sustentabilidade. Como novo valor-base do Estado de Direito Ambiental (juntamente como a justiça e a segurança jurídica já existente no Estado Democrático de Direito), a sustentabilidade impõe uma visão holística e sistêmica, ou seja, partindo do todo, do ‘meio’, para buscar efetivar os demais elementos.

Nesse sentido, com a crise ambiental, a sustentabilidade se apresenta como marco axiológico-constitucional. É um valor que nasce da realidade e que penetra em todos os ramos de conhecimento, inclusive nas ciências jurídicas, devendo a ordem jurídica ser relida no sentido de efetivá-lo. Dessa forma, o Estado de Direito Ambiental constitui-se de num paradigma viável, sendo possível sua realização perante o atual ordenamento jurídico constitucional.

Entretanto, não se nega a dificuldade de efetivá-lo diante da crise ecológica instalada na sociedade de risco. O novo modelo estatal deve se impor, portanto, por meio de elementos sólidos e adequados, a fim de que sejam implementados pelo atual Estado de Direito na concretização do novo princípio base da solidariedade e do valor da sustentabilidade.

4.3 O dilema entre o constitucionalismo ambiental e o modelo de desenvolvimento socioeconômico

A Constituição Federal de 1988, denominada de 'Constituição Verde' (MILARÉ, 2014) possui um sistema de proteção ambiental que se irradia por todo o ordenamento jurídico, podendo alcançar, desde que implementados e efetivados os fundamentos do novo paradigma estatal, o Estado de Direito Ambiental. Entretanto, existem limites que se contrapõem à nova concepção voltada à proteção ambiental, ficando o Direito e o próprio Estado à mercê de um sistema capitalista, imediatista, onde o crescimento econômico impera a qualquer custo.

A questão crucial a ser superada no âmbito de um Estado de Direito Ambiental é compatibilizar o desenvolvimento econômico com equidade social e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nota-se, porém, que o problema da atual crise socioambiental não está nas descobertas científicas, nas inovações tecnológicas, nos avanços da medicina, nas comodidades e praticidades advindas da industrialização, que visam à melhoria na qualidade de vida, mas na forma como isso ocorre no modo de produção capitalista: o pensamento fetichizado, ampliando a alienação. Para Alves (2003, p. 242):

É paradoxal ver o homem sendo aliado da cultura e do mercado justamente por efeito daquilo que ele mesmo produz intensivamente para si. Isto é o que foi denominado de alienação, onde o homem é coisificado e não é dono do seu próprio destino, de sua própria cultura e, por consequência, de seu próprio meio ambiente. [...] não adianta pensar que com um maior

desenvolvimento científico-tecnológico vamos superar essa situação crítica. Este é o pensamento conservador que não admite outra mudança senão a técnico-científica, ocultando a igual necessidade das mudanças de organização social da produção e da distribuição das riquezas. [...] A questão, entretanto, não é meramente técnica ou econômica, mas substancialmente social e política. [...] Compreende o problema da distribuição das riquezas e da justiça social, bem assim das possibilidades oferecidas pelos recursos naturais disponíveis, os quais não são ilimitados.

A racionalidade econômica impede ou obstaculiza a interpretação de que os avanços técnico-científicos estão ultrapassando todos os limites referentes aos recursos naturais, o que coloca em risco a própria sobrevivência das gerações presentes e futuras. Consiste, portanto, na apropriação da natureza como um sistema dissociado da vida humana, onde pode dispor de forma ilimitada para satisfazer suas necessidades, formando “a base de um acirramento das desigualdades entre países e entre classes sociais, assim como da opressão e desintegração do indivíduo” (SANTOS, 2014, p. 21).

A sustentabilidade do desenvolvimento “é seriamente comprometida pelas próprias forças sociais e econômicas antagônicas, emergentes desse mesmo desenvolvimento. É a ação do homem contra si mesmo em direção à auto-destruição” (ALVES, 2003, p. 244). As transformações econômicas e sociais alteram profunda e amplamente os valores axiológicos e as condições de vida por causa do crescimento e da diversificação das demandas, das exigências, das aspirações, das obrigações e das oportunidades.

O desenvolvimento científico e tecnológico faz o ser humano impor à natureza suas próprias formas, tornando-a cada vez mais artificializada, culturalizada e tecnologizada (SANTOS, 2014). O resultado é que muitas coisas que antes eram luxo e supérfluas hoje se transformaram em necessidades, real ou induzida, por aqueles que detêm o controle e o domínio do modo de produção capitalista. Alves (2003, p. 245) evidencia que:

[...] o sistema do capital introduz formas extremamente sofisticadas nos respectivos processos produtivos, mobilizando conhecimentos científicos e tecnológicos com os quais libera ou diminui os custos com a mão de obra e, em paralelo, por consequência, amplia de forma cíclica o processo produtivo de caráter individualista, com a exploração à exaustão dos recursos naturais. Assim, vemos claramente que as questões do desemprego e do controle ambiental andam juntas e organicamente articuladas. A tecnologia e a ciência são essencialmente boas e nos dão riqueza e bem estar. Entretanto, é preciso debelar-lhes os maléficos efeitos decorrentes de sua manipulação puramente privada e alienada, mediante a

adoção crítica de novas relações e organizações socioeconômicas entre os seres humanos.

O ser humano vai construindo novas maneiras de fazer coisas, utilizando-se de modos diferentes de produção, que vai se tornando cada vez mais complexo, exigindo mudanças correspondentes às inovações. Santos (2014, p. 74) afirma que “em cada período histórico, temos um conjunto próprio de técnicas e de objetos correspondentes”. Nesse contexto, Alves (2003, p. 243-244) verifica que:

[...] a produção passou a ser reprodução de massa, onde os insumos básicos não se compõem senão de matérias primas, máquinas, cérebros eletrônicos, robôs, computadores... botões e mais botões. Há um potencial tecnológico infinito, multiplicando a produção sem limites e segundo critérios estritamente individualistas; porém os recursos naturais são limitados e esgotáveis. [...] A natureza e a tecnologia passam a ser exploradas ao máximo. E isso não só na indústria, mas também na agricultura, no comércio, no sistema financeiro e nos serviços terciários em geral. A mobilização e exploração de matérias primas em quantidades gigantescas, precisamente para a produção dominante de produtos de consumo individualizado, promovem impactos ambientais inequívocos em todo o planeta.

Segundo Arrighi (1996), o modelo de produção capitalista se apropria dos recursos jurídicos e políticos, de diferentes formas e lugares e ultrapassam todas as barreiras que lhe são impostas. Ele procura explicar, historicamente, a expansão capitalista pela análise do que ele denominou de ciclos sistêmicos, nos quais há o crescimento do fluxo monetário como mola propulsora do avanço do capital pelo globo. Assim:

Nossa investigação é, essencialmente, uma análise comparativa dos sucessivos ciclos sistêmicos de acumulação, numa tentativa de identificar (1) os padrões de recorrência e evolução, que se reproduzem na atual fase de expansão financeira e reestruturação sistêmica, e (2) as anomalias da atual fase de expansão financeira, que podem levar a um rompimento com padrões anteriores de recorrência e evolução. Serão identificados quatro ciclos sistêmicos de acumulação, cada qual caracterizado por uma unidade fundamental do agente e estrutura primários dos processos de acumulação de capital em escala mundial: um ciclo genovês, do século XV ao início do XVII; um ciclo holandês, do fim do século XVI até decorrida a maior parte do século XVIII; um ciclo britânico, da segunda metade do século XVIII até o início do século XX; e um ciclo norte-americano, iniciado no fim do século XIX e que se prossegue na atual fase de expansão financeira. [...] Os ciclos sistêmicos consecutivos de acumulação se superpõem e, embora adquiram uma duração progressivamente mais curta, todos duram mais de um século: daí a ideia de “século longo”, que será tomada como unidade temporal básica dos processos mundiais de acumulação de capital (ARRIGHI, 1996, p. 06).

Apesar do sistema capitalista ter passado por diversos momentos de crises, há a busca permanente de novas formas de rearticulação das políticas econômicas, e o aclamado progresso tecnológico dá suporte ao alcance de novas fronteiras, fazendo com que o capitalismo se adapte e se mantêm com muito mais força. Dessa forma, o capitalismo se adapta e se transforma, cooptando, inclusive, o Estado para impor sua expansão (ARRIGHI, 1996).

Sendo assim, o objetivo do Estado “não é a real igualdade material entre os homens, mas sim a manutenção, na forma mais consensual que ideologicamente possa conseguir, de relações econômicas que, por sua própria natureza, são de caráter desigual e polarizado” (ALVES, 2003, p. 243). Assim, verifica-se:

[...] que a expansão do poder capitalista nos últimos quinhentos anos esteve associada não apenas à competição interestadual pelo capital circulante, como enfatizou Weber, mas também à formação de estruturas políticas dotadas de capacidades organizacionais cada vez mais amplas e complexas para controlar o meio social e político em que se realizava a acumulação de capital em escala mundial. Nos últimos quinhentos anos, essas duas condições fundamentais da expansão capitalista foram continuamente recriadas em paralelo. Todas as vezes que os processos de acumulação de capital em escala mundial, tal como instituídos numa dada época, atingiram seus limites, seguiram-se longos períodos de luta interestadual, durante os quais o Estado que controlava ou passou a controlar as fontes mais abundantes de excedentes de capital tendeu também a adquirir a capacidade organizacional necessária para promover, organizar e regular uma nova fase de expansão capitalista, de escala e alcance maiores do que a anterior (ARRIGHI, 1996, p. 14).

Como já demonstrado, a ordem jurídica ambiental brasileira é considerada uma das mais modernas e avançadas do mundo no que diz respeito à tutela jurídica ambiental. Ou seja, a norma jurídica ambiental traz em seu bojo o alcance necessário para se efetivar e implementar um Estado de Direito Ambiental, onde há formas de compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com o equilíbrio ambiental. Para Benjamin (2015, p. 155) os avanços “ético-jurídicos” estatuídos na Constituição Federal de 1988, ao proteger a natureza, “são inúmeros e inegáveis”. Nesse contexto:

[...] chama a atenção a autonomização jurídica do meio ambiente, o tratamento jurídico-holístico da natureza, o reconhecimento, ao lado da dimensão intergeracional, de valor intrínseco aos seres vivos e ao equilíbrio ecológico, a ecologização do direito de propriedade e a instituição dos princípios da primariedade do meio ambiente e da explorabilidade limitada dos recursos naturais, para citar alguns pontos mais expressivos.

No entanto, há um distanciamento entre a norma positivada e sua efetivação, principalmente em razão da falta de força estatal e/ou sua omissão e até mesmo sua submissão, diante da preponderância de interesses econômicos. Alves (2003, p. 242) é enfático ao afirmar que “o Estado está aí justamente para garantir a assimetria de domínio inerente ao sistema econômico capitalista”. Sendo assim, a luta por um Estado de Direito Ambiental, para se alcançar a tão esperada efetividade jurídica, que é a sua aplicação real mudando os fatos sociais e ambientais vigentes, encontra vários limites impostos.

Entre esses limites pode-se destacar: a) o atual sistema capitalista exploratório, aniquilador e depredador dos recursos naturais; b) a ineficiência na materialização das normas constitucionais; c) a inoperância e a subsunção das estruturais e organismos do Estado aos interesses do capital, contribuindo para engendrar a sociedade de risco; e d) a destrutiva relação entre o ser humano e a natureza.

Por conseguinte, Benjamin (2015, p. 156) enfatiza que a elaboração da Constituição Federal de 1988 foi uma festa de cidadania, um momento de celebração nacional, após anos de ditadura. Entretanto, destaca:

Agora, com seu texto na mão, é hora de aplicá-la. [...] Aqui, infelizmente, a tradição do fato consumado é suficiente para afastar a norma constitucional, por mais clara e inequívoca que se mostre. No campo ambiental (liberação de OGMs sem licenciamento ambiental), ou em qualquer outro, é justificável a troca da força normativa da Constituição pela força normativa dos fatos, sejam eles econômicos, sejam técnicos; sejam úteis, sejam inúteis, sejam geradores de emprego, sejam não geradores de emprego.

O dilema entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico convive com duas realidades contrapostas: há uma unanimidade de que o estilo atual está esgotado e é insustentável, não apenas economicamente e ambientalmente, mas principalmente em termos de justiça social. Por outro lado, não foram adotadas medidas indispensáveis à transformação das instituições econômicas e sociais que deram sustentação ao estilo vigente. Neste sentido, observa Guimarães (2004, p. 62, 67-68):

O que temos observado até agora são apenas transformações cosméticas que tendem a ‘esverdear’ o estilo atual, sem de fato viabilizar as mudanças com as quais os governos representados no Eco-92 se comprometeram. [...]

Decerto, não tem sentido querer fundar uma nova sociedade tendo como base um movimento de expansão de mercados impulsionado pelo desenvolvimento tecnológico. O afã do crescimento ilimitado, só é capaz de produzir a alienação dos seres humanos, transformando-os em robôs que buscam incessantemente a satisfação de necessidades que têm sempre menos relação com as necessidades de sobrevivência e de crescimento espiritual. Embora tenhamos sido levados a crer cegamente que quanto mais nos transformemos de cidadãos em consumidores mais nos aproximaremos da liberdade e da felicidade, a verdade é que nos tornamos humanos durante o percurso.

Para que haja a concretização da lei no mundo real, aplicando-se a justiça ambiental, o conhecimento cada vez maior por parte da coletividade de seus direitos e deveres ambientais é condição primordial e imprescindível, conjuntamente com o exercício da cidadania e da ética. Afirma Alves (2003, p. 246) que:

A democracia é a dimensão política e igualmente ética que pode ser exercida pela cidadania pró-ativa e consciente para precisamente neutralizar as forças injustas do mercado. Essa neutralização, entretanto, deve ser diuturna, efetivamente diária, não comportando intervenções apenas quatrienais, mediante o voto solitário e representativo. O capital age todos os dias e nas entranhas da sociedade. Para conjurar essa prática, é indispensável a presença e participação permanente nas decisões políticas da comunidade por parte da cidadania consciente, solerte e combativa. Mas esta há que ter, além do caráter representativo, o caráter essencialmente participativo.

É possível concluir que o dilema entre a constitucionalização ambiental e o atual modelo de desenvolvimento socioeconômico que impõe limites ao novo paradigma de Estado de Direito Ambiental, pode ser superado mediante a aplicação efetiva da legislação, onde se busque o verdadeiro alcance da norma jurídica ambiental em prol de um direito ao *meio ambiente ecologicamente equilibrado*⁵², por

⁵² Importante destacar que o *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado* embora possa ter um caráter conflituoso com o *desenvolvimento sustentável*, ambos devem buscar uma coexistência harmônica no ordenamento jurídico, eis que possuem o mesmo escopo: proteger a vida, em qualquer forma que esta se apresente, e garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações (ANTUNES, 2010). O meio ambiente na Constituição Federal de 1988 foi elevado a valor supremo, compondo o quadro dos direitos fundamentais de terceira dimensão. O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se como extensão do direito à vida, abarcando a dignidade da existência humana, com saúde e qualidade de vida. Assim, tornou-se um princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando o *status* de verdadeira cláusula pétrea, ou seja, o legislador não pode alterá-lo (MILARÉ, 2014). Entretanto, para que se garanta um meio ambiente sadio e de qualidade para a vida humana, necessário que o desenvolvimento econômico possa ser exercido com vistas à equidade social e à preservação ambiental. Dessa forma, o termo *desenvolvimento sustentável* tem sido diariamente utilizado, tendo se consagrado princípio ambiental, pela necessidade de se obter crescimento econômico necessário para suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer as necessidades das futuras gerações, garantindo, assim, a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento social. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornam-se inúteis (FIORILLO, 2013). É imperioso reconhecer a necessidade de se construir um modelo econômico que gere, ao mesmo tempo, riqueza e bem-estar, concomitantemente à promoção da coesão social e da preservação da natureza. Esse modelo deve, pois, utilizar os recursos naturais sem, contudo, comprometer sua produção, explorando a natureza, sem destruí-la. Longe de serem incompatíveis, os interesses econômicos e a preservação ambiental são fundamentais para a sociedade e devem conviver em harmonia para que haja um maior equilíbrio e justiça social (MACHADO, 2014). O princípio de proteção ambiental acarreta, então, a necessidade de toda a atividade econômica respeitar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo assim, o direito ao meio ambiente dirige-se às presentes e futuras gerações, no que diz respeito ao desenvolvimento social e econômico, à dignidade da vida humana e à segurança frente aos riscos tecnológicos.

meio de um *desenvolvimento sustentável* a preservar as presentes e futuras gerações.

Para isso, é indispensável que o Estado de Direito se volte para os seus devidos fins, cumprindo com os princípios constitucionais ambientais, atuando de forma eficaz, conjuntamente com as comunidades locais (por meio de instituições, universidades, organizações não governamentais - ONGs, escolas, órgãos, etc.) e, principalmente, com cada indivíduo, relativamente à valorização, conscientização e respeito às questões ambientais.

5 A LUTA PELO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: UM DEVER ÉTICO AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988 surge como a expressão da somatória dos direitos fundamentais de liberdade, igualdade e solidariedade, resultando no atual Estado Democrático de Direito, passando o meio ambiente a ter proteção e garantias constitucionais. O alcance da tutela do meio ambiente impõe-se e alcança a todos: o poder público e a coletividade. É assegurado a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo uma relação igualitária de responsabilidade e benefício.

O direito ambiental brasileiro se consolidou como um ramo do direito, tendo o meio ambiente alçado ao posto de direito fundamental de terceira dimensão, com princípios específicos que o fundamentam, acarretando inclusive o surgimento de inúmeras leis infraconstitucionais protetivas, consideradas avançadas, integradoras e completas. Contudo, a simples vigência da norma não basta. É preciso sua concretização no mundo real.

A falta de efetivação das normas ambientais no Brasil tem acarretado danos ambientais de todas as formas e está presente no dia a dia de todos os brasileiros. Em alguns casos, como o recente acidente ambiental no município de Mariana-MG⁵³, em 05 de novembro de 2015, que resultou na destruição da vida em todas as suas formas, vê-se que a tão sonhada tutela ambiental ainda está longe de ser alcançada.

Por outro lado, quando se observa os danos ambientais a nível planetário, percebe-se que os representantes dos Estados, desde a 1ª Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente de Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, tentam convergir esforços para minimizar os efeitos dos problemas ambientais enfrentados por todos os países. Pactos são feitos por meio de várias Declarações realizadas em diversas conferências. No entanto, a história nos mostra que muitos compromissos assumidos pelos países signatários, na sua maioria, também não são efetivados.

Dessa forma, as nações continuam buscando alternativas para superar o dilema entre o meio ambiente e todas as formas de degradações socioambientais

⁵³DESASTRE ambiental em Mariana. **G1.Globo.com** [2015]. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

existentes, para tentar proteger a vida humana e não humana de extinção. Com esse objetivo, foi realizada entre 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015, a Conferência do Clima de Paris, oficialmente conhecida como a 21ª Conferência das Partes (ou “COP”), da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima⁵⁴.

Dessa Conferência resultou o ‘Acordo de Paris’⁵⁵, que em linhas gerais suaviza a forte distinção entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, pois a comprometimento no combate às mudanças climáticas não se dá apenas nos países ricos, mas é obrigação de todos. Ficou essencialmente nas mãos de cada país, de forma voluntária, a decisão sobre ampliar as ações de corte de emissões de gases e o financiamento aos países menos desenvolvidos.

Resta evidente que houve um grande avanço no direito ambiental brasileiro e no mundo, em razão dos graves problemas ambientais ocorridos, resultado de lutas em defesa do meio ambiente. Assim, para que o meio ambiente se tornasse um direito fundamental, houve um movimento histórico do direito, “após longa e sangrenta evolução” (COELHO, 2011, p. 263), em constante conflito de lutas e batalhas, de esforços penosos, estabelecendo a tutela ambiental como se insere no atual texto constitucional.

Nesse contexto, lutar pela defesa do meio ambiente é, pois, “lutar pela vida e pela assunção na existência humana de seu sentido mais profundo, o sentido da dignidade de sujeito ético, da dignidade de pessoa” (GARCIA, 2007, p. 14-15). Esse sentido de luta só é possível se houver a plena consciência ética de uma mudança de paradigma da forma de se tratar a natureza: não como um objeto para ser extraído tudo que o ser humano necessita, mas como a nossa “Casa Comum⁵⁶”.

Nota-se que a tutela ambiental está insculpida na Constituição Federal como norma jurídica-matriz, que por sua vez deve corresponder aos ideais e aos sentimentos de justiça almejados pela sociedade, irradiando por todo o sistema jurídico. Várias são as normas jurídicas ambientais avançadas e abrangentes, com forte teor protetivo, porém não bastam para ser cumpridas de modo compulsório,

⁵⁴NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Conferência das Nações Unidas sobre mudanças de clima**. Paris, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cop21/>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

⁵⁵NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Adoção do Acordo de Paris**. Paris, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

⁵⁶O Papa Francisco (2015) em sua Carta encíclica *Laudato Si'* - ‘Sobre o cuidado da Casa Comum’ - exige “uma conversão ecológica global”, “mudanças profundas nos estilos de vida, nos modelos de produção e de consumo, nas estruturas consolidadas de poder”.

sem possuírem eficácia espontânea. É preciso a efetiva correspondência da norma ao querer coletivo, ou dos comportamentos sociais ao seu conteúdo (DINIZ, 2013).

Nesse sentido, o alcance da norma jurídica ambiental deve corresponder à adesão convicta dos cidadãos sobre os quais incide (NALINI, 2010), mas para isso é necessária a eficiente conscientização da comunidade, ou seja, a adequação da norma escrita à vontade livre do ser humano. Sendo assim, na busca de efetivar a norma ambiental, se propõe verificar a possibilidade por meio da educação ambiental formal e informal de obter a conscientização e, ainda, uma mudança de atitude pautada pela ética ambiental.

5.1 O meio ambiente como direito e dever fundamental

Ao longo do século XX a ruptura entre a natureza e o ser humano chegou às últimas consequências, tendo o meio ambiente se tornado um interesse internacional e uma preocupação de cada Estado. Por conseguinte, houve a positivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição Federal de 1988, fazendo surgir, a partir de então, um complexo de direitos e deveres, dentre eles o direito ao ambiente sadio e o dever de proteger os bens ambientais (TEIXEIRA, 2006). Para Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 183):

Não apenas o direito fundamental ao ambiente, mas também os deveres fundamentais de proteção do ambiente possuem – em certo sentido – aplicação imediata, visto que deles é possível (e necessário) extrair efeitos jurídicos diretos e passíveis de exigibilidade. Sob uma perspectiva material, houve uma decisão tomada pelo constituinte brasileiro ao consolidar o direito (e o correlato dever fundamental) dos indivíduos e da coletividade a viverem em um (e não qualquer um!) ambiente ecologicamente equilibrado, considerando ser o mesmo ‘essencial à sadia qualidade de vida’ (art. 225, *caput*, da CF88).

O direito fundamental à proteção ambiental acaba por constituir um direito complexo e de dupla função: o ser humano torna-se ao mesmo tempo titular do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado e também sujeito ativo do dever fundamental de proteger o meio ambiente. Assim, todos são igualmente titularizados ao direito/dever de zelar pelo meio ambiente equilibrado, bem de uso comum de todos e essencial à qualidade de vida das presentes e futuras gerações (NALINI, 2010).

5.1.1 O meio ambiente como direito fundamental

A vida humana possui valor supremo no atual ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, “o direito à vida deve iluminar os caminhos trilhados pelos criadores e aplicadores da lei: deve ser a meta maior a ser atingida, na concretização dos demais direitos”. (MILARÉ, 2014, p. 122). Por conta disso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado alcança o patamar de direito fundamental na Constituição Federal por ser imprescindível à dignidade da pessoa humana (BELCHIOR, 2011). Assim, verifica-se que:

[...] o Constituinte de 1988 transcende o próprio direito à vida: do conjunto das normas constitucionais depreende-se que o indivíduo tem direito não simplesmente à vida, mas à qualidade de vida [...]. Assim, é possível afirmar que o direito ao meio ambiente equilibrado é pressuposto lógico e inafastável da realização do direito à ‘sadia qualidade de vida’ e, em termos, à própria vida. Por isso, ele pode ser exercido por todos, seja coletivamente (interesse difuso), seja pela pessoa humana individualmente considerada (direito subjetivo personalíssimo) (MILARÉ, 2014, p. 122, 123).

O constituinte brasileiro dedicou um capítulo inteiro ao meio ambiente, estabelecendo no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Nesse sentido, “a realização plena do direito à vida, à saúde e à segurança pressupõe a implementação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (MILARÉ, 2014, p. 130). Afirmam Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 132) que:

O direito fundamental ao ambiente apresenta, portanto, além de um conteúdo e uma dimensão democrática, um forte componente redistributivo, de vez que a consagração do ambiente como um bem comum de todos, tal como reconhecido na art. 225, *caput*, da CF88, harmoniza com a noção de um acesso universal e igualitário ao desfrute de uma qualidade de vida compatível com o pleno desenvolvimento da personalidade de cada pessoa humana, considerando, ainda, que tal concepção abrange os interesses das futuras gerações.

Apesar do direito ao meio ambiente não estar inserido no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º da CF), não é possível afastar o seu conteúdo de direito fundamental. No entanto, a doutrina e a jurisprudência já são

uníssonas ao defender que o rol dos direitos e garantias do art. 5^o⁵⁷ da CF não é taxativo, na medida em que o § 2^o⁵⁸ do referido artigo traz uma abertura de todo o ordenamento jurídico nacional ao sistema de proteção aos direitos humanos e aos direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição (BELCHIOR, 2011).

Acrescente-se que a Emenda Constitucional n. 45/2004, incluiu o § 3^o⁵⁹ ao art. 5^o da CF, dando a possibilidade de que os tratados internacionais de direitos humanos sejam submetidos a um procedimento diferenciado de incorporação legislativa, que após a sua aprovação passa a ter a equivalência de uma emenda constitucional (BELCHIOR, 2011).

Dentre os direitos de terceira geração, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se destaca como o mais elaborado, pois é um direito assegurado à pessoa humana e é garantido pelo poder público como fundamental, sobrepondo-se, inclusive, aos direitos de natureza privada (FERREIRA FILHO, 2011). Consubstancia-se como sendo um direito de ‘todos’, por extrapolar o âmbito particular, individual. Trata-se de direito voltado à coletividade, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, como se extrai de trecho do voto do Ministro relator, Celso de Mello:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (BRASIL, 1995).

⁵⁷ Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

⁵⁸ § 2^o Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

⁵⁹ 3^o Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Cabe mencionar que as normas jurídicas podem ser diferenciadas em regras e princípios, tendo como conteúdo os valores com força vinculante e validade positiva. Destaca Belchior (2011, p. 90) que “os princípios jurídicos no atual contexto histórico do pós-positivismo são o espelho da ideologia da sociedade e dos valores acolhidos na ordem jurídica”. Já as regras, por sua vez, têm estrutura diferenciada dos princípios, sendo aplicadas caso estejam presentes todos os seus pressupostos básicos.

Sendo assim, defende-se que os direitos fundamentais são assegurados em normas jurídicas com conteúdo essencial relativo, baseado em princípio. Entre normas-princípio poderá haver colisão, onde um direito fundamental não exclui o outro. Ocorre uma atividade de ponderação, e a partir da realização do princípio da proporcionalidade prevalece, no caso concreto, aquele que possui o maior peso. Sobre os princípios é importante destacar que:

[...] não precisam estar positivados de forma expressa na ordem jurídica para ter validade. Não há como o rol dos princípios ser taxativo, na medida em que eles sinalizam os valores e anseios da sociedade, que estão em constante transformação. No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, os princípios jurídicos encontram guarida na expressão ‘princípios gerais do Direito’, previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Mas o legislador, sabiamente, não os enumerou de forma taxativa, na medida em que não há possibilidade de se engessar a sociedade (BELCHIOR, 2011, p. 91).

No entanto, diferentemente ocorre com as regras jurídicas. Entre elas poderá ocorrer não a colisão, mas o conflito. Dessa forma, havendo conflito entre duas regras, aplicam-se os mandamentos de validade e apenas uma prevalecerá. Para Belchior (2011, p. 94, grifo do autor), “o próprio vocábulo *conflito* já dá a entender um choque, sendo impossível que duas regras coexistam. Somente uma será válida”.

A abordagem entre regras e princípios é essencial para tratar da natureza dos direitos fundamentais. Dessa forma, verifica-se que a norma jurídica que trata do direito fundamental ao meio ambiente possui um conteúdo essencial oriundo de sua natureza principiológica, núcleo este que representa a própria justiça, essência do direito. Portanto, quando ocorrer diante de um caso concreto a colisão de um direito fundamental ao meio ambiente com outro direito fundamental, prevalecerá aquele que possuir o peso maior.

a) a dupla dimensionalidade do direito fundamental ao meio ambiente: objetiva e subjetiva

Os direitos fundamentais apresentam um caráter duplo na medida em que eles podem consubstanciar não somente direitos subjetivos, mas também elementos fundamentais da ordem objetiva, “havendo uma relação de complementação e fortalecimento entre o significado dos direitos fundamentais como princípios objetivos e o significado dos direitos fundamentais como direitos subjetivos” (GAVIÃO FILHO, 2005, p. 38).

A dimensão objetiva “trata do ambiente como fim e tarefa do Estado e da comunidade. Na medida em que o direito ao meio ambiente aparece na visão subjetiva, possui natureza de direito subjetivo individual” (BELCHIOR, 2011, p. 100). Sendo assim, o direito fundamental ao meio ambiente para Leite e Ayala (2015, p. 100,101):

É um direito subjetivo da personalidade no sentido de ser possível a todos os indivíduos pleitear o direito de defesa contra atos lesivos ao meio ambiente, pois a sua preservação ecologicamente equilibrada é condição ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. [...] A dimensão objetiva do meio ambiente, ou seja, a sua segunda natureza, é logo percebida no art. 225, em seu § 1º, ao incumbir ao Estado tarefas essenciais na preservação ambiental. Trata-se de incumbências indeclináveis do Estado de Direito Ambiental, com vista à consecução da equidade ambiental.

Nota-se que o direito fundamental ao ambiente tem a sua conformação jurídico-constitucional completa, conforme dispõem as normas do art. 225 da Constituição Federal, pela integração das dimensões objetiva e subjetiva. Na prática o direito fundamental configura um direito subjetivo pela norma contida no art. 5º, LXXIII da Constituição, que legitima o cidadão a promover ação popular para anular ato lesivo ao ambiente. Já as normas contidas no art. 225, § 1º da Constituição, fixam os objetivos estatais para a realização do direito ao ambiente juridicamente vinculantes para o legislador, o executivo e o judiciário (GAVIÃO FILHO, 2005).

O direito fundamental ao meio ambiente no Brasil possui as dimensões objetiva e subjetiva, o que faz a ordem jurídico-ambiental local ser extremamente avançada. Acerca do direito ecológico no ordenamento pátrio, afirma Silva (2013, 52) que:

Não tem dimensão negativa e garantística, como os direitos individuais, nem apenas dimensão positiva e prestacional, como os direitos sociais,

porque é, ao mesmo tempo, direito positivo e negativo; porque, de um lado, requer que o poder público seja um garantidor da incolumidade do bem jurídico, ou seja, a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida. Por isso é que, em tal dimensão, não se trata de um direito contra o Estado, mas de um direito em face do Estado, na medida em que este assume a função de promotor do direito mediante ações afirmativas que criem as condições necessárias ao gozo do bem jurídico chamado qualidade do meio ambiente.

O direito ambiental brasileiro é um sistema aberto e em evolução, o que impede o seu engessamento e a cristalização de seus princípios e de seus conceitos (TEIXEIRA, 2006, p. 86). Nesse sentido, o núcleo do direito fundamental ao meio ambiente sadio, que é a sadia qualidade de vida, determina a sua dupla perspectiva ou dimensão: tanto direitos subjetivos individuais como elementos objetivos fundamentais da comunidade.

5.1.2 O dever fundamental de proteção e promoção de um ambiente saudável: o cuidado com a 'Casa Comum'

As regras, as práticas sociais e os costumes indicam que, para cada direito, corresponde, obrigatoriamente, um dever. Por conseguinte, “todos aqueles que têm direito ao meio ambiente sadio também têm a obrigação de cuidar desse bem ambiental, sem qualquer exceção ou ressalva” (MENDES; SILVA, 2012, p. 131). Constata-se que a norma constitucional, além de enunciar deveres de proteção estatais em matéria ambiental, igualmente afirmou a responsabilidade dos particulares.

O art. 225 da Constituição Federal de 1988, além de tratar o meio ambiente como direito fundamental, aborda-o como dever fundamental, ao dispor que se impõe “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”⁶⁰. A intenção do constituinte originário se baseia pela complexidade da problemática ambiental que “exige não só a sua tutela em forma de direito, mas também, na forma de ações positivas e negativas, ou seja, por meio de deveres” (BELCHIOR, 2011, p. 108).

Nota-se que embora sejam de grande importância os deveres fundamentais, no âmbito da doutrina constitucional brasileira, praticamente é

⁶⁰Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

inexistente o seu desenvolvimento doutrinário. A ‘hipertrofia’ dos direitos e a consequente ‘atrofia’ dos deveres no tratamento doutrinário, encontra sua razão de ser na própria configuração histórica do Estado de Direito, especialmente como uma espécie de ‘herança’ legada pela sua matriz liberal (ANDRADE, 2001).

No entanto, se verifica uma evolução jurídica-constitucional na consagração da noção de deveres jurídicos de carácter fundamental a vincularem os indivíduos, deveres que transcendem um mero dever de respeito mútuo entre os indivíduos de determinado grupo social, mas alcançam deveres de cunho positivo, especialmente quando se diz respeito à dignidade da pessoa humana, como observa Fensterseifer (2008).

Importa destacar que os deveres fundamentais de proteção do ambiente podem apresentar cargas normativas tanto de conteúdo negativo ou defensivo, quanto positivo ou prestacional, como se dá como o direito fundamental ao meio ambiente. Esclarece Benjamin (2015, p. 140) que:

Não é incomum que, na vida prática, apareçam ambas as modalidades de forma conjunta, como quando do empreendedor se exige que não degrade o meio ambiente (obrigação negativa) e que, na hipótese de fazê-lo, contrariando as normas de conduta existentes, mitigue e repare a degradação eventualmente causada (obrigações positivas).

Há, portanto, um regime jurídico constitucional no sentido de se conduzir ao reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente como autêntico direito-dever, ou o que poderia ser designado de direito da solidariedade. Sendo assim, a responsabilidade pela tutela ecológica não incumbe apenas ao Estado, mas também aos particulares (pessoas físicas e jurídicas), os quais possuiriam, para além do direito a viver em um ambiente sadio, deveres para com a manutenção do equilíbrio ecológico (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012).

Nesse contexto, Bosselmann (2010, p. 109) destaca a influência recíproca entre direitos e deveres refletidos na realidade ambiental:

A abordagem ecológica dos direitos humanos reconhece a interdependência de direitos e deveres. Os seres humanos precisam usar os recursos naturais, mas também dependem completamente do ambiente natural. Isso torna as autorrestrições essenciais, não só em termos práticos, mas também em termos normativos. Intitulações a recursos naturais e a um meio ambiente saudável, utilmente expressadas em direitos, não podem mais ser percebidas em termos puramente antropocêntricos.

Os direitos de solidariedade propõem uma nova abordagem para a tutela dos direitos fundamentais em face dos entes estatais, e deslocando parcela de tal encargo para a esfera dos particulares, os quais passam a cumprir um papel determinante para a tutela dos novos 'direitos fundamentais de solidariedade' (ANDRADE, 2001). Importante, nesse cenário, verificar o sentido de solidariedade, destacado por Rocha (2008, p. 70):

Ser solidário é perceber-se no mundo com outras pessoas, em complexa teia de sociodiversidade, de ter a abertura de dialogar com o outro, e no diálogo construir os laços vinculantes que permitem a atuação conjunta sem redução da parte ao todo (a via do totalitarismo) ou do todo à parte (a vida da atomização individualista).

Sendo assim, as gerações futuras nada podem fazer hoje para preservar o ambiente, razão pela qual toda a responsabilidade (e deveres correspondentes) de preservação da vida e da qualidade ambiental para o futuro recai sobre a presente geração, eis a base do princípio da solidariedade intergeracional (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012). Dessa forma, destaca Teixeira (2006, p. 95):

O dever fundamental de proteger e de preservar o meio ambiente leva o homem a zelar pelo patrimônio ambiental que pertence à humanidade, às presentes e futuras gerações; e leva ao desenvolvimento sustentável, à implementação de tecnologia para recuperar a qualidade ambiental e à efetiva defesa dos recursos naturais, especialmente os não renováveis. Tal ônus apresenta como vantagem, entre outras, a instituição e a definição de direitos e obrigações; indicando os respectivos titulares do direito. Os deveres decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito de defesa da sadia qualidade de vida.

Entendem Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 183, grifo do autor) que é possível destacar a existência de uma classificação dos deveres fundamentais de proteção do ambiente pela perspectiva dos seus destinatários, ou seja, os beneficiários, seja pela responsabilidade do ser humano para com seus contemporâneos da espécie humana, situados no espaço territorial da sua comunidade, seja em face de indivíduos de outros Estados nacionais e das futuras gerações humanas, bem como das demais espécies naturais e da Natureza (sic) em si. Assim, denota-se a existência de:

[...] a) *deveres fundamentais de proteção do ambiente para com as pessoas da mesma geração (ou deveres de proteção do ambiente propriamente ditos)*; b) *deveres fundamentais de proteção do ambiente de cunho transnacional (em relação a pessoas situadas em outros Estados)*; c) *deveres fundamentais de proteção do ambiente para com as gerações futuras*; d) *deveres fundamentais de proteção do ambiente para com os animais não humanos e a Natureza (sic) como um todo (incluindo a Natureza abiótica).*

Para Benjamin (2015), é possível agrupar os deveres ambientais encontrados na Constituição Federal em quatro categorias. A primeira se encontra no *caput* do art. 225⁶¹, onde há uma obrigação explícita genérica, substantiva e positiva de defesa e preservação do meio ambiente (“impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”).

A segunda categoria também se encontra abrigada no *caput* do art. 225. No entanto, nesse caso, o texto constitucional forjou uma obrigação genérica, substantiva e negativa, mas implícita, de não degradar o meio ambiente. Em ambos os casos, se verificam deveres *erga omnes*, estando o Poder Público, os indivíduos e a coletividade coobrigados indistintamente.

Já a terceira diz respeito a um conjunto amplo de deveres explícitos e especiais do Poder Público, independentemente de ser ele ou não o degradador. Dispostos no art. 225, *caput*, e § 1^{o62}, o constituinte originário quis afastar qualquer dúvida sobre a índole cogente das determinações dirigidas a todo o Estado, na sua posição bifronte de legislador e de implementador administrativo e judicial do ordenamento.

Por última, se encontram um leque de deveres explícitos e especiais, exigíveis de particulares ou do Estado (art. 225, §§ 2^{o63} e 3^{o64}), em que este passa a

⁶¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁶² § 1^o Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

⁶³ § 2^o Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

ocupar a posição de degradador potencial ou real. Ressalta-se, porém, que os o rol de deveres aqui mencionado não são taxativos, existindo outros na legislação infraconstitucional.

Note-se que o dever fundamental ambiental é aquele que está implícito ou explícito na Constituição. Há também aqueles deveres que estão fora do texto Constitucional, que seriam os deveres ordinários ou legais e os que independem do Estado para sua concretização, os deveres meramente morais. Contudo, ninguém duvida que exista, pelo menos, interesse pedagógico e importância espiritual e ética que reveste os deveres fundamentais do cidadão, já que os humanos não vivem isolados (ANDRADE, 2001).

O ser humano, na condição de cidadão, torna-se titular do direito ao ambiente equilibrado e também sujeito ativo do dever fundamental de proteger o ambiente. Sem a menor dúvida, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi elevado a direito fundamental da humanidade, pois é, como direito individual e transindividual, bem como dever do Poder Público e dos indivíduos, um dos institutos jurídicos mais modernos com a finalidade de assegurar uma vida digna e saudável na Terra (TEIXEIRA, 2006).

Sendo assim, “o dever efetivamente prestado gera o direito ao equilíbrio ambiental concretizado” (BELCHIOR, 2011, p. 112). Dessa forma, se a sociedade tomasse a real consciência da importância da natureza e da preservação ambiental, dentre outros valores, certamente diminuiriam os impactos negativos ecológicos e seria possível a todos uma vivência mais sadia e uma consequente qualidade de vida. Além do que, amenizaria o ajuizamento de tantas demandas judiciais de natureza ambiental.

Diante da crise ambiental, é necessária a construção de uma nova ética de responsabilidades para a atual sociedade tecnológica que têm colocado em risco a sobrevivência humana. Antes de um dever jurídico ambiental, está-se diante de um dever moral, que deve servir de guia não apenas das condutas humanas, mas, sobretudo, pela sua forma de se relacionar com o meio ambiente.

A simples percepção e sensibilização para a problemática ambiental não expressa aumento de consciência (LOUREIRO, 2000) e consequentemente não se transforma em atitudes. O Papa Francisco (2015, p. 155) alerta que “falta a

⁶⁴§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

consciência duma origem comum, duma recíproca pertença e dum futuro partilhado por todos. Esta consciência basilar permitiria o desenvolvimento de novas convicções, atitudes e estilos de vida”.

Entretanto, uma forma de tentar resolver os problemas vivenciados pela atual crise ambiental, ou pelo menos encontrar um equilíbrio, é o ato de cuidar. Para Boff (2004b, p. 33, grifo do autor) “cuidar é mais que um *ato*; é uma *atitude*. Portanto, abrange mais que um *momento* de atenção, de zelo e de desvelo. Representa uma *atitude* de ocupação, preocupação, de responsabilização e de envolvimento afetivo com o outro”.

Assim, o zelo e o dever de ‘cuidado da Casa Comum’⁶⁵ é de toda a sociedade, ou seja, todos têm o dever de preservar o meio ambiente, a fim de garantir a sobrevivência humana e não humana, bem como uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Portanto, esse dever é a aplicação real do princípio da dignidade da pessoa humana, ou mesmo, da própria essência do Direito.

5.2 Conscientização: a busca pelo alcance da norma jurídica ambiental

Atualmente muito se tem falado sobre um preocupante dilema ambiental de dimensão planetária. Aponta-se, em geral, um conjunto de fatores como causadores dessa incômoda e inquietante situação, tais como: um aumento desordenado da população urbana, expansão de um modelo socioeconômico voltado para o produtivismo em massa, culto ao consumismo exacerbado e, ainda, a associação da ideia de felicidade a um desenfreado acúmulo material, ultrapassando-se as fronteiras razoáveis do acesso a bens e serviços nos limites do necessário para uma existência digna (RAMPAZZO; NAHUR, 2012).

Na realidade, o que se percebe de forma mais drástica em relação à crise ambiental instalada é a falta de consciência local e global em relação às consequências dos impactos negativos que têm se dado a todo momento no meio ambiente. Tal situação se torna mais grave quando se trata de um país em desenvolvimento, como o Brasil, cujos índices de desigualdades sociais são enormes.

⁶⁵ ‘Cuidado da Casa Comum’: expressão utilizada na Carta Encíclica *Laudato Si’* do Santo Padre Francisco (2015).

A maioria das consequências negativas dos danos ambientais não é sentida de forma mais concreta pela sociedade que contribuiu efetivamente para o impacto. Dessa forma, como afirma Belchior (2011, p. 178) “parece que o meio ambiente está muito distante, pois seus efeitos não são visualizados de uma forma mais presente no dia a dia das pessoas. Não traz, assim, repercussão, de imediato, para a geração atual”. Ou seja, o que se provoca hoje, na maioria das vezes, não é percebido momentaneamente.

A sociedade atual percebe os impactos negativos gerados pelos antepassados, e contribui para os impactos que serão sofridos para as futuras gerações. É preciso ter uma calamidade grave como o desastre ocorrido em Mariana, Minas Gerais, com o rompimento de duas represas com lama tóxica, ou o acidente em Chernobyl, enchentes, furacão Katrina, entres outros, para que as presentes gerações sofram, de forma direta e objetiva, os impactos de uma degradação ambiental nos moldes de uma sociedade de risco.

O ser humano tem dificuldade de visualizar referidos impactos a médio e em longo prazo. “Não se vê uma sensibilização, uma preocupação para com as gerações que estão por vir. O individualismo ainda continua muito presente” (BELCHIOR, 2011, p. 178). O próprio Estado tornou-se uma entidade espectadora da realidade social, de tal forma que está submetido aos detentores dos meios de produção, refletindo, obviamente, por todo o ordenamento jurídico do país.

Em razão da postura estatal, o Direito, por consequência, torna-se incapaz de produzir normas jurídicas que sejam, ao mesmo tempo, formalmente válidas e que ostentem validade ética, na medida em que representam um valor relevante para o grupo social, assim como uma validade social plena, resolvendo os conflitos jurídicos ambientais de maneira eficaz, impedindo sua recorrência. Houve uma verdadeira hipertrofia da lei, enquanto principal e imediata referência normativa para o Direito (SOARES, 2010). Para o Papa Francisco (2015, p. 156-157):

Quando as pessoas se tornam auto-referenciais e se isolam na própria consciência, aumentam a sua voracidade: quanto mais vazio está o coração da pessoa, tanto mais necessita de objetos para comprar, possuir e consumir. Em tal contexto, parece não ser possível, para uma pessoa, aceitar que a realidade lhe assinale limites; neste horizonte, não existe sequer um verdadeiro bem comum. Se este é o tipo de sujeito que tende a predominar numa sociedade, as normas serão respeitadas apenas na medida em que não contradigam as necessidades próprias. Por isso, não pensemos só na possibilidade de terríveis fenômenos climáticos ou de grandes desastres naturais, mas também nas catástrofes resultantes de crises sociais, porque a obsessão por um estilo de vida consumista,

sobretudo quando poucos têm possibilidades de o manter, só poderá provocar violência e destruição.

O comportamento da sociedade e do Estado é resultado “do modo de produção capitalista e industrial que produz uma articulação efetiva entre o conhecimento científico e a produção de mercadorias por meio da tecnológica” (BELCHIOR, 2011, p. 179). Para Leff (2003, p. 19) a problemática ambiental representa muito mais que uma crise ecológica:

[...] é um questionamento do pensamento e do entendimento, da ontologia e da epistemologia com as quais a civilização ocidental compreendeu o ser, os entes e as coisas; da ciência e da razão tecnológica com as quais a natureza foi dominada e o mundo moderno economizado. [...] A crise ecológica atual pela primeira vez não é uma mudança na natureza; é uma transformação da natureza induzida pelas concepções metafísica, filosófica, ética, científica e tecnológica do mundo.

Há uma consciência coletiva impregnada por uma mentalidade excludente, onde o outro é visto como rival e, portanto, deve ser considerado concorrente e objetos de exploração, bem como suas vontades desconsideradas (SOARES, 2010). Na verdade, como já constatado por vários pensadores contemporâneos, há uma crise civilizacional generalizada, que “aparece sob o fenômeno do descuido, do descaso e do abandono, numa palavra, da falta de cuidado” (BOFF, 2004b, p. 18). Nesse contexto, Soares (2010, p. 70) afirma que:

O fortalecimento do individualismo jurídico tornou as pessoas reféns da sua própria indolência, ou seja, todos se iludiram e acostumaram com o modelo de ‘qualidade de vida’ proposto pelo capitalismo, em que há preocupações apenas com os interesses pessoais e, no máximo, com aqueles extensíveis ao ambiente familiar, pois o único nível de direitos que merece a luta é o doméstico, até porque nossa liberdade negativa poderá ser ameaçada e porque é o mais coletivo que podemos conceber ao ponto de gerar uma preocupação cívica.

Dessa forma, se ajudar o próximo, aquele que vive na mesma geração, desenvolvendo um sentimento de empatia social, já é tarefa inconcebível, o que dirá, então, refletir acerca de uma solidariedade intergeracional, tendo como demanda a atual problemática ambiental à luz da emergência do Estado de Direito Ambiental. A questão maior que se coloca é como superar o modelo vigente, ultrapassar as barreiras impostas, até mesmo do comodismo e conformismo, para que se efetive o alcance da norma jurídica ambiental, a devida proteção ambiental.

O Papa Francisco (2015, p. 155) entende que falta a consciência de uma origem comum, de uma recíproca pertença e de um futuro partilhado por todos. Nesse sentido, afirma que “esta consciência basilar permitiria o desenvolvimento de novas convicções, atitudes e estilos de vida. Surge, assim, um grande desafio cultural, espiritual e educativo que implicará longos processos de regeneração”.

O problema, como se verifica, é muito maior que se pode imaginar. Conforme observa Belchior (2011, p. 179) “não é o Direito que irá resolver, nem a agronomia, nem a sociologia, nem a religião, nem a economia, nem a engenharia, nem a filosofia, nem a política. Não, pelo menos, sozinhos”. A questão ambiental é complexa e é obrigatoriamente interdisciplinar, na medida em que se agrava por conta da crise civilizacional, de cunho global. Para Leis (1999, p. 24):

As causas da crise ecológica vão, portanto, muito além da falta de compreensão dos riscos ambientais existentes ou da pouca vontade política para tratar desses temas, por parte das elites, desafiando a humanidade a encontrar soluções abrangentes e complexas que claramente transcendem as capacidades da ciência, da técnica, das instituições políticas existentes. A complexa inter-relação dos problemas ambientais com a economia, a política, a cultura, em geral, sugere precisamente que sua resolução compreende um amplo espectro de níveis de conhecimento e de práticas que incluem não apenas as ciências naturais e humanas, senão também a cultura, a filosofia e a religião, em sentido amplo.

Ao tratar dos sintomas da crise civilizacional, Boff (2004b, p. 18-19) aponta que “há um descuido e um abandono dos sonhos de generosidade, agravados pela hegemonia do neoliberalismo com o individualismo e a exaltação da propriedade privada que comporta. Menospreza-se a tradição de solidariedade”. São vários os motivos que desencadearam para o atual momento civilizatório, resumidos todos pelo filósofo e teólogo na ‘falta de cuidado’.

Por conseguinte, Belchior (2011, p. 180) entende que “é preciso avaliar a forma da relação entre o homem e o meio ambiente e buscar uma convivência harmônica, para ser possível uma pré-compreensão ecológica apta para mudar valores, o pensamento, a atitude, o modo como ocorre referida simbiose”. Entretanto, isso só será possível com a superação da modernidade, ou seja, é preciso ultrapassar o logocentrismo e o igualitarismo antropocêntrico.

Nesse contexto, convém mencionar Enrique Leff, que propõe a criação de um novo ramo de conhecimento intitulado de ‘epistemologia ambiental’, com o objetivo de constatar a insuficiência da tradição científica, de corte analítico-

reducionista, com a dimensão sistêmica dos problemas ambientais. Além disso, é necessária a abertura radical e criativa do conceito de ciência, destacando, ainda, a necessidade de uma integração inter e transdisciplinar do conhecimento (LEFF, 2006).

Para que todos possam ter o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, e do mesmo modo, para que todos tenham o equivalente compromisso do dever de proteger e manter o ambiente em que se vive, é necessário uma consciência ambiental a ponto de mudar paradigmas. Sendo assim, o caminho a ser percorrido deve perpassar obrigatoriamente pela educação e a ética, ambas ambientais.

5.2.1 A educação ambiental como fator de conscientização

Para que se possa obter o alcance almejado pela norma jurídica ambiental, a conscientização por meio da educação é imprescindível. A consciência ecológica está intimamente ligada à preservação do meio ambiente. Por consequência, todos aqueles que têm consciência da importância de viver em um ambiente sadio, com qualidade de vida, são sabedores de seus deveres na proteção e manutenção do meio em que vivem.

O direito ambiental coloca para o efetivo exercício de cidadania uma contrapartida em deveres. Está implícita a importância de uma permanente vigilância às condições ambientais por parte dos cidadãos. Entretanto, “esse estado de vigilância, passiva na maior parte das vezes, necessita de um mínimo de informação para ser conscientemente atingido” (DIAS, 2009, p. 13). Eis o papel da educação ambiental: despertar a consciência, fazendo com que todos sejam alertados sobre as consequências de seus atos. Afirma o Papa Francisco (2015, p. 159-160) que:

A educação ambiental tem vindo a ampliar os seus objetivos. Se, no começo, estava muito centrada na informação científica e na consciencialização e prevenção dos riscos ambientais, agora tende a incluir uma crítica dos ‘mitos’ da modernidade baseados na razão instrumental (individualismo, progresso ilimitado, concorrência, consumismo, mercado sem regras) e tende também a recuperar os distintos níveis de equilíbrio ecológico: o interior consigo mesmo, o solidário com os outros, o natural com todos os seres vivos, o espiritual com Deus.

Não há dúvida de que, quanto mais se for educado, maior é a capacidade de lutar para exigir direitos e cumprir deveres. Isso é de suma

importância para a efetivação do direito e do dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além dos diversos outros fatores que se interligam com a questão ambiental. A educação influencia a ética e vice-versa (BELCHIOR, 2011). Para Sirvinskas (2014, p. 86, 87, grifo do autor):

Vê-se, constantemente, através dos meios de comunicação, a contaminação do meio ambiente por resíduos nucleares, pela disposição de lixos químicos, domésticos, industriais e hospitalares de forma inadequada, pelas queimadas, pelo desperdício dos recursos naturais não renováveis, pelo efeito estufa, pelo desmatamento indiscriminado, pela contaminação dos rios, pela degradação do solo através da mineração, pela utilização de agrotóxicos, pela má distribuição de renda, pela acelerada industrialização, pela crescente urbanização, pela caça e pesca predatória etc. [...] Vê-se, pois, que as agressões ao meio ambiente são as mais diversas e, para protegê-lo, faz-se necessário conscientizar o homem por meio do conhecimento da relação homem *versus* ambiente. Essa consciência se dará pela educação.

Para Nalini (2010, p. 21), em tema de educação ambiental padecemos de certo analfabetismo. Ao menos de um analfabetismo funcional. “Se temos consciência dos perigos que ameaçam a Terra, poucos os que alteram substancialmente sua existência para poupá-la”. Como lembra Boff (2004b, p. 134) “para cuidar do planeta precisamos todos passar por uma alfabetização ecológica e rever nossos hábitos de consumo. Importa desenvolver uma ética do cuidado”. O Papa Francisco (2015, p. 161) complementa afirmando que:

A educação na responsabilidade ambiental pode incentivar vários comportamentos que têm incidência direta e importante no cuidado do meio ambiente, tais como evitar o uso de plástico e papel, reduzir o consumo de água, diferenciar o lixo, cozinhar apenas aquilo que razoavelmente se poderá comer, tratar com desvelo os outros seres vivos, servir-se dos transportes públicos ou partilhar o mesmo veículo com várias pessoas, plantar árvores, apagar as luzes desnecessárias... Tudo isto faz parte duma criatividade generosa e dignificante, que põe a descoberto o melhor do ser humano. Voltar – com base em motivações profundas – a utilizar algo em vez de o desperdiçar rapidamente pode ser um ato de amor que exprime a nossa dignidade.

Importante ressaltar que a ecologia se aprende de múltiplas formas e a educação deve dar-se por meio de valores morais próprios do cidadão. Percebe-se, porém, que a educação ambiental, independentemente de ser pelo meio formal ou informal, pode ser fortalecida pelos valores morais, tais como a liberdade, a igualdade, o respeito ativo, a solidariedade e o diálogo (BELCHIOR, 2011). Adverte

Nalini (2010, p. 30, grifo do autor) que “aprender é um processo contínuo e não está necessariamente subordinado ao que se convencionou chamar de *escolarização*”.

Note-se que promover a educação ambiental é tarefa de todas as pessoas lúcidas, responsáveis e de boa-vontade. Para a missão de educar, não é uma tarefa apenas destinada à escola, embora ela seja o espaço privilegiado para a informação, a comunicação, a transmissão e a produção de conhecimento. Por outro lado, o saber ecológico não é apenas para eruditos, os especialistas, os iniciados. É para todas as pessoas (NALINI, 2010).

Boff e Arruda (2002, p. 21) demonstram o que seria uma educação capaz de contribuir eficazmente para a visualização de um desenvolvimento centrado no ser humano, e uma democracia integral, chamada por eles de ‘Educação da práxis’:

A concepção de conhecimento da práxis postula como fonte primeira do conhecimento humano a prática; concebe que o ser humano concreto é, ao mesmo tempo, individual e social e, portanto, que o conhecimento humano nasce de sua prática individual e social. Conhecer tem, por conseguinte, um sentido de experimentar, vivenciar e, a partir daí, conceituar, ganhar consciência.

Nesse contexto, merece ser mencionada a reflexão crítica de Enrique Leff sobre a ‘complexidade ambiental’ no campo educativo. A ‘pedagogia ambiental’ apresentada por ele abre um diálogo de saberes que fertiliza os processos de aprendizagem no campo social onde se configuram os sentidos emergentes da ‘complexidade ambiental’. Assim, afirma Leff (2003, p. 22):

[...] aprender a aprender a complexidade ambiental implica uma revolução do pensamento, uma mudança de mentalidade, uma transformação do conhecimento e das práticas educativas para construir um novo saber e uma nova racionalidade que orientem a construção de um mundo de sustentabilidade, de equidade, de democracia. É um re-conhecimento do mundo que habitamos.

Para Sirvinskas (2014) há seis tipos de analfabetismos: a) analfabetismo tradicional; b) analfabetismo funcional; c) analfabetismo virtual; d) analfabetismo numérico; e) analfabetismo científico; e f) analfabetismo ambiental, sendo que neste último, o cidadão não conhece o ciclo da vida e dos recursos ambientais. Muitas pessoas possuem nível superior, mas não possuem a mínima noção do que se passa à sua volta. Diante disso, é preciso:

[...] combater essas modalidades de analfabetismo, em especial o último, caso contrário, não conseguiremos resolver os grandes problemas ambientais. Não se trata de ministrar matéria específica sobre meio ambiente, mas torná-la interdisciplinar e transversal, proporcionando uma visão holística da questão. A educação ambiental, além disso, está relacionada principalmente ao consumo consciente (consumo sustentável). O cidadão deve adquirir produtos realmente necessários e de empresas comprometidas com o meio ambiente. Deve ter consciência de que os recursos ambientais são finitos (SIRVINSKAS, 2014, p. 87).

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em sua implementação lenta e gradual, à medida que outros direitos também fundamentais, amoldam-se a ele, revela novos paradigmas através de um processo permanente, que implica radical mudança cultural e releitura de conceitos a caminho da efetivação do Estado de Direito Ambiental. Nesta evolução, outros direitos também fundamentais impõem direitos e deveres (TEIXEIRA, 2006).

Tem-se o direito à educação como sendo um dos mais importantes, estando estabelecido na Constituição Federal (art. 205) e também na Lei 9.735/99, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, consolidando uma nova prática para defender os recursos naturais e a qualidade de vida. A Carta Magna “instituiu como instrumento para proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado a educação ambiental como princípio fundamental que decorre dos direitos e deveres fundamentais” (TEIXEIRA, 2006, p. 111).

O art. 225, § 1º, inciso VI⁶⁶ da CF, não conceitua educação ambiental, deixando esse ônus implicitamente para as legislações ordinárias. Contudo, estabelece que é incumbência do Poder Público efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nos arts. 6º⁶⁷ e 205⁶⁸ da Constituição, ainda se pode identificar a educação como parte dos direitos sociais e também como um direito fundamental, tendo o Estado o dever de promovê-la como meio para assegurar o direito a uma vida digna e a um ambiente saudável.

⁶⁶Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

⁶⁷Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁶⁸Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Visualiza-se, portanto, que a educação é capaz de promover mudanças de atitudes, à medida que transforma o meio de se enxergar a realidade, provocando a consciência ambiental. Embora a educação seja um direito de todos, dever do Estado e da família, caberá a cada um de nós o dever de mudar de atitude e, acima de tudo, de ser um agente transformador no meio social. Assim, estará se efetivando o alcance da norma jurídica, no dever fundamental de proteger o meio ambiente e, ainda, contribuindo para a concretização do Estado de Direito Ambiental.

5.3 Do dever ético ambiental subjetivo de lutar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado

A cultura dominante no Brasil é pluralista, politicamente democrática, economicamente capitalista, socialmente desigual, ambientalmente autodestrutiva, sendo, ainda, materialista, individualista, consumista e competitiva, prejudicando as relações humanas a tal ponto de levá-la à sua extinção. Assim, é urgente uma reflexão ética ambiental, na medida em que esta pauta as relações humanas, transformando-as.

Os valores e as percepções sociais são modificados com o tempo, transformando-se, por consequência, o ordenamento jurídico que rege uma comunidade. Por isso, embora diferentes, existe uma ligação estreita entre a ética e o direito. A primeira tem-se um mundo dos valores e, de sua percepção e obrigatoriedade, da parte do sujeito, a presença da consciência e da responsabilidade. O segundo tem-se uma intervenção positiva e parcial, em vista de um bem supostamente comum, por parte da autoridade legítima (RAMPAZZO; NAHUR, 2012).

Nesse contexto, a ética e a lei não coincidem, mas ambas estão a serviço da pessoa humana. Portanto, não podem ser contraditórias, nem se tornar empecilho para o ser humano. O valor da pessoa humana deve ser o critério da validade da lei. Dessa forma, uma norma jurídica não é apenas uma escrita num pedaço de papel, mas é resultado das forças espontâneas, presentes na consciência geral e tendências dominantes do seu tempo (NALINI, 2010).

Convém, ainda, mencionar o entendimento de Rampazzo e Nahur (2012, p. 66) sobre a lei positivada e a sociedade:

Ora, é claro que cada lei não nasce de uma sociedade abstrata, mas em contextos geográficos e culturais diferentes, espelhando a cosmovisão de cada grupo e formulada para responder a desafios novos, não contemplados na legislação precedente. Ela se torna inexpressiva e ineficaz se não se adequar às instancias que urgem. A lei não deve congelar a história, mas deve, salvando o que ainda é vital de cada época, acompanhar a vida que se historiciza no tempo e no espaço. A lei positiva não pode prescindir do *ethos*, isto é, do mundo dos valores, de uma comunidade. Aliás, tal *ethos* será o elemento inspirador, de maneira mais ou menos explícita, das normas que se quer implantar. Portanto, a lei fica fortemente condicionada pelo *ethos* de uma sociedade.

A lei não tem a mesma extensão que a ética, pois esta é totalizante. Em nenhum momento a pessoa pode dispensar a ética e viver de maneira neutra. A lei só regulamenta aspectos parciais da vida social. Portanto, extrai-se que dependendo do viés ético abordado por uma determinada sociedade, haverá influência deste para o Direito. Para Milaré (2014, p. 147, grifo do autor) “os conceitos jurídico e ético de justiça são, ao mesmo tempo, contrapostos e integrados. A mais do que a consciência cívica, requer-se a *consciência moral*”.

É imprescindível, então, verificar o tratamento dado à natureza, por meio de fundamentos éticos, posto que a crise ambiental atualmente vivenciada, “a ameaça ao ambiente é questão eminentemente ética. Depende de uma alteração de conduta” (NALINI, 2010, p. 26). A razão humana situa o ser humano em uma irrefragável posição de proeminência sobre a natureza (LEITE, 2015), ou seja, há uma concepção de que o humano é externo e alheio ao natural (ANTUNES, 2015).

Dessa concepção, de que o ser humano pode e deve retirar tudo da natureza para seu conforto e comodidade, sem perceber que ele não é o único ser vivo, resulta a problemática ambiental, que passou a ser discutida e ganhar holofotes a partir da década de setenta. Nesse contexto, “o modo de vida humano, baseado, preponderantemente, em valores econômicos, causou impactos no ambiente nunca vivenciados em toda a história” (LEITE, 2015, p. 165). Acrescenta Milaré (2014, p. 150):

Infelizmente somos herdeiros – por vezes praticantes convictos – de um sistema ético mal-elaborado. Damo-nos por honrados e probos se, nas relações interpessoais de nossa esfera individual, não nos apropriamos indevidamente dos bens de outrem ou não lhes fazemos violência. A moral que nos falta – pensando em termos de Ética do Bem Comum e Ética do Meio Ambiente – é aquela outra menos conhecida e praticada: a moral de cunho e alcance sociais.

Para Nalini (2010, p. 28, grifo do autor), a única alternativa para viabilizar a vida num planeta sujeito a tantas degradações será pela formação de uma consciência ambiental ética. “Uma ética ambiental que inverta a pretenciosa concepção de que a natureza é apenas *meio* e os objetivos do homem o único *fim*”. Dessa forma, entende-se por ética ambiental “o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente” (SIRVINSKAS, 2014, p. 92). Para Milaré (2014, p. 146,149, grifo do autor) a ética ambiental:

[...] é uma ‘ética de terceira geração’, porquanto ela, supondo já a ética ou a moral individual e social, concentra-se na sobrevivência do Planeta Terra com todos os seus ecossistemas e a família humana. [...] Por ética entenderemos, aqui, a ciência ou o tratado dos costumes que, pelo seu caráter eminentemente prático, pode definir-se como exercício dos bons hábitos e comportamentos morais, quer na vida individual, quer na social. A Ética Ambiental realiza esse intento regulando as relações humanas (individuais, profissionais, sociais, institucionais e políticas) com o ecossistema do planeta Terra.

Nota-se que o meio ambiente inspira e fundamenta preceitos morais e normas jurídicas. Há, nesse sentido, diversos enfoques éticos para cada um dos seres ou sistemas que habitam o planeta, o que implica a concepção de meio ambiente adotada na ordem jurídica de cada Estado. Dessa forma, convém trazer uma reflexão dos principais: o antropocentrismo, a ecologia profunda e o antropocentrismo alargado.

a) Antropocentrismo

Por antropocentrismo entenda-se, de forma muito genérica, “toda visão de mundo que procura explicá-lo a partir do próprio ser humano” (ROCHA, 2008, p. 10), ou ainda, aquela corrente de pensamento ou tendência “que faz do homem o centro incontestável de tudo quanto se pratica e desenvolve sobre a Terra” (MILARÉ, 2014, p, 154). Para Leite (2015, p. 166), “a visão antropocêntrica tradicional caracteriza-se pela preocupação única e exclusiva com o bem-estar do homem”.

A ética antropocêntrica tradicional pode ser fundamentada no pensamento Kantiano, ao defender que o ser humano não pode ser empregado como simples *meio* (objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como *fim em si mesmo* (sujeito), em qualquer relação, seja ela com o Estado ou com os demais indivíduos (KANT, 2005). Referido pensamento

implica em uma visão utilitarista do ambiente e há séculos vem moldando a chamada civilização ocidental. Nesse sentido, Milaré (2014, p. 155) destaca que:

Tal fato tem se verificado nas regiões do globo em que o racionalismo, o pragmatismo e o tecnicismo encontraram grande acolhida [...]. Nesse interim, necessidades fundamentais de muitas comunidades são obliteradas, ao passo que necessidades artificiais e dispensáveis de uma minoria são mais e mais atendidas, quando não incentivadas pela publicidade e pela mídia. A lenta sedimentação desses antiquíssimos 'princípios' na cultura ocidental resultou numa dupla atitude da arrogância humana em face do mundo natural: ímpetos de cruel dominação e usufruto pragmatista dos recursos. [...] Nesse contexto, o homem oprime outro homem, fazendo da natureza a mediadora de exploração, como é o caso dos países ricos credores que extraem dos pobres, devedores, o que lhes resta de recursos naturais.

Importante mencionar que o antropocentrismo, na visão de Leite (2015, p. 165-166, grifo do autor), pode ser desmembrado em 'economicocentrismo' e em 'antropocentrismo alargado', como se verifica:

O economicocentrismo reduz o bem ambiental a valores de ordem econômica, fazendo com que qualquer consideração ambiental tenha como 'pano de fundo' o proveito econômico pelo ser humano. Já o antropocentrismo alargado, mesmo centrando as discussões a respeito de ambiente na figura do ser humano, propugna por novas visões do bem ambiental. Assim, centra a preservação ambiental na garantia da dignidade do próprio ser humano, renegando uma estrita visão econômica do ambiente.

Verifica-se que a forma de pensar do antropocentrismo tradicional levará, a cada dia, a uma crescente e indiscriminada devastação ambiental. Essa pode tornar-se "ameaça endêmica ou epidêmica à qualidade de vida humana, um caminho sem retorno" (MILARÉ, 2014, p. 156). No entanto, há, por conseguinte, a evolução de um panorama bem menos antropocêntrico em que os valores de proteção da natureza recebem uma atenção, com a construção, inclusive, de uma nova ética ambiental (LEITE, 2015).

b) Ecologia profunda

A ecologia profunda apresenta um sistema de valores pelo qual "defende que o homem deve integrar-se ao meio ambiente, não separando os seres humanos do meio ambiente natural" (BELCHIOR, 2011, p. 182). Ou ainda, visa a fundamentar a ideia de que o ser humano precisa integra-se ao meio ambiente, "com o objetivo de fortalecer – e, de certa forma, desvelar - cada vez mais o elo vital entre

ser humano e Natureza, possibilitando, a partir de tal tomada de consciência, a nossa existência futura” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 43). Para Leite (2015, p. 167):

A ecologia profunda atenta para um paradigma de compreensão do mundo, relegando uma concepção mecanicista baseada em ciências que têm como objetos cognoscíveis realidades estanques e buscando uma compreensão holística espiritualizada na qual o ‘eu’ e a natureza não são distintos.

Os defensores da ecologia profunda (não antropocêntrica), seja na visão biocêntrica ou zoocêntrica (ecocêntrica), apontam fundamentos teóricos, filosóficos e éticos para a defesa do direito dos animais e da natureza. Sustenta-se, por conseguinte, a possibilidade de ‘animais não humanos’, assim como a natureza, serem sujeitos de direito, ao impor uma nova fundamentação ecológica da dignidade humana, como mencionam Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 44, grifo do autor):

Nesse sentido, procura-se refletir sobre a reformulação do conceito Kantiano (antropocêntrico e individualista) de dignidade, ampliando-o para contemplar o reconhecimento da dignidade para além da vida humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida de um modo geral à luz de uma *matriz jusfilosófica biocêntrica* (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a *teia da vida* que permeia as relações entre ser humano e Natureza.

Destaca-se um forte grupo de pensadores, incluindo não só juristas, mas também filósofos e teólogos, que defendem uma ética ambiental por meio de uma preocupação com valores e deveres em relação ao mundo natural. “Apenas uma nova *cultura ambiental* poderá coibir a reiteração de práticas lesivas, hoje disseminadas e, por ainda, toleradas” (NALINI, 2010, p. 27). De acordo com Boff (2004b, p. 27-28, grifo do autor):

Importa construir um novo *ethos* que permita uma nova convivência entre humanos com os demais seres da comunidade biótica, planetária e cósmica; que propicie um novo encantamento face à majestade do universo e à complexidade das relações que sustenta todos e cada um dos seres. [...] De onde vamos derivar esse novo *ethos* civilizacional? Ele deve emergir da natureza profunda do ser humano. De dimensões que sejam por um lado fundamentais e por outro compreensíveis para todos. Se não nascer do cerne essencial do ser humano, não terá seiva suficiente para dar sustentabilidade a uma nova florada humana com frutos sadios para a posteridade.

Ressalte-se que apesar das limitações dos pensamentos advindos da ecologia profunda, inegável é a sua importância para o aperfeiçoamento ético da proteção jurídica do meio ambiente, bem como para um melhor entendimento da complexidade do significado de sistema ecológico. O fato é que o modo de vida humano não consegue, ainda, abandonar a ideia de que o ambiente é, de alguma forma, servil (LEITE, 2015).

c) Antropocentrismo alargado

Entre as duas formas de entender a natureza – antropocentrismo e ecologia profunda – surgiu o antropocentrismo alargado ou ecocentrismo moderado, que “inclui a responsabilidade do homem para com a natureza e com a equidade geracional (solidariedade), e, ainda, a necessidade de valores e fundamentos éticos em relação aos outros seres” (BELCHIOR, 2011, p.185). Entende Gomes (2010, p. 31) que:

A visão ecocêntrica, levada ao extremo, é tão inoperativa como a perspectiva antropocêntrica - porque é, além de irrealista, tecnicamente impossível (os recursos naturais, não tendo personalidade jurídica, não são sujeitos de direito). Mas só um passo firme na direção de um ecocentrismo moderado – sem pôr em causa, naturalmente, o valor do Homem em face da Natureza – ajudaria a dignificar o Direito do Ambiente e a banir, de uma vez por todas, a visão utilitarista.

Para Leite (2015, p. 166), o ‘alargamento’ da visão antropocêntrica reside justamente em considerações que imprimem ideias de autonomia do ambiente como requisito para a sobrevivência da própria espécie humana. “Aqui, o ambiente não é visto como passaporte à acumulação de riqueza, sendo compreendido como elementar à vida humana digna”. Nesse sentido, a natureza não pode ser vista como simples objeto, conferindo ao ser humano a capacidade de fazer o que bem entender. Informa Rocha (2008, p. 31, grifo do autor) que:

Na medida em que a espécie humana se conscientiza da sua responsabilidade por alterações adversas ao meio ambiente, e que a preservação dos processos ecológicos essenciais é condição para a preservação da dignidade da pessoa humana, que não pode vicejar onde as condições de sustentabilidade da vida não estejam garantidas, as visões filosoficamente antagônicas tendem a confluir para um *antropocentrismo ecológico*.

Para essa visão, o ser humano precisa desenvolver uma ética ecológica, que exige uma mudança de atitude individual e, ainda, com responsabilidade. Para Boff (2004a, p. 51, 52) a “responsabilidade surge quando nos damos conta das consequências de nossos atos sobre os outros e a natureza”. E acrescenta: “a responsabilidade revela o caráter ético da pessoa. Ela se percebe co-responsável junto com as forças diretivas da natureza pelo futuro da vida e da humanidade”.

Verifica-se, ainda, ser indispensável uma nova ética ambiental baseada em valores ecológicos globais e geracionais, em que se busque “a construção de uma comunidade moral baseada em valores e normas codificados pelo direito e/ou ritualizados pelo costume, tendo como referência o respeito ao meio ambiente natural” (DIAS, 2009, p. 108), bem como um dever de responsabilidade para com as gerações vindouras.

Portanto, há que se defender uma ética antropocêntrica alargada e intergeracional, baseada no princípio da solidariedade e da responsabilidade, marco teórico para se alcançar o Estado de Direito Ambiental. Esse é o caminho possível para uma nova relação do homem com o meio ambiente e, por conseguinte, consigo mesmo, imprescindível para a reconstrução de uma nova lente para se ver a realidade (BELCHIOR, 2011).

5.3.1 Direito ambiental brasileiro: uma visão antropocêntrica alargada de meio ambiente

Como já mencionado, a crise ambiental corresponde a uma crise de valores humanos, a uma crise ética (NALINI, 2010), pelo fato de o ser humano achar por um longo período, e até hoje, que detém o poder de transformar e entender a natureza. Segundo Dias (2009, p. 108), as pessoas atuam de acordo com os valores que as sustentam, tornando-se estes verdadeiros guias para a ação. Do ponto de vista ambiental, os valores apresentam uma função motivacional que induz a uma conduta ética dos indivíduos em relação ao ambiente natural.

Por seu turno, o Direito é produzido por humanos e voltado para os seus valores. Para Reale (2008, p. 509), o Direito é interação tridimensional de norma, fato e valor. Sendo assim, particularmente no que se refere ao direito ambiental, a concepção realiana é extremamente pertinente, pois o aspecto ético-

valorativo nele ressalta de forma flagrante. Nesse sentido, Antunes (2015, p. 5, grifo do autor) explica de forma clara a estreita relação entre a teoria tridimensional com o Direito Ambiental:

O fato que se encontra é a própria vida humana, que necessita de recursos ambientais para a sua reprodução, a excessiva utilização dos recursos naturais, o agravamento da poluição de origem industrial e tantas outras mazelas causadas pelo crescimento econômico desordenado, que fizeram com que tal realidade ganhasse uma repercussão extraordinária no mundo normativo do *dever ser*, refletindo-se na *norma* elaborada com a necessidade de estabelecer novos comandos e regras aptos a dar, de forma sistemática e orgânica, um novo e adequado tratamento ao fenômeno da deterioração do meio ambiente. O *valor* que sustenta a norma ambiental é o reflexo no mundo ético das preocupações com a própria necessidade de sobrevivência do Ser Humano (sic) e da manutenção das qualidades de salubridade do meio ambiente, com a conservação das espécies, a proteção das águas, do solo, das florestas, do ar e, enfim, de tudo aquilo que é essencial para a vida, isso para não falar da crescente valorização da vida de animais selvagens e domésticos.

Para Benjamin (2015, p. 135), “uma Constituição é, na sua essência, um emaranhado de atributos e valores éticos”; por consequência, o meio ambiente também. Tanto é assim, que o próprio Direito só passou a tratar de concepções ambientais nas últimas décadas em razão dos graves problemas ambientais, principalmente, pela constatação de que a forma de tratamento dada ao meio ambiente levará a humanidade a sucumbir.

Diante de tal situação, o legislador constituinte adotou o antropocentrismo alargado, porque considerou o ambiente como bem de uso comum do povo, atribuindo-lhe inegável caráter de *macrobem*⁶⁹, “não se restringindo o ambiente a mera concepção econômica ou de subalternidade direta a interesses humanos” (LEITE, 2015, p. 170). No entender de Benjamin, (2015, p. 136, grifo do autor):

Na perspectiva ética, a norma constitucional, por refletir a marca da transição e do compromisso, incorporou aspectos estritamente antropocêntricos (proteção em favor das ‘presentes e futuras gerações’, p. ex., mencionada no art. 225, *caput*) e outros com clara filiação biocêntrica (p. ex., a noção de ‘preservação’, no *caput* do art. 225). Esse caráter híbrido, em vez de prejudicar sua aplicação e efetividade, salpica de fertilidade e fascínio o labor exegético.

⁶⁹ A caracterização do meio ambiente como *macrobem* vai além de bem incorpóreo, indivisível e de natureza imaterial, pois se configura como bem de uso comum do povo, e não se confunde com os *microbens* ambientais, estes corpóreos e partes daquele (LEITE; AYALA, 2015).

Importante destacar que a Constituição Federal não se valeu da visão antropocêntrica economicista de meio ambiente, ou seja, “não contemplou o ambiente como mero instrumento para o aproveitamento econômico e a geração de riquezas” (LEITE, 2015, p. 168). Assim, a ordem econômica brasileira, “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” (art. 170, *caput*, da CF), tem entres seus princípios, a “defesa do meio ambiente” (art. 170, VI, da CF). A mesma diretriz segue o art. 186 da CF, ao dispor sobre a função socioambiental da propriedade.

Verifica-se que a Constituição Federal de 1988, quando trata da proteção ambiental, é resultado de uma evolução lenta e discreta que demonstra a forma de relacionamento do indivíduo com a natureza, e do tratamento que o Direito lhe atribuiu. Uma coisa é certa, o legislador constitucional superou paradigmas, pois inseriu no texto da Carta Magna, de uma só vez, padrões antropocêntricos, biocêntricos e até ecocêntricos, sendo possível abarcar direitos ambientais que protejam a vida em todas as suas formas.

5.3.2 Ética ambiental: a busca pela mudança de paradigma para a efetivação da norma jurídica ambiental

O ponto principal da vinculação do poder público e da sociedade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do dever fundamental para defender o meio ambiente, preservando-o para as atuais e futuras gerações, pode ser considerado pela concreta efetivação das normas jurídicas ambientais. Aponta Sarlet (2012, p. 373) que:

A problemática da vinculação dos poderes públicos e das entidades privadas aos direitos fundamentais encontra-se estreitamente ligada ao tema da eficácia e aplicabilidade, já que a vinculatividade dos direitos fundamentais constitui precisamente uma das principais dimensões da eficácia.

A efetividade de uma norma jurídica pressupõe que ela reflita os valores de um povo em um determinado momento histórico. As experiências, os conhecimentos, as crenças e esperanças de um grupo social são claramente compreendidos quando se analisam as normas e os valores que representam. A evolução de uma sociedade pode ser nitidamente percebida por meio das diversas

normas que nelas foram sucessivamente erigidas a mandamentos ao logo do tempo (MENDES; SILVA, 2012).

Quanto à efetividade ou à eficácia das normas de direito ambiental, Antunes (2015, p. 91) afirma que “é exatamente através da obediência aos comandos constitucionais que o direito ao meio ambiente pode se tornar um elemento da vida real”. Como a expressão da eficácia, para Silva (2008, p. 66) “tratando-se de normas jurídicas, a eficácia consiste na capacidade de atingir os objetivos nela traduzidos, que vêm a ser, em última análise, realizar os ditames jurídicos objetivados pelo legislador”.

Para que uma sociedade, efetivamente, cumpra com os mandamentos impostos, represando seus ímpetos e desejos, tornando-os harmoniosos e equilibrados, deve existir o reflexo de um valor maior encerrado no seu âmago (MENDES; SILVA, 2012). Para Reale (2008, p. 594), “existe sempre um valor iluminando a regra jurídica, como fonte primordial de sua obrigatoriedade. Todo o ordenamento jurídico de um povo origina-se de valores, e deles recebe seu sentido e significado”.

Importante mencionar que nos termos do art. 5^{o70}, § 1^{o71} da Constituição Federal, o princípio da aplicação imediata da norma que assegura direito fundamental diz respeito a todas as normas de direitos fundamentais, inclusive ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esclarece Sarlet (2012, p. 468) que:

No que diz com a eficácia dos direitos fundamentais propriamente dita, há que se ressaltar o cunho eminentemente principiológico da norma contida no art. 5^o, § 1^o, da nossa Constituição Federal, impondo aos órgãos estatais e aos particulares (ainda que não exatamente da mesma forma), que outorguem a máxima eficácia e efetividade aos direitos fundamentais, em favor dos quais (seja qual for a categoria a qual pertençam e consideradas as distinções traçadas) milita uma presunção de imediata aplicabilidade e plenitude eficaz.

Nesse sentido, as normas que asseguram o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de eficácia plena, devem ser coerentes com a eficácia jurídica e a eficácia social. Assim, Reale (2009, p. 113, 114, grifo do autor) demonstra que a norma jurídica, além de ser válida, deve ser eficaz:

⁷⁰Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁷¹§ 1^o As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

O Direito autêntico não é apenas declarado mas reconhecido, é vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de concluir-se. A regra de direito deve, por conseguinte, ser *formalmente válida e socialmente eficaz*. [...] *Validade formal* ou *vigência* é, em suma, uma propriedade que diz respeito à competência dos órgãos e aos processos de produção e reconhecimento do Direito *no plano normativo*. A *eficácia*, ao contrário, tem um caráter experimental, porquanto se refere ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao 'reconhecimento' do Direito pela comunidade, *no plano social*, ou, mais particularizadamente, aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento.

Assim, fácil concluir que a validade está simultaneamente vinculada à vigência da norma, ou obrigatoriedade dos preceitos formais. A eficácia, ou efetiva correspondência dos comportamentos, aos seus conteúdos ou valores capazes de legitimar a experiência jurídica numa sociedade de homens livres (REALE, 2009). Nesse sentido, a efetividade está vinculada à conduta ética, ou seja, o valor do indivíduo deve corresponder exatamente ao pretendido pela norma.

Dessa forma, já ficou demonstrado que as normas jurídicas ambientais têm como alcance a devida proteção ambiental, estando inserido o meio ambiente como um direito fundamental constitucional, devendo todos cumprir seus mandamentos. Porém, afirma Nalini (2010, p. 23) que “um ordenamento normativo bem elaborado pouco produzirá em termos de proteção, se não houver eficiente conscientização da comunidade”.

Embora o Brasil possua uma farta legislação ambiental, na qual a Constituição Federal seja a norma matriz que direciona todo o sistema jurídico brasileiro, irradiando o dever constitucional de cuidar e zelar pelo meio ambiente para as presentes e futuras gerações, verifica-se que o problema não é jurídico, mas questão ética. A maior parte da população está mais interessada em garantir seu bem-estar. Vive-se um individualismo, não se reconhece nem mesmo o outro como sujeito de direitos, o que dirá salvaguardar direitos de pessoas que ainda nem existem e os próprios bens ambientais. Para o Papa Francisco (2015, p. 91-92):

A falta de preocupação por medir os danos à natureza e o impacto ambiental das decisões é apenas o reflexo evidente do desinteresse em reconhecer a mensagem que a natureza traz inscrita nas suas próprias estruturas. Quando, na própria realidade, não se reconhece a importância dum pobre, dum embrião humano, dum pessoa com deficiência – só para dar alguns exemplos –, dificilmente se saberá escutar os gritos da própria natureza. Tudo está interligado. Se o ser humano se declara autônomo da realidade e se constitui dominador absoluto, desmorona-se a própria base da sua existência, porque em vez de realizar o seu papel de colaborador de Deus na obra da criação, o homem substitui-se a Deus, e deste modo acaba por provocar a revolta da natureza.

Afirma Nalini (2010, p. 236) que o Brasil tem leis em excesso. Entretanto, a falência do ordenamento, o seu reiterado descumprimento, a descrença nas instituições deriva não da ausência das leis. “Sua causa é a falta de um consenso ético, de uma ética da cidadania, seiva de um Estado democrático”. Nesse sentido, ensina o Papa Francisco (2015, p. 160-161) que:

A existência de leis e normas não é suficiente, a longo prazo, para limitar os maus comportamentos, mesmo que haja um válido controle. Para a norma jurídica produzir efeitos importantes e duradouros, é preciso que a maior parte dos membros da sociedade a tenha acolhido, com base em motivações adequadas, e reaja com uma transformação pessoal. A doação de si mesmo num compromisso ecológico só é possível a partir do cultivo de virtudes sólidas. Se uma pessoa habitualmente se resguarda um pouco mais em vez de ligar o aquecimento, embora as suas economias lhe permitam consumir e gastar mais, isso supõe que adquiriu convicções e modos de sentir favoráveis ao cuidado do ambiente. É muito nobre assumir o dever de cuidar da criação com pequenas ações diárias, e é maravilhoso que a educação seja capaz de motivar para elas até dar forma a um estilo de vida.

Denota-se que a efetividade da norma jurídica ambiental depende de como cada agir humano irá corresponder ao seu alcance, com a correspondente mudança de paradigma na forma de tratar a natureza: a ética do cuidado. Resta evidente que “a inconsciência sobrevirá o caos. Depois à morte” (NALINI, 2010, p. 238). Então, a única alternativa possível e eticamente correta será adequar o comportamento humano à norma, transformando-a em atitudes que sejam, concomitantemente, ambientalmente sustentável, socialmente justa e economicamente viável.

5.3.3 O direito subjetivo do ambiente como dever de lutar pela proteção ambiental

Além de desenvolver uma ética de cuidado com meio ambiente, ou mesmo, com a Casa Comum, se faz necessário também desenvolver o dever ético de lutar pelo direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desiderato, este, que será pautado pelos ensinamentos do jurista alemão Rudolf Von Ihering, no seu opúsculo intitulado ‘A Luta pelo Direito’, escrito em 1872, marcado por um fervoroso embate contra a injustiça e por um forte caráter moral e ético. Afirma Ihering (2005, p. 27) que:

O fim do direito é a paz, o meio de que se serve para consegui-lo é a luta. Enquanto o direito estiver sujeito às ameaças da injustiça – e isso perdurará enquanto o mundo for mundo -, ele não poderá prescindir da luta. A vida do direito é a luta: luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos.

O direito ao meio ambiente constitucionalmente protegido se instalou após um dilema, que ainda hoje perdura, entre o antropocentrismo, que tem por base as condições sociais e econômicas que emergiram da revolução industrial, pelo qual o meio ambiente é visto por sua utilidade, e a ecologia profunda, que visa garantir as condições de vida humana e não humana com uma correspondente sadia qualidade de vida, mantendo os recursos naturais para além das presentes gerações.

Para a obtenção da tutela jurídica ambiental, muitos danos ambientais se deram por toda a parte, por conseguinte se iniciou uma luta pelo direito à vida e de viver em um ambiente que seja sadio e que tenha qualidade de vida, como também, uma luta pelo direito de salvaguardar os recursos naturais para que as futuras gerações possam usufruir. Entretanto, essa luta tem sido apenas de uma pequena parcela da população que tem consciência de sua responsabilidade ambiental.

O reconhecimento do direito constitucional ao ambiente e de sua tutela jurídica é resultado de uma luta lenta e contínua para que gradualmente fossem reconhecidos os direitos fundamentais, bem como a organização jurídica do Estado de Direito. Note-se que para conquistar as dimensões dos direitos fundamentais, dentre eles o meio ambiente como direito de terceira dimensão, muitas destruições, com grandes impactos negativos ambientais já se deram, e muitos não de ocorrer. Para Ihering (2005, p. 31):

Todas as conquistas da história do direito, como a abolição da escravatura e da servidão, a livre aquisição da propriedade territorial, a liberdade de profissão e de consciência, só puderam ser alcançadas através dos séculos de lutas intensas e ininterruptas. O caminho percorrido pelo direito em busca de tais conquistas muitas vezes está assinalado por torrentes de sangue, sempre pelos direitos subjetivos pisoteados.

Muito embora o ser humano tenha conquistado o direito fundamental ao meio ambiente, encontra-se como coautor da destruição da natureza, desconsidera o entorno, as demais formas de vida, tudo para garantir a sua

comodidade e bem-estar. Tal situação é um contrassenso. Observa Milaré (2014, p. 153) que:

Numa sociedade em que a consciência e o exercício da cidadania são ainda débeis e vacilantes – como acontece na quase totalidade do território brasileiro – as manipulações contra o meio ambiente, os abusos antiecológicos do poder, a discricionariedade e favorecimentos ilícitos, a preponderância e o cinismo são facilmente constatáveis e passam batidos com carimbos e chancelas, pouco se questiona o aspecto de uma ética socioambiental nesses casos.

É necessário que o ser humano busque dentro de si o despertar para lutar pelo direito subjetivo de defesa contra os atos lesivos ao meio ambiente e de proteção ativa dos bens ambientais, visando a concretização da solidariedade em torno do bem comum. Por outro lado, há também o direito objetivo, pelo qual incumbe ao Estado tarefas essenciais na preservação ambiental. Sendo assim, importante verificar o dever ético nas dimensões do direito objetivo e subjetivo na visão de Ihering (2005, p. 29, grifo do autor):

É sabido que a palavra direito é usada em duas acepções distintas, a *objetiva* e *subjetiva*. O direito, no sentido objetivo, compreende os princípios jurídicos manipulados pelo Estado, ou seja, o ordenamento legal da vida. O direito, no sentido subjetivo, representa a atuação concreta da norma abstrata, de que resulta uma faculdade específica de determinada pessoa. Num sentido como no outro, o direito encontra resistências, e em ambos tem de vencê-las, isto é, deve conquistar ou defender a sua existência por meio da luta.

Para Leite (2015, p. 232), “a dimensão objetivo-subjetiva do ambiente é a mais avançada e moderna, porquanto repele a proteção ambiental em função do interesse exclusivo do homem para dar lugar à proteção em função da ética antropocêntrica alargada”. Gomes (2010, p. 45-46, grifo no original) esclarece a diferença entre as dimensões objetiva e subjetiva da proteção ambiental:

A nossa opinião é a de que a proteção ambiental do ambiente se desdobra em duas facetas: objetiva – enquanto tarefa do Estado e demais entidades, públicas e privadas, num esforço de cooperação que vai desde a promoção e assimilação dos valores de educação ambiental à adoção de condutas que efetivamente traduzam uma atitude de preservação ativa dos bens ambientais naturais; e subjetiva – enquanto dever de cada pessoa, física e jurídica, de proteger a qualidade dos bens ambientais, numa lógica solidária, intra e intergeracional. A impossibilidade de determinação da prestação que se verifica do lado ativo não se reflete no lado “passivo” (as aspás visam chamar a atenção para o fato de o dever não implicar necessariamente uma posição passiva, uma vez que se pode traduzir em

comportamentos positivos, de *facere*), cabendo o legislador definir, a propósito de cada situação, os deveres concretos que a cada pessoa incumbem no âmbito da responsabilidade repartida da proteção do ambiente.

Entende Ihering (2005, p. 59) que a defesa do direito, longe de ser apenas uma atitude meramente individual, é um dever do homem para com a sociedade. Neste intuito, procura demonstrar a existência de uma relação de dependência entre o direito objetivo e o subjetivo, em que o direito concreto recebe as condições de existência do direito abstrato, no entanto, devolve-lhe a vida e força que dele recebe. Essa relação equipara-se “à circulação do sangue, que parte do coração e para ele reflui”.

Dessa forma, defendendo o direito subjetivo, o homem defende a lei, ou seja, luta pelo direito inteiro na porção em que seu direito pessoal se insere. Nalini (2010, p. 19) destaca que:

Somente uma conversão – ou uma reconversão ética – poderá inverter o círculo vicioso da inércia, da ganância, do desperdício, da insensibilidade, para uma existência de zelo pela natureza. De uso responsável. De desenvolvimento sustentável. De sensibilidade ambiental. De amor à natureza e de amor ao próximo. De respeito à vida. De luta permanente para consecução de uma vida digna.

Nesse contexto, devido à necessidade de uma tomada de consciência dos problemas ambientais, e para além disso, de ações concretas na defesa do meio ambiente, emerge a construção de um sujeito ecológico, que cumpre a norma por adesão compulsória, e não por obrigação. Compreende que possui um dever que ultrapassa as barreiras do individualismo para uma dimensão social. Afirma Dill (2008, p. 120):

Conclui-se que o sujeito ecológico além de consciente dos problemas que afetam o meio ambiente, deve, sobretudo, ser sensível à causa ambiental, o que significa *aplicar* os princípios ecológicos aos seus projetos de vida, bem como estimular e divulgar a luta por um mundo socioambientalmente equilibrado.

Nesse sentido, a luta pelo direito subjetivo de proteção ambiental deve permear a vida de todos, incluindo aqui não só o indivíduo, mas os representantes do poder público e das pessoas jurídicas, eis que a isso depende uma vida digna com melhor qualidade e até mesmo a existência humana na Terra. Além de ser um

dever jurídico, é acima de tudo um dever ético de amor e cuidado para com o próximo e com a 'Casa Comum'. O contrário, a omissão, equivalerá à pior espécie de morte, o suicídio moral - e porque não dizer - a própria extinção.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção ambiental prevista na Constituição Federal de 1988, que alçou o meio ambiente ao rol dos direitos fundamentais, dando a todos uma parcela de responsabilidade preservacionista, resulta da somatória das evoluções históricas pelas quais passou o Estado e, conseqüentemente, o Direito. Para se chegar a esse estágio, no entanto, um longo caminho foi percorrido por meio de penosas lutas em defesa do meio ambiente.

Assim, a Carta Magna se reveste dos direitos fundamentais de liberdade, igualdade e fraternidade, resultando no atual Estado Democrático de Direito, incluindo-se em seu núcleo principiológico a solidariedade e a sustentabilidade como fundamentos estruturantes para a consolidação do Estado de Direito Ambiental. O meio ambiente passa a ter proteção e garantias constitucionais, cabendo a todos o direito a uma existência digna e saudável, bem como o dever de protegê-lo para as presentes e futuras gerações.

O vigente modelo de Estado Democrático de Direito precisa ultrapassar os limites das normas e concretizá-las no mundo fático, buscando o alcance almejado para a efetivação de um Estado de Direito Ambiental. A crise ambiental e a sociedade de risco impõem vários limites ao estabelecimento de um novo paradigma socioambiental, eis que há uma sobreposição do modo de produção capitalista, visando o lucro a qualquer custo, em prejuízo ao meio ambiente e a um modelo de sociedade mais justa e equitativa.

Muito se tem falado a respeito da vasta legislação ambiental brasileira, que, diga-se, é avançada e completa, tendo notoriedade, inclusive, em vários países. No entanto, embora com conteúdo riquíssimo, a norma ambiental não consegue atingir o alcance almejado, qual seja proteger a vida em qualquer forma que esta se apresente, e garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações, pois carece de efetividade.

É preciso, pois, combater as causas que têm levado ao distanciamento entre a norma ambiental e sua aplicabilidade no mundo real. O caminho a ser seguido não é fácil, mas o que está em jogo é a vida humana e o complexo mundo de seres vivos que integra a nossa 'Casa Comum'. Assim, necessário se faz que todos – aqui se incluem os representantes do Poder Público e das pessoas jurídicas – se preparem para um desafio que suscita uma revolução de costumes, uma

mudança de paradigma na forma de ver e agir no mundo e decidir entre garantir o futuro ou ficar sem ele.

Nesse contexto, a norma jurídica válida deve ser ao mesmo tempo eficaz para que atinja seu alcance, ou seja, o seu conteúdo deve ter correspondência ao querer da sociedade. Entretanto, para que isso ocorra, é necessária a eficiente conscientização da comunidade, adequando-se a norma positivada à vontade livre do ser humano. Sendo assim, a efetivação da legislação ambiental, se dará, em primeiro lugar, com a conscientização por meio da educação ambiental formal e informal, e em segundo lugar, com a mudança de atitude pautada pela ética ambiental.

Dessa forma, tornar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado uma realidade é dever ético de todos – poder público e sociedade - sendo uma luta gradual e constante que deve permear o direito objetivo e principalmente o subjetivo na defesa dos recursos naturais. É uma luta individual e consciente pelo direito fundamental ao meio ambiente, onde cada indivíduo tem o dever de resistir e de se impor contra todas as formas de degradação de nossa ‘Casa Comum’, não apenas para conservar sua existência material, mas, sobretudo, para a conservação da sua existência moral.

REFERÊNCIAS:

- AGUIAR, R. Estado e Direito. In: FERREIRA, L.P; GUANABARA, R.; JORGE, V. L. (Orgs.). **Curso de teoria geral do estado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 101-136.
- ALBUQUERQUE, F. S. **Direito de propriedade e meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2000.
- ALVES, A. C. Meio Ambiente: riqueza e miséria das inovações tecnológicas e a necessidade da reorganização socioeconômica da sociedade mercantil. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. Direito, água e vida: = law, water and the web of life. 7., 2003. São Paulo. **Anais...** São Paulo: Imprensa Oficial, 2003, v. 1, p. 241-246.
- AMADO, F. **Direito Ambiental**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015 (Coleção Resumos para Concursos, v. 16).
- ANDRADE, J. C. V. de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.
- ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**. 12. ed. ref. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- _____. **Direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- _____. **Direito ambiental**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- ARAUJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Verbatim, 2015.
- ARRIGHI, G. **O Longo século XX**. 7. reimpr. São Paulo: Ed. Unesp, 1996.
- AYALA, P.de A. **Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BASTOS, C. R. **Curso de teoria do estado e ciência política**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BATISTA, C.K. L. Os reflexos da Declaração Universal dos Direitos Humanos no panorama ambiental constitucional brasileiro e a necessária efetividade da tutela jurisdicional ambiental. In: PRADO, A. M.; CALIL, M. L. G.; OLIVEIRA, R. S. de. **Constituição e direitos humanos: 20 anos da Constituição Federal e 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Birigui: Boreal, 2009, p. 30-45.
- BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010.

_____. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Unesp, 1997.

BELCHIOR, G. P. N. **Hermenêutica jurídica ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BENJAMIN, A. H. de V. Introdução ao direito ambiental. In: SÃO PAULO (Estado). Ministério Público; Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente. **Manual prático da promotoria de justiça do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: IMESP, 1999, p. 19-83.

_____. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 83-156.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **A Era dos Direitos**. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, L. **Dignitas terrae: ecologia, grito da terra, grito dos pobres**. 3. ed. São Paulo: Ática, 2000.

_____. **Ética e moral: a busca dos fundamentos**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2004a.

_____. **Saber cuidar: ética do humano - compaixão pela terra**. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2004b.

_____. ARRUDA, M. Educação e desenvolvimento na perspectiva da democracia integral. In: ARRUDA, M.; BOFF, L. **Globalização: desafios socioeconômicos, éticos e educativos: uma visão a partir do Sul**. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 09-24.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

_____. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Teoria geral do estado**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

BOSELDMANN, K. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, I. W. (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 73-109.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22.164. Rel. Min. Celso de Mello. Diário da Justiça, Brasília, DF, 17 novem. 1995.

CANOTILHO, J. J. G. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 23-33.

_____. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: BORATTI, L. V.; FERREIRA, H. S.; LEITE, J. R. M. **Estado de direito ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 31-44.

CARSON, R. **Primavera silenciosa**. São Paulo: Gaia, 2010.

CARVALHO, D. W. de; ROCHA, L. S. Policontextualidade e direito ambiental reflexivo. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 27, n. 53, p. 9-28, dez. 2006.

CAVEDON, F de S. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Momento Atual, 2003.

COELHO, L. F. **Fumaça do bom direito**: ensaios de filosofia e teoria do direito. Curitiba: Bonijuris, 2011.

COMISSÃO Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (Rio+20). **Documentos de referência para a Rio+20**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>>. Acesso em: 04 jan. 2016.

DALLARI, D. de A. **Elementos de teoria geral do estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DE CICCIO, C.; GONZAGA, A. de A.. **Teoria geral do estado e ciência política**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, G. J. P. (Org.). **Temas de direito ambiental e urbanístico**. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 91-101.

DESASTRE ambiental em Marina. **G1.Globo.com** [2015]. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

DIAS, R. **Marketing ambiental**: ética, responsabilidade social e competitividade nos negócios. 1.ed. - 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

DILL, M. A. **Educação ambiental crítica: a formação da consciência ecológica.** Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008.

DINIZ, M. H. **Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica.** Norma jurídica e aplicação do direito. 24. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

ENCICLOPÉDIA do Estudante. **História da filosofia: Da antiguidade aos pensadores do século XXI.** São Paulo: Moderna, 2008, v. 12.

_____. **História geral: Da Pré-história ao mundo contemporâneo.** São Paulo: Moderna, 2008, v. 4.

FARIAS, P. J. L.. **Competência federativa e proteção ambiental.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

FARIAS, T. Q. Princípios gerais do direito ambiental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 9, n. 35, dez., 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1543>. Acesso em: 20 jan. 2016.

FENSTERSEIFER, T. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERREIRA FILHO, M. G. **Direitos humanos fundamentais.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FILOMENO, J. G. B. **Manual de teoria geral do estado e ciência política.** 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____.; RODRIGUES, M. A. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável.** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FONTELES, S. S. **Direitos fundamentais.** Salvador: Juspodivm, 2014.

FRANCISCO, P. **Carta Encíclica Laudato Si' (Sobre o cuidado da casa comum).** Roma: Tipografia do Vaticano, 2015.

FREIRIA, R. C. **Direitos, gestão e políticas públicas ambientais.** São Paulo: Ed. Senac, 2011.

FREITAS, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FREITAS, V. P. de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais.** 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GARCIA, L. de M.; THOMÉ, R. **Direito Ambiental**. Princípios; competências constitucionais. 8. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015 (Coleção Leis Especiais para Concurso, v. 10).

GARCIA, M. da G. F. P. D. **O lugar do direito na proteção do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2007.

GAVIÃO FILHO, A. P. **Direito Fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GODOY, L. de S. **Direito agrário constitucional: o regime da propriedade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, C. A. **Direito ambiental: o ambiente como objeto e os objetivos do direito do ambiente**. Curitiba: Juruá, 2010.

GONÇALVES, C. W. P. **Os (des)caminhos do meio ambiente**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2000.

GORZ, A. **O Imaterial. Conhecimento, Valor e Capital**. São Paulo: Annablume, 2005.

GUANABARA, R. Estado e Política. In: FERREIRA, L.P.; GUANABARA, R.; JORGE, V.L. (Orgs.). **Curso de teoria geral do estado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 1-25.

GUIMARÃES, R. P. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: DINIZ, N.; SILVA, M.; VIANA, G. (Orgs.). **O desafio da sustentabilidade**. Um debate socioambiental no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 43-71.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IHERING, R. Von. **A luta pelo direito: texto integral**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

KANT, I. **Crítica da razão pura: texto integral**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

KRELL, A. J. A relação entre proteção ambiental e função social da propriedade nos sistemas jurídicos brasileiro e alemão. In: SARLET, I. W. (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 173-188.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. de A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____; AYALA, P de A. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

_____. Novas tendências e possibilidades do direito ambiental no Brasil. In: LEITE, J. R. M.; WOLKMER, A. C. (Orgs.). **Os “Novos” Direitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 181-292.

_____. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 157-242.

LEFF, E. **Epistemologia ambiental**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. Pensar a complexidade ambiental. In: LEFF, E. **A complexidade ambiental**. São Paulo: Cortez, 2003.

LEIS, H. R. **A modernidade insustentável**: as críticas do ambientalismo a sociedade contemporânea. Petrópolis: Vozes, 1999.

LIBERATI, W. D. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

LOUREIRO, C. F. B. Teoria social e questão ambiental: pressupostos para uma práxis crítica em educação ambiental. In: LOUREIRO, C. F. B.; LAYRARGUES, P. P.; CASTRO, R. S. de (Orgs.). **Sociedade e meio ambiente**: a educação ambiental em debate. São Paulo: Cortez, 2000, p. 13-51.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MALUF, S. **Teoria geral do estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, P. A.; SILVA, D. R. da. Preservação ambiental e a sadia qualidade de vida. In: YOSHIDA, C. Y. M.; RAMPAZZO, L. (Orgs.). **O direito e a dignidade humana**: aspectos éticos e socioambientais. Campinas, SP: Alínea, 2012, p. 127-170.

MIGUEL, L. C. Desenvolvimento sustentável: uma visão conciliadora para a concretização de um direito fundamental e um princípio da ordem econômica. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 141-156, jul./dez. 2012.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRRA, A. L. V. Princípios fundamentais do direito ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 02, abr./jun., 1996. Disponível em: <<http://www.direitoambiental.adv.br/ambiental.qps/Ref/PAIA-6SRNQ8>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

MORIN, E. **Ciência com consciência**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

MORONG, F. F. **El régimen jurídico de las licencias y autorizaciones ambientales en España y Brasil**: análisis jurídico-ambiental derivado de los aspectos novedosos de la normativa general de la unión europea sobre prevención y control integrados de la contaminación. Salamanca: Universid. Salamanca, 2014. CD-ROM

MOURA, A. G. A dignidade da pessoa humana como fundamento da cidadania. In: FERREIRA, L. A. C.; TEOTÔNIO, P. J. F. (Orgs.). **Constituição e Construção da Cidadania**. Leme: JH Mizuno, 2005, p. 16-35.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Adoção do Acordo de Paris**. Paris, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

_____. **Conferência das Nações Unidas sobre mudanças de clima**. Paris, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cop21/>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 3. ed. Campinas: Millennium, 2010.

OLIVEIRA JÚNIOR, J. A. de. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

PADILHA, N. S. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

_____. **Colisão de direitos metaindividuais e a decisão judicial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

PINHO, R. C. R. P. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 15. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2015 (Coleção Sinopses Jurídicas, v. 17).

PIOVESAN, F. Direitos humanos, democracia e integração regional: os desafios da globalização. **Revista da PGE**, Porto Alegre, v. 24, n. 53, p. 15-39, mar. 2001.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. O direito ao meio ambiente a e Constituição de 1988. In: BENJAMIN, A. H.; FIGUEIREDO, G. J. P. de (coord.). **Direito Ambiental e as Funções Essenciais à Justiça: o papel da Advocacia de Estado e da Defensoria Pública na proteção do meio ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 55-83.

RAMPAZZO, L.; NAHUR, M. T. M. A questão ecológica entre teologia e ética, com perspectiva para o direito. In: In: YOSHIDA, C. Y. M.; RAMPAZZO, L. (Orgs.). **O direito e a dignidade humana**: aspectos éticos e socioambientais. Campinas, SP: Alínea, 2012, p. 45-88.

REALE, M. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROCHA, J. C. de C. **Direito ambiental e transgênicos: princípios fundamentais da biossegurança.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ROCHA NETO, A.; DEOCLECIANO, P. R. M. Origem do Estado. In: FERREIRA, L.P.; GUANABARA, R.; JORGE, V. L. (Orgs.). **Curso de teoria geral do estado.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 27-43.

SANTOS, F. F. dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Celso Bastos, 1999.

SANTOS, M. **Metamorfoses do espaço habitado: fundamentos teóricos e metodológicos da geografia.** São Paulo: EDUSP, 2014.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. O Constitucionalismo brasileiro em perspectiva histórico-evolutiva. In: SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional.** 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 236-358.

_____. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional.** 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 259-359.

_____; FENSTERSEIFER, T. **Direito ambiental constitucional: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____; FENSTERSEIFER, T. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas considerações. In: SARLET, I. W. (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 11-38.

SIERRA, V. M.; TAVARES, A. C. D. Tutela aos direitos humanos. In: FERREIRA, L.P.; GUANABARA, R.; JORGE, V.L. (Orgs.). **Curso de teoria geral do estado.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 353-378.

SILVA, J. A. da. **Direito ambiental constitucional.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. **Curso de direito constitucional positivo.** 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SIRVINSKAS, L. P.. **Manual de direito ambiental.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOARES, D. V. Consumo e cidadania. In: DIAS, J. C.; KLAUTAU FILHO, P (coord.). **Direitos fundamentais, teoria do direito e sustentabilidade**. São Paulo: Método, 2010, p. 67-95.

SOARES, M. L. Q. **Teoria do Estado**: novos paradigmas em face da globalização. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SOUZA, P. R. P. A Constitucionalização do direito de propriedade como instrumento de efetividade do direito ambiental. In: SILVA, B. C. et al. (Orgs.). **Direito Ambiental: enfoques variados**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004, p. 527-543.

STRECK, L. L.; MORAIS, J. L. B. de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TEIXEIRA, O. P. B. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

THOMÉ, R. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

TRENNEPOHL, T. **Direito ambiental**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.